



ANO XLV — Nº 4

QUARTA-FEIRA, 7 DE MARÇO DE 1990

BRASÍLIA — DF

República Federativa do Brasil DO CONGRESSO NACIONAL

CONGRESSO NACIONAL

Emendas apresentadas perante a Comissão Mista,

À Medida Provisória nº 130, de 9 de fevereiro de 1990

Que “define os percentuais de distribuição da compensação financeira de que trata a Lei nº 7.990, de 28 de dezembro de 1989, e dá outras providências”, submetida à deliberação do Congresso Nacional pelo Senhor Presidente da República através da Mensagem nº 11, de 1990-CN.

Parlamentar

Senador Pompeu de Sousa

Nº das Emendas

4,
5, 6, 7

Senador Jarbas Passarinho

1, 2,
3

EMENDA Nº 1

Dê-se ao inciso c, do § 3º do art. 1º, a seguinte redação:

c) 25% (vinte e cinco por cento) em políticas de proteção ambiental, por intermédio do órgão federal competente”.

Justificação

Em face da eminentre reforma administrativa, anunciada pelo Sr. Presidente da República, eleito em 17 de dezembro de 1989, o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (Ibama) pode ser extinto ou mudar de nome.

A emenda é acatelatória.

Sala das Comissões, 20 de fevereiro de 1990. — Senador Jarbas Passarinho.

EMENDA Nº 2

Dê-se ao § 2º, art. 2º, a seguinte redação:

“§ 2º A distribuição da compensação financeira, de que trata este artigo, será feita da seguinte forma:

I — 25% (vinte e cinco por cento) para os estados, territórios e Distrito Federal;

II — 65% (sessenta e cinco por cento) para os municípios;

III — 10% (dez por cento) para o Departamento Nacional de Produção Mineral (DNPM);

IV — os estados, territórios, Distrito Federal e os municípios destinarão 1% (hum por cento) da compensação financeira à proteção do meio ambiente nas regiões mineradoras, sob coordenação do DNPM.”

Justificação

Preservando-se os 10% (dez por cento) destinados ao DNPM, atribui-se ao órgão a coordenação de política racional ecológica, ao mesmo tempo em que se aumentam os recursos para esse fim

Sala das Comissões, 20 de fevereiro de 1990. — Senador Jarbas Passarinho.

EMENDA Nº 3

Inclua-se o seguinte artigo, onde couber:

Art. O § 1º da Lei nº 7.990, passa a ter a seguinte redação:

“§ 1º A energia de fonte hídrica, de uso privativo de produtor privado, quando não superior à potência firme de 10.000 kw (dez mil quilowatts) também será gravada em 6% (seis por cento) do

valor do faturamento, calculado nas mesmas condições e preços do concessionário do serviço público local.”

Justificação

É descabido que se grave a energia hidrelétrica gerada pelas usinas de propriedade estatal, enquanto se privilegia o produtor privado, em prejuízo do município e estados afetados.

Sala das Comissões, 20 de fevereiro de 1990. — Senador Jarbas Passarinho.

EMENDA Nº 4

Inclua-se o seguinte artigo.

Art. O § 1º da Lei nº 7.990, passa a vigorar com a seguinte redação:

“§ 1º A energia hidrelétrica, de uso privativo de produtor, quando oriunda de instalação superior a 10.000 kw (dez mil quilowatts) ou quando aproveitada para uso externo de serviço público, também será gravada com a aplicação de um fator de 6% (seis por cento) do valor da energia elétrica, correspondente ao faturamento calculado nas mesmas condições e preços do concessionário do serviço público local.”

Justificação

A presente emenda, em conjunto com outras três apresentadas, visa tornar os efeitos da medida provisória mais equitativos para com os municípios e estados afetados por empreendimentos hidrelétricos, recuperando o objetivo contido no preceito constitucional que a matéria vem regulamentar (art. 20, § 1º da Constituição Federal), dada a natureza

EXPEDIENTE
CENTRO GRÁFICO DO SENADO FEDERAL

PASSOS PÓRTO
Diretor-Geral do Senado Federal
AGACIEL DA SILVA MAIA
Diretor Executivo
CESAR AUGUSTO JOSÉ DE SOUZA
Diretor Administrativo
LUIZ CARLOS DE BASTOS
Diretor Industrial
FLORIAN AUGUSTO COUTINHO MADRUGA
Diretor Adjunto

DIÁRIO DO CONGRESSO NACIONAL
Impresso sob a responsabilidade da Mesa do Senado Federal

ASSINATURAS

Semestral	NCz\$ 17,04
Exemplar Avulso	NCz\$ 0,11

Tiragem 2 200 exemplares.

interligada do sistema elétrico nacional e dada a dependência recíproca hidrológica e energética entre as usinas hidrelétricas.

Além disso estabelecem a vontade do Congresso Nacional, expressa na votação da matéria na última sessão legislativa, pois o Executivo está pretendendo usar a medida provisória como um novo turno do processo legislativo ordinário.

Sala das Comissões, 20 de fevereiro de 1990. — Senador Pompeu de Sousa.

EMENDA Nº 5

Dê-se ao § 2º do art. 1º a seguinte redação:

“§ 2º No caso da Usina Hidrelétrica de Itaipu, a distribuição da compensação financeira, definida neste artigo, incidirá, exclusivamente, sobre o valor dos royalties devidos ao Brasil, conforme previsto no Anexo C, item III-4 do Tratado de Itaipu, assinado em 26 de março de 1973, entre a República Federativa do Brasil e a República do Paraguai, bem como nos documentos interpretativos subsequentes e integram o montante nacional unificado referido no art. 5º.”

Justificação

A presente emenda, em conjunto com outras três apresentadas, visa tornar os efeitos da medida provisória mais equitativos para com os municípios e estados afetados por empreendimentos hidrelétricos, recuperando o objetivo contido no preceito constitucional que a matéria vem regulamentar (art. 20, § 1º da Constituição Federal), dada a natureza interligada do sistema elétrico nacional e dada a dependência recíproca hidrológica e energética entre as usinas hidrelétricas.

Além disso estabelecem a vontade do Congresso Nacional, expressa na votação da matéria na última sessão legislativa, pois o Executivo está pretendendo usar a medida provisória com um novo turno do processo legislativo ordinário.

Sala das Comissões, 20 de fevereiro de 1990. — Senador Pompeu de Sousa.

EMENDA Nº 6

Art. É revogado o inciso II do art. 4º da Lei nº 7.990.

Justificação

A presente emenda, em conjunto com outras três apresentadas, visa tornar os efeitos da medida provisória mais equitativos para com os municípios e estados afetados por empreendimentos hidrelétricos, recuperando o objetivo contido no preceito constitucional que a matéria vem regulamentar (art. 20, § 1º da Constituição Federal), para a natureza interligada do sistema elétrico nacional e dada a dependência recíproca hidrológica e energética entre as usinas hidrelétricas.

Além disso estabelecem a vontade do Congresso Nacional, expressa na votação da matéria na última sessão legislativa, pois o Executivo está pretendendo usar a medida provisória como um novo turno do processo legislativo ordinário.

Sala das Comissões, 20 de fevereiro de 1990. — Senador Pompeu de Sousa.

EMENDA Nº 7

Inclua-se o seguinte artigo:

Art. O art. 5º, *caput*, da Lei nº 7.990, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 5º Quando o aproveitamento do potencial hidráulico afetar mais de

um Estado ou Município, as compensações financeira a serem pagas por cada usina hidrelétrica e reservatório serão agregadas em um montante nacional unificado, cujo rateio mensal por todos os Estados e Municípios afetados no país se dará por coeficientes que levarão em conta, paritariamente, para cada empreendimento, a sua energia garantida e área inundada, proporcionalmente aos respectivos totais nacionais.”

Justificação

A presente emenda, em conjunto com outras três apresentadas visa tornar os efeitos da medida provisória mais equitativos para com os municípios e estados afetados por empreendimentos hidrelétricos, recuperando o objetivo contido no preceito constitucional que a matéria vem regulamentar (art. 20, § 1º da Constituição Federal), dada a natureza interligada do sistema elétrico nacional e dada a dependência recíproca hidrológica e energética entre as usinas hidrelétricas.

Além disso estabelecem a vontade do Congresso Nacional, expressa na votação da matéria na última sessão legislativa, pois o Executivo está pretendendo usar a medida provisória com um novo turno do processo legislativo ordinário.

Sala das Comissões, 20 de fevereiro de 1990. — Senador Pompeu de Sousa.

EMENDAS OFERECIDAS, PERANTE A COMISSÃO MISTA, À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 133, DE 16 DE FEVEREIRO DE 1990, QUE “DISPÕE SOBRE TRANSFERÊNCIA DE FINANCIAMENTO NO ÂMBITO DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

Parlamentares	Emendas Nºs
Deputado Floriceno Paixão 01, 07, 09, 17
Deputado Luiz Inácio Lula da Silva 02, 22
Deputada Lurdinha Savignon 20, 21, 23, 25, 26, 27
Deputado Paulo Paim 16, 18, 19, 24
Deputado Plínio Martins 03, 04, 05, 06
Deputado Rosário Congro Neto 08, 10, 11, 12, 13, 14, 15.

**EMENDA Nº 1
À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 133,
DE 14 DE FEVEREIRO DE 1990**

Dê-se ao art. 2º da Medida Provisória nº 133, de 14 de fevereiro de 1990, a seguinte redação:

“Art. 2º A transferência dar-se-á mediante simples substituição do devedor, mantidas, para o novo mutuário, as mesmas condições e encargos do contrato original, desde que se trate de financiamento destinado à casa própria, cujo valor original não ultrapasse a 4.000 (quatro mil) Valores de Referência de Financiamento — VRF”.

Justificação

O limite deve ser 4.000 VRF, uma vez que estaria atingindo um contingente de mais de um milhão de mutuários da classe média e média baixa.

Para o futuro estar-se-á favorecendo a mobilização e a agilização dos negócios imobiliários, com reflexos positivos, tais como o interesse da construção civil na fabricação de módulos para essas faixas de renda.

Sala das Comissões, 21 de fevereiro de 1990. — Deputado **Floriceno Paixão**.

**EMENDA Nº 2
À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 133, DE 14
DE FEVEREIRO DE 1990**

Dê-se ao art. 2º a seguinte redação:

“Art. 2º A transferência dar-se-á mediante simples substituição do saldo devedor, mantidas para o novo mutuário, as mesmas condições e encargos do contrato original, desde que se trate de financiamento destinado à casa própria, cujo valor do imóvel financiado não ultrapasse os seguintes limites:

I — contratos firmados até 31 de dezembro de 1979: 1.800 Valores de Referência de Financiamento — VRF (art. 4º);

II — contratos firmados de 1º de janeiro a 31 de dezembro de 1984: 2.600 VRF;

III — contratos firmados a partir de primeiro de janeiro de 1985: 3.500 VRF.”

Justificação

Com esta emenda pretendemos recuperar o valor limite de financiamento constante de

projeto de lei de minha autoria que tratava da mesma matéria. Os valores limites constantes da medida provisória são extremamente baixos e mal atingem as habitações populares. Os valores propostos nesta emenda atingem as habitações classe média baixa e média, que é o mínimo aceitável de nosso ponto de vista.

Adicionalmente a emenda propõe o deslocamento do critério de limitação do valor do financiamento para o valor do imóvel, o que nos parece socialmente justo, visto que normalmente são os adquirentes de imóveis de valor mais elevado aqueles que podem contrair empréstimos correspondentes a uma parcela menor do valor do imóvel

Sala das Comissões, 21 de fevereiro de 1990. — Deputado **Luiz Inácio Lula da Silva**

**EMENDA Nº 3
À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 133,**

Emenda ao artigo 2º, do inciso I

Dar a seguinte redação:

I — Contratos firmados até 31 de dezembro de 1979: 975 Valores de Referência de Financiamento — VRF (art. 4º);

Justificação

O poder aquisitivo do povo brasileiro está profundamente abalado. O teto de valores de referência de financiamento deve ser elevado em pelo menos 30%, conforme adota a emenda.

Sala das Sessões, 21 de fevereiro de 1990.
— Deputado **Plínio Martins**.

**EMENDA Nº 4
À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 133**

Emenda ao art. 2º, do inciso II.

Dar a seguinte redação:

II — contratos firmados de 1º de janeiro de 1980 a 31 de dezembro de 1984: 1430 Valores de Referência de Financiamento — VRF

Justificação

O poder aquisitivo do povo brasileiro está profundamente abalado. O teto de valores de referência de financiamento deve ser elevado em pelo menos 30%, conforme adota a emenda.

Sala das Sessões, 21 de fevereiro de 1990.
— Deputado **Plínio Martins**.

EMENDA Nº 5

À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 133

Emenda ao art. 2º, inciso III.

Dar ao inciso a seguinte redação:

III — contratos firmados de 1º de janeiro de 1985 até a data da vigência desta medida provisória: 1950 Valores de Referência de Financiamento — VRF.

Justificação

O poder aquisitivo do povo brasileiro está profundamente abalado. O teto de valores de referência de financiamento deve ser elevado em pelo menos 30% conforme adota a emenda

Sala das Sessões, 21 de fevereiro de 1990.
— Deputado **Plínio Martins**.

EMENDA Nº 6

À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 133

Emenda ao art. 3º, § 4º,

Dê-se ao parágrafo 4º a seguinte redação:
4º — As transferências celebradas entre o mutuário e o adquirente, sem interferência da instituição financeira, serão regularizadas nos termos desta medida provisória.

Justificação

Deixar-se ao gosto da instituição financeira a regularização da transferência dará lugar a sérias injustiças.

Sala das Sessões, 21 de fevereiro de 1990.
— Deputado **Plínio Martins**.

EMENDA Nº 7

**À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 133, DE
14 DE FEVEREIRO DE 1990**

Substitua-se a expressão “a critério da instituição financeira”, da parte inicial do § 1º, do art. 5º, da medida provisória nº 133, de 14 de fevereiro de 1990, pela expressão: “critério do mutuário”.

Justificação

O mutuário é que deveria dispor sempre da possibilidade de quitar o seu contrato por um valor menor. A quitação estará aliviando o sistema em face das distorções criadas na utilização dos fundos de amortização

Sala das Comissões, 21 de fevereiro de 1990. — Deputado **Floriceno Paixão**.

**EMENDA N° 8
À MEDIDA PROVISÓRIA N° 133,
DE 14 DE FEVEREIRO DE 1990**

No § 2º do art. 5º:
Onde se lê:

"... com base nos índices de atualização dos depósitos de poupança, a contar do dia 1º do mês do último reajuste até a data da liquidação da dívida".

Leia-se:

"... a contar da data do seu último reajuste até a data da liquidação da dívida."

Justificação

Os termos jurídicos legais são os do contrato, inclusive quanto à observância dos critérios de reajustamento. Na expressão que se sugere à supressão, intenta-se dos depósitos de poupança, o que seria extremamente prejudicial aos mutuários.

Sala das Sessões, 21 de fevereiro de 1990.
— Rosário Congro Neto, Deputado Federal.

**EMENDA N° 9
À MEDIDA PROVISÓRIA N° 133, DE
14 DE FEVEREIRO DE 1990**

Suprime-se a expressão "atualizada "pro rata die" da data do último reajuste até a data de transferência", "in fine" do art. 3º da medida provisória nº 133, de 14 de fevereiro de 1990

Justificação

Propugna-se retirar a expressão "pro data die" porque se entende estaria havendo, num sistema inflacionário como o nosso, o oferecimento de um suposto desconto. Deduz-se 50% e se acresce a correção monetária de todo um período que redundará na transferência de um saldo devedor quiçá muito maior do que o próprio desconto.

Sala das Comissões, em 21 de fevereiro de 1990 — Deputado Floriceno Paixão.

**EMENDA N° 10
À MEDIDA PROVISÓRIA N° 133,
DE 14 DE FEVEREIRO DE 1990**

Suprime-se, no § 2º do art. 3º, a expressão "obedecidas as condições vigentes no momento do ato".

Justificação

Diz o art. 2º desta medida provisória que a transferência dar-se-á mediante simples substituição do devedor, mantidas, para o novo mutuário, as mesmas condições e encargos do contrato original.

Por quê, mudar as regras do jogo, ferindo o princípio constitucional da isonomia, nos financiamentos previstos no art. 3º. Da forma em que está concebido o § na sua parte final, intenta-se impor modificações às condições estabelecidas originalmente no contrato, penalizando o mutuário sucedâneo.

Por tal razão, sugere-se a supressão do texto proposto.

Sala das Comissões, 21 de fevereiro de 1990. — Rosário Congro Neto, Deputado Federal.

EMENDA N° 11

**À MEDIDA PROVISÓRIA N° 133,
DE 14 DE FEVEREIRO DE 1990**

Suprime-se, no § 1º do art. 5º a expressão "A critério da instituição financiadora..."

Justificação

A manutenção da expressão em apreço torna a norma inóqua, uma vez que os bancos não manifestam desejo de aceitar e colocar em prática essa disposição contida na medida provisória.

Sala das Comissões, 21 de fevereiro de 1990. — Rosário Congro Neto, Deputado Federal.

EMENDA N° 12

**À MEDIDA PROVISÓRIA N° 133,
DE 14 DE FEVEREIRO DE 1990**

Suprime-se, no art. 6º a expressão "3º e 5º".

Justificação

Não há razão para que a transferência de todos os contratos previsto nesta medida provisória só possam se efetivar se tiverem cláusulas de cobertura de eventuais saldos devedores residuais pelo fundo de Compensação de Variações Salariais.

Ora, se nenhum contrato estiver enquadrado em tal situação, esta medida provisória passará a constituir letra morta, uma vez que só é possível a existência de contratos que não contenham cláusulas de cobertura eventual de saldo devedor.

No entendimento final sobre o assunto, que resultou na adoção de substitutivo aos Projetos de Lei nº 1.569/89 e 2.303/89, em seu art. 3º, só enquadrava em tal situação as transferências previstas no art. 2º desta medida provisória.

Sala das Comissões, 21 de fevereiro de 1990
— Rosário Congro Neto, Deputado Federal.

EMENDA N° 13

**À MEDIDA PROVISÓRIA N° 133,
DE 14 DE FEVEREIRO DE 1990**

Suprime-se, no art. 7º, a expressão "as parcelas remanescentes dos abatimentos, de responsabilidade do FVCS, poderão, a critério das instituições financeiras, ser por estas suportadas"

Justificação

A norma legal é editada para ser cumprida. Inserir-se no texto a dubiedade de cumprimento da norma, isto é, que o agente poderá cumprir ou não tal exigência, nos parece prática condenável e, ao que parece, torna sem efeito a norma coercitiva. A supressão do último parágrafo destarte, torna a norma mais clara e mais coerente.

Daí, a necessidade da presente emenda. Sala das Comissões, 21 de fevereiro de 1990
— Rosário Congro Neto, Deputado Federal.

**EMENDA N° 14
À MEDIDA PROVISÓRIA N° 133,
DE 14 DE FEVEREIRO DE 1990**

Suprime-se renumerando-se os demais, o art. 8º

Justificação

Inexistem razões para que o imóvel possa ser negociado com financiamento da mesma instituição financeira somente depois de decorridos seis meses, contados da liquidação antecipada, porquanto liquidado o financiamento cessa toda e qualquer restrição sobre o imóvel.

Sala das Comissões, 21 de fevereiro de 1990. — Rosário Congro Neto, Deputado Federal.

**EMENDA N° 15
À MEDIDA PROVISÓRIA N° 133,
DE 14 DE FEVEREIRO DE 1990**

Suprime-se, o art. 18, renumerando-se os demais.

Justificação

Devem ser obedecidas as condições originais de todos os contratos. A norma que pretendemos suprimir intende mudar as condições estabelecidas nos respectivos contratos.

Sala das Comissões, 21 de fevereiro de 1990. — Rosário Congro Neto, Deputado Federal.

EMENDA N° 16

O inciso II do artigo 31 do Decreto-Lei nº 70, de 1966, modificado pelo artigo 20 da medida provisória nº 133, de 14 de fevereiro de 1990, terá a seguinte redação:

"Art. 31.
II -- A indicação discriminada do valor das prestações e encargos não pagos;"

Justificação

A proposição objetiva aperfeiçoar a redação ao tornar expressa a indicação do valor das prestações e encargos não pagos.

Sala das Sessões, 21 de fevereiro de 1990.
— Deputado Paulo Paim.

**EMENDA N° 17
À MEDIDA PROVISÓRIA N° 133/90**

Suprime-se o § 2º do art. 22.

Justificação

A iniciativa da emenda resulta de apelo de inúmeros mutuários que se consideraram prejudicados com o pagamento de duas prestações reajustadas num mesmo mês, trazendo-lhes evidentes prejuízos financeiros, quando, na verdade, a legislação atual fixa prazo de dois meses.

Sala das Comissões, 21 de fevereiro de 1990. — Deputado Floriceno Paixão.

EMENDA N° 18

Inclua-se, onde couber, no texto da medida provisória nº 133, de 14 de fevereiro de 1990, o seguinte artigo, renumerando-se os demais, se for o caso:

"Art.' Os débitos decorrentes de contratos de aquisição de moradia própria celebrados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, existentes na data da publicação desta lei, poderão ser regularizados mediante incorporação ao respectivo saldo devedor, desde que o adquirente o requeira ao agente financeiro.

§ 1º O disposto no **caput** deste artigo se estende aos adquirentes que estão em juízo independentemente de sua condição de réu ou autor.

§ 2º Os adquirentes que possuem mais de um imóvel residencial não serão beneficiados pelo disposto no **caput** deste artigo."

Justificação

A transferência de financiamento no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação regulada pela Medida Provisória nº 133 não contempla a possibilidade de regularização dos débitos mediante sua incorporação ao respectivo saldo devedor. A emenda objetiva ampliar o alcance da Medida Provisória ao possibilitar que os mutuários em débito possam quitar antecipadamente o saldo devedor.

Sala das Sessões, . — **Paulo Paim.**

EMENDA N° 19

Inclua-se, onde couber, no texto da Medida Provisória nº 133, de 14 de janeiro de 1990, o seguinte artigo, renumerando-se os demais, se for o caso:

"Art. A função de Agente Judiciário é indelegável"

Justificação

A proposição objetiva coibir a cobrança extrajudicial levada a efeito por empresas especializadas que, muitas vezes, constrangem indevidamente o mutuário. Somente os custos da execução serão sensivelmente reduzidos.

Sala das Sessões, . — **Paulo Paim.**

EMENDA N° 20

À MEDIDA PROVISÓRIA N° 133,

Dê-se ao art. 1º a seguinte redação:

"Art. 1º Fica assegurado ao mutuário do Sistema Financeiro de Habitação o direito de transferir a terceiros os direitos e obrigações decorrentes do respectivo contrato, mediante simples substituição do devedor, mantidas, para o novo mutuário, as mesmas condições e encargos do contrato original.

Justificação

Contrato é lei entre as partes. O conjunto dos mutuários contribuem e pagam do mesmo modo os diversos encargos embutidos nos financiamentos do SFH, não sendo cabível portanto tratamento desigual entre eles.

Por outro lado, do ponto de vista social, os limites estipulados no art. 1º da Medida Provisória não garantem a proteção dos mutuários de menor renda, desde que não é uniforme o percentual da parcela financiada.

Sala das Comissões, 21 de fevereiro de 1990. — **Lurdinha Savignon.**

**EMENDA N° 21
À MEDIDA PROVISÓRIA N° 133,**

Dê-se ao **caput** do art. 3º a seguinte redação:

"Art. 3º A Transferência será efetuada mediante a assunção pelo novo mutuário, da metade do saldo Devedor contábil da operação, atualização **pro rata die** da data do último reajuste até a data da transferência."

Justificação

Apresentamos Emenda alterando o art. 1º da MP, na qual buscamos estender o direito de transferência a todos os mutuários.

Cabe fixar definitivamente um mecanismo que assegure a todo e qualquer daqueles o direito à sub-rogação do contrato nos mesmos moldes que vem sendo praticado entre as partes originais. É bem ver-se que lesão patrimonial alguma sofrem os agentes ou mesmo o SFH.

Nesta perspectiva, é insustentável a limitação proposta no art. 3º da MP, aos financiamentos contratados até 28 de fevereiro de 1986.

Sala das Comissões, 21 de fevereiro de 1990. — **Lurdinha Savignon.**

**EMENDA N° 22
À MEDIDA PROVISÓRIA N° 133,
DE 14 DE FEVEREIRO DE 1990**

Suprime-se a alínea e do § 3º do art. 3º

Justificação

O dispositivo que pretendemos suprimir dispensa os adquirentes de imóveis pelo critério de assunção de novo financiamento por 50% do saldo devedor da condição de adquirir apenas um imóvel com financiamento do SFH. Na prática isso representa um enorme estímulo à especulação, visto que a aquisição de imóveis nestas condições visando sua revenda pode ser um excelente negócio. Não podemos admitir que a redução do débito do FCVS se faça à custa da institucionalização da especulação imobiliária às custas dos financiamentos do SFH.

Sala das comissões, 21 de fevereiro de 1990. — **Luiz Inácio Lula da Silva.**

EMENDA N° 23

À MEDIDA PROVISÓRIA N° 133,

O art. 5º e parágrafos passam a ter a seguinte redação:

"Art. 5º A liquidação antecipada poderá ser efetivada mediante o pagamento do montante equivalente ao resultado da multiplicação do valor da mensalidade pelo número de meses vencidos do contrato

§ 1º O valor da mensalidade a que se refere esse artigo será reajustado **pro rata die** a contar da data de seu último reajuste até a data da liquidação da dívida. Aplicando-se para tal fim o índice convencionado em contrato, excluído deste cálculo os encargos futuros tais como: juros, taxa de administração e cobrança, seguros e CES.

Justificação

O artigo que propomos é uma antiga reivindicação dos mutuários, e sua aprovação será sobremaneira tranquilizadora aos mesmos; ao mesmo tempo, o aporte de recursos do SFH possibilitará o financiamento de novas unidades habitacionais, ao tempo em que não causará nenhum prejuízo de ordem econômico-financeira ao FCVS já tão comprometido

Sala das Comissões, 21 de fevereiro de 1990. — **Lurdinha Savignon.**

EMENDA N° 24

**À MEDIDA PROVISÓRIA N° 133,
DE 14 DE FEVEREIRO DE 1990**

Adicione-se ao art. 7º o seguinte parágrafo: "As instituições financeiras suportarão, igualmente, vinte por cento do saldo devedor contábil remanescente ao final dos contratos com cláusula de cobertura de eventuais saldos devedores residuais pelo FCVS."

Justificação

Com esta emenda pretendemos ampliar a participação das instituições financeiras na solução do enorme problema colocado pelos saldos residuais dos contratos do SFH, a serem cobertos pela União através do FCVS. Lembramos em defesa de nossa posição que as instituições financeiras já auferiram grandes ganhos com os contratos do SFH, na década de 70 e início da década de 80, através da concentração da assinatura de contratos nos últimos dias do trimestre (quando mudava o valor da UPC). Lembramos, igualmente, que uma parte importante do ônus assumido pelas instituições financeiras será repassado para o governo através da redução dos impostos a serem pagos pelas instituições financeiras, quando da contabilização dos prejuízos (que podem ser deferidos por 20 meses).

A assunção pelas instituições financeiras do saldo devedor remanescente no caso das transferências previstas no art. 2º da Medida Provisória constava da primeira versão da mesma, tendo sido eliminada quando de sua republicação demonstrando o forte poder de

pressão das instituições financeiras que tanto têm se beneficiado das distorções do sistema Financeiro de Habitação.

Sala das Comissões, 21 de fevereiro de 1990. — **Paulo Paim.**

**EMENDA Nº 25
À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 133,**

Substitua-se os arts. 19 e 20 dando aos mesmos a seguinte remuneração aos que se seguem:

Art. O processo de execução dos débitos do SFH reger-se-á exclusivamente pelas disposições do Código Civil.

Parágrafo único. Nas execuções previstas no **caput** deste artigo o bem passível de penhora é o imóvel financiado. Executado o bem, extingue-se a obrigação do mutuário.

Justificação

Com a redação que propomos visamos corrigir o instrumento dacroniano instituído pelo DL nº 70 e a Lei nº 5.741, de rito sumário

de execução hipotecária, incompatível com um Estado democrático

Sala das Comissões, 21 de fevereiro de 1990 — **Lurdinha Savignon.**

**EMENDA Nº 26
À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 133/90**

Dê-se ao art. 21 a seguinte redação:

Art. 21. Fica assegurado ao mutuário do SFH. O direito à suspensão do pagamento de o máximo 6 (seis) prestações, prorrogáveis por igual período, nos casos comprovados de:

- I — invalidez temporária;
- II — desemprego.
- III — redução de renda.

Parágrafo único. O contrato de financiamento ficará automaticamente prorrogado pelo mesmo período, mantidas as demais cláusulas contratuais.

Justificação

O mutuário tem sido levado a inadimplência não por vontade própria, mas sim pelo

empobrecimento a que vem sendo submetido num País com a economia desorganizada como o nosso

Sala das Comissões, 21 de fevereiro de 1990. — **Lurdinha Savignon.**

**EMENDA Nº 27
À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 133,**

Suprime-se o art. 2º

Justificação

Apresentamos Emenda alterando o art. 1º da MP, na qual buscamos estender o direito de transferência a todos os mutuários. Atendida a Emenda referida, como esperamos, o art. 2º se torna sem sentido.

Sala das Comissões, 21 de fevereiro de 1990. **Lurdinha Savignon.**

EMENDAS APRESENTADAS, PERANTE A COMISSÃO MISTA, À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 134, DE 15 DE FEVEREIRO DE 1990, QUE "ALTERA A LEGISLAÇÃO DO FUNDO DE AMPARO AO TRABALHADOR — FAT E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

Congressistas

Emendas nº

Deputado PAULO PAIM 01, 04, 05, 06.

Deputado RENATO JOHNSON 02, 03, 07, 08..

EMENDA Nº 1

Suprime-se do art. 1º os termos "a cada ano" e "integral", ficando o mesmo com a seguinte redação:

"Art. 1º A arrecadação decorrente das contribuições para o Programa de Integração Social — PIS, criado pela Lei Complementar nº 7, de 7 de setembro de 1970, e para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público — Pasep, criado pela Lei Complementar nº 8, de 3 de dezembro de 1970, será destinada à cobertura das necessidades do Fundo de Amparo ao Trabalhador — FAT, de que trata o art. 10 da Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990."

Justificação

O termo "a cada ano" é absolutamente desnecessário; por outro lado o termo "integral" é extremamente perigoso, pois enquanto o texto do artigo estabelecer que a arrecadação do PIS/Pasep se destina à cobertura integral das necessidades do FAT, estará sendo negada a participação de quaisquer outros recursos no financiamento do FAT, contrariando inclusive o disposto no art. 11 da Lei

nº 7.998. Desta forma, a supressão do termo é essencial, inclusive tendo em vista a preservação da filosofia do projeto.

Sala das Comissões, 22 de fevereiro de 1990. — Deputado Paulo Paim (PT — RS)

EMENDA Nº 2

Dá nova redação ao artigo 2º e seus parágrafos.

"Art. 2º Conforme estabelece o § 1º do art. 239 da Constituição Federal, pelo menos 40% da arrecadação mencionada no artigo anterior será repassada ao Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social — BNDES, para aplicação em programas de desenvolvimento econômico, da seguinte forma:

I — a metade, no mínimo, será aplicada, exclusivamente pelo BNDES em operações de repasses aos bancos regionais e estaduais de desenvolvimento para financiar programas de desenvolvimento econômico em suas respectivas regiões ou estados;

II — o restante será aplicado diretamente pelo BNDES, em apoio financeiro a programas de idêntica natureza.

§ 1º A concretização dos repasses, mencionados nos incisos deste artigo, deve ocor-

rer no prazo máximo de trinta dias da data do ingresso dos recursos no BNDES.

§ 2º A destinação dos recursos aos bancos regionais e estaduais deverá guardar proporcionalidade com os patrimônios líquidos dessas Instituições financeiras, apurados no balanço do ano anterior.

§ 3º O custo final para os mutuários dos recursos de que trata o art. 1º será correção monetária mais juros reais de 8% a 12% a.a., dos quais será retirada a remuneração dos agentes aplicadores.

§ 4º A correção monetária será mensalmente apurada com base no Índice de Preços ao Consumidor — IPC ou pelo índice que o substituir, no caso de sua extinção, ou ainda, na falta deste, por índice que o Banco Central do Brasil vier indicar, para as operações do sistema financeiro.

§ 5º A remuneração do BNDES, nas operações que realizar diretamente, será de 30% (trinta por cento) da taxa de juros cobrada do mutuário, incluída nesse percentual a comissão pelo risco da operação, que fica por conta do BNDES.

§ 6º Nas operações de repasse de que trata o inciso I do art. 1º, a remuneração do

BNDES será de 10% (dez por cento) da taxa de juros que for cobrada do mutuário, pela administração dos recursos, e a remuneração dos bancos regionais e estaduais será de 30% (trinta por cento) da taxa de juros, que for cobrada do mutuário, incluída nesse percentual a comissão pelo risco da operação, o qual fica por conta desses agentes.

§ 7º O Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador (Codefat) poderá ajustar os encargos e remunerações previstos neste artigo em função da realidade financeira do País."

Justificação

Com a promulgação da nova Constituição, em 5-10-88, a arrecadação das contribuições devidas ao Programa de Integração Social (PIS) e ao Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público (Pasep) passou a ter nova finalidade, ou seja, financiar o Programa do Seguro-Desemprego e o abono, além de ser destinado ao Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES) 40% desses recursos, no mínimo, para financiar programas de desenvolvimento econômico, mediante critério que lhes preserve o valor.

2. Com isso, a arrecadação do PIS e do Pasep constitui, desde então, recursos do Tesouro Nacional, especialmente porque sua distribuição, nas contas do Fundo de Participação ficou vedada.

3. Em decorrência, os recursos entregues ao BNDES, desde aquela data, são recursos do Tesouro Nacional, para cuja aplicação ainda não foram definidos em lei critérios e condições, indispensáveis para regulamentar o § 1º do art. 239 da Constituição, em que pese a existência de normas gerais consubstanciais no Decreto nº 94.442.

4. Concomitantemente, tem-se apresentado paulatina restrição do BNDES às instituições financeiras regionais e estaduais, quanto ao volume de recursos repassados para aplicações e quanto ao valor dos empréstimos ainda admitidos, uma vez que as operações de elevado montante são realizados diretamente, sem a participação da rede estadual de bancos.

5. É inegável que o amparo creditício através daquelas instituições financeiras é mais efetivo, constituindo fator de fixação da mão-de-obra, de estímulo às soluções locais de custo mais baixo, desconcentrando a atividade econômica do País e contribuindo para reduzir as desigualdades regionais.

6. Em resumo, as aplicações de recursos pela rede regional e estadual fortalece cada Estado pelo aproveitamento da matéria-prima local, da mão-de-obra que poderia emigrar, das iniciativas empresariais que irão gerar mais riquezas e mais recertas tributárias para cada unidade da Federação, ao invés de concentrar tais resultados.

7. Diante de tais evidências, urge garantir a continuidade das aplicações pulverizadas por esses bancos, os quais têm melhores condições de identificar as reais necessidades de

cada região, facilitados pela capilaridade de suas agências. Daí a minha preocupação com o problema consubstanciado nas Emendas à MP 134/90 que elaborei.

8. Na fixação dos encargos e da remuneração dos agentes aplicadores — realizada através de pesquisa à legislação financeira para diversas formas de operações — o objetivo básico foi estabelecer o menor ônus para os mutuários, em consonância com a conjuntura atual.

9. Por isso mesmo, está prevista a possibilidade de o Conselho Deliberativo do FAT ajustar os percentuais dos encargos dos empréstimos e a remuneração da rede operadora às alterações das condições de mercado.

10. No tocante à redação anterior objeto desta emenda, cabe mencionar que a taxa de juros prevista é inferior à das cadernetas de poupança, bem assim a possibilidade de elevar para, tão-somente, 6% constitui-se numa inflexibilidade para a gestão destes recursos por parte do Codefat, diante das alterações conjunturais que poderão advir.

11. Finalmente, corroborando os objetivos de minha proposta, estudos de organismos internacionais evidenciaram que a grande concentração das operações de empréstimos do BNDES — cerca de 50% dos recursos destinam-se a 5% dos mutuários — tem prejudicado a obtenção de melhores resultados no desenvolvimento industrial do País, a par de impedir maior desconcentração econômica.

Sala das Comissões, 22 de fevereiro de 1990. — Deputado Renato Johnsson.

EMENDA Nº 3

Dá nova redação ao artigo 3º

"Art. 3º Os valores correspondentes aos juros de financiamentos, deduzidos a remunerações dos agentes aplicadores, de que trata o art. 2º, serão recolhidos ao Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT) no prazo e condições definidas por seu Conselho Deliberativo."

Justificação

O recolhimento semestral dos juros, previsto pela MP nº 134, dificulta a gestão financeira do FAT e não oferece flexibilidade, inclusive, de postergar eventualmente tais recolhimentos, para serem reaplicados.

Dessa forma, entendo que a redação que devo ao art. 3º confere ao Codefat competência para melhor gerir os recursos sob sua administração.

Sala das Comissões, 22 de fevereiro de 1990 — Deputado Renato Johnsson.

EMENDA Nº 4

Adicione-se ao art. 3º um novo parágrafo, de nº 2º, com a redação dada abaixo:

"Art. 3º
§ 1º
§ 2º Além da correção prevista no parágrafo anterior, os recursos não recolhidos nos prazos previstos neste artigo

ficam sujeitos a multa de mora de 1% ao mês."

Justificação

Na ausência de multa de mora, a retenção de recursos pelo BNDES será mais barata para o banco do que os recursos normalmente repassados pelo FAT (que rendem além da correção monetária, juros de 5% ao ano). Com esta emenda pretendemos apenas estabelecer condições que estimulem o BNDES a cumprir os prazos no repasse dos recursos ao fundo.

Sala das Comissões, 22 de fevereiro de 1990. — Deputado Paulo Paim (PT — RS).

EMENDA Nº 5

Adicione-se ao art. 6º um parágrafo com a seguinte redação:

"Art. 6º
Parágrafo único. Ficam sujeitos à correção monetária, com base na variação do BTN Fiscal, os recursos não repassados nos prazos previstos neste artigo."

Justificação

A ausência de correção monetária no repasse dos recursos do Tesouro Nacional para o FAT representa um incentivo a que o Tesouro se utilize do expediente do atraso nos repasses para solucionar problemas conjunturais de caixa, apropriando-se assim de parcela do valor dos recursos do FAT que, em última análise, constitui um patrimônio da classe trabalhadora. Visando suprimir esta distorção da medida provisória, propomos a presente emenda.

Sala das Comissões, 22 de fevereiro de 1990. — Deputado Paulo Paim (PT — RS)

EMENDA Nº 6

Adicione-se ao art. 7º um novo parágrafo, de nº 3º, com a seguinte redação:

"Art. 7º
§ 3º A critério do Codefat, o percentual a que se refere o inciso III do caput deste artigo poderá ser elevado, garantida a sua compatibilidade com a forma, a natureza e os prazos das aplicações em programas de desenvolvimento econômico realizados pelo BNDES."

Justificação

Com esta emenda pretendemos flexibilizar um pouco mais a gestão do seguro-desemprego e do abono salarial nos casos em que houver patente insuficiência de recursos. Ao mesmo tempo pretendemos com esta emenda reafirmar nossa concepção de que os recursos do PIS/Pasep destinam-se prioritariamente ao financiamento do seguro-desemprego e do abono, e que o repasse destes recursos ao BNDES é essencialmente uma forma de garantir a acumulação de recursos do FAT. Neste sentido, na medida em que o retorno do principal dos recursos repassados ao BNDES fica limitado a 5% do saldo, estabele-

cer-se de forma definitiva que parte do principal transferido ao Banco não retornará ao financiamento do seguro-desemprego e do abono, ou, o que é o mesmo estabelece-se que haverá uma acumulação *ad infinitum* de recursos no banco, sem qualquer relação com sua finalidade social.

Em vista deste argumentos propomos esta emenda, que visa garantir a possibilidade do retorno dos recursos aplicados pelo BNDES para o financiamento do seguro-desemprego, respeitadas as condições e os prazos das operações ativas do banco (e portanto a operacionalidade da transferência de recursos do BNDES para o FAT).

Sala das Comissões, 22 de fevereiro de 1990. — Deputado Paulo Paim (PT — RS)

EMENDA N° 7

Dá nova redação ao art. 11

“Art. 11. Os recursos do PIS e do Pasep repassados ao BNDES, ao amparo do § 1º do art. 239 da Constituição Federal, antes da vigência dessa lei, acrescidos de correção monetária e de juros, constituirão direitos do FAT e serão enquadrados e contabilizados na forma do disposto no art. 2º”

Justificação

O Decreto n° 94.442, de 12-6-87, estabelece em seu art. 3º que “nenhuma operação com recursos do Orçamento de Operações Oficiais de Crédito poderá ser realizada a custos inferiores aos de colocação de títulos públicos federais, salvo se o respectivo subsídio estiver previsto no mesmo orçamento.”

2. Os recursos do PIS/Pasep transferidos ao BNDES figuram no 03C, razão pela qual deve seguir tal dispositivo legal.

3. Dessa forma, o art. 11, ao retroagir a aplicação da taxa de juros de 5% a operações realizadas desde a vigência da Constituição Federal de 5-10-88, torna-se constitucional e, moralmente condenável, pois, além de retroagir em prejuízo dos cofres públicos, derroga dispositivo legal que estava em sua plena vigência.

4. A emenda é no sentido de — respeitados as condições contratuais — enquadrar as operações, realizados até a publicação desta lei, nas formas e condições do art. 2º com a nova redação que apresentei, ficando a cargo da administração do FAT a verificação da exatidão das providências determinadas.

Sala das Comissões, 22 de fevereiro de 1990. — Deputado Renato Johnsson

EMENDA N° 8

Inclui no art. 15 a revogação do inciso II do artigo 9º da Lei n° 7.998 de 1990

“Art. 15. Ficam revogados o inciso II do art. 9º e os arts. 16, 17 e 29 da Lei n° 7.998, de 11 de janeiro de 1990, e demais disposições em contrário.”

Justificação

Trata-se de matéria constitucional, pois o cadastramento por 5 (cinco) anos para ter

direito ao abono anual não está previsto no art. 239 da Constituição Federal, que criou o benefício. A única condição fixada pelo legislador foi de que somente poderiam participar do benefício os trabalhadores que percebem até 2 salários mínimos mensais.

2. A exigência do referido item traz prejuízos para mais de 6 milhões de trabalhadores de baixa renda, pois deixarão de receber, cada ano, um salário mínimo a mais.

3. Os recursos para pagamento do abono são originários de contribuições de empregadores da iniciativa privada, devendo portanto beneficiar maior número possível de trabalhadores.

4. Cercar o direito de milhões de trabalhadores, deixando de distribuir entre eles mais de 12,5 bilhões de cruzados novos, seria, no mínimo, ato de extrema injustiça.

5. Se existem disponíveis, sua distribuição virá, sobremodo, aliviar as tensões em área social carente, amenizando a fome de nosso sofrido povo.

6. Reduzir esta distribuição serviria apenas à formação de caixa para obtenção de recursos para gastos alheios às questões sociais, a que estão destinados.

7. Em resumo, sou contra a permanência das disposições constantes do item II, por sua inconstitucionalidade e pela flagrante injustiça aos trabalhadores, verdadeiros artifícies da geração destes recursos.

Sala das Comissões, 22 de fevereiro de 1990. — Deputado Renato Johnsson.

EMENDAS OFERECIDAS, PERANTE A COMISSÃO MISTA, À MEDIDA PROVISÓRIA N° 135, DE 19 DE FEVEREIRO DE 1990, QUE “CONCEDE ISENÇÃO DO IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS — IPI, NA AQUISIÇÃO DE AUTOMÓVEIS DE PASSAGEIROS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

	Parlamentares	Emendas n°
Deputado Floriceno Paixão	06, 07.
Deputado Francisco Kuster	03.
Deputado Luiz Inácio Lula da Silva	04.
Senador Nabor Júnior	02.
Senador Ronan Tito	01.
Deputado Saulo Queiroz	05.

EMENDA N° 1

Dê-se a seguinte redação ao “caput” do art. 5º da medida provisória nº 135, de 19 de fevereiro de 1990.

Art. 1º Ficam isentos do Imposto sobre Produtos Industrializados — IPI — os automóveis de passageiros de até 100 HP de potência bruta (SAE), fabricados com 4 (quatro) portas, quando adquiridos por:

Justificação

A medida provisória isenta do Imposto sobre Produtos Industrializados de automóveis de passageiros quando destinados ao uso como táxis.

Ora, tais veículos devem necessariamente ter 04 (quatro) portas, visando a possibilitar sua melhor utilização naquela atividade (transporte autônomo de passageiros), uma vez que estar-se-á oferecendo melhores condições de acesso ao veículo e maiores comodidades aos passageiros

Por outro lado, procura-se também evitar que tais veículos saiam utilizados em desacordo com os objetivos da isenção (uso como táxis), considerando que automóveis de 4 (quatro) portas são naturalmente destinados a transporte de passageiros, o que não ocorre com veículos de 02 (duas) portas, mais utilizados para transporte individual.

São estas as razões da apresentação desta emenda.

Sala das Comissões, 1º de março de 1990. — Senador Ronan Tito.

EMENDA N° 2

Dé-se ao item III do art. 1º a redação seguinte:

“III — pessoas jurídicas ou equiparadas e cooperativas de trabalho que sejam permissionárias ou concessionárias de transporte público de passageiros, na categoria de aluguel (táxi), e desde que se destinem tais veículos a utilização nessa atividade.”

Justificação

A inclusão das pessoas jurídicas ou equiparadas entre os contemplados com o benefício estabelecido na presente medida provisória, objetiva sanar inominável injustiça, a saber:

I — reza o princípio constitucional da isonomia:

“Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza ...”

Ora, por tal princípio, o benefício deve contemplar todos aqueles que exploram o serviço de táxi e enfretam as mesmas dificuldades — taxistas autônomos ou cooperados e frotistas, de vez que todos prestam o mesmo serviço de utilidade pública;

II — sem o benefício, tornar-se-á difícil a sobrevivência das pequenas e micro empresas, portanto as cooperativas, os motoristas autônomos e as empresas de táxis trabalham com a mesma tarifa, com a mesma bandeira e com o mesmo preço por quilômetro rodado. Logo, se a receita é igual para todos, porque anistiar, pelo lado da despesa, apenas a alguns, ou seja, deferir tratamento desigual a iguais;

III — não existem razões para a exclusão dessas micro e pequenas empresas da concessão dos benefícios, a não ser que se pretenda, de fato, sua erradicação.

Sala da Comissão Mista, 2 de março de 1990.

1990. — Deputado Renato Johnsson.

EMENDA Nº 3

Acresce-se ao art. 1º o seguinte:

"IV — Vendedores e representantes comerciais autônomos, devidamente registrado em entidade da classe".

Justificação

Já formulados, anteriormente, proposição com o objetivo previsto na presente emenda, qual seja o de contemplar os representantes comerciais autônomos, com a isenção do IPI na aquisição de veículos automotores, indispensáveis à sua atividade profissional, medida que dispensa justificação, por isso que se impõe pela sua evidente finalidade social.

Sala das Sessões, 21 de fevereiro de 1990.
— Deputado Francisco Kuster.

EMENDA Nº 4

Inclua-se um novo artigo, de nº 3º, com a redação dada abaixo, renumerando-se os subsequentes:

"Art. 3º Ficam isentos do Imposto sobre Produtos Industrializados — IPI os veículos automotores de transportes de carga, quando adquiridos por transportes autônomos e destinados exclusivamente à sua atividade profissional.

§ 1º Para qualificar-se à isenção de que trata este artigo, os transportadores autônomos deverão apresentar certidão, emitida pelo órgão estadual de trânsito, comprovando não serem proprietários ou co-proprietários de qualquer outro veículo de transporte de carga.

§ 2º A isenção de que trata este artigo é extensível às operações de arrendamento mercantil."

Justificação

Na conjuntura de crise em que vivemos, e especialmente em face da perspectiva de um período recessivo e com forte recuperação do preço dos combustíveis, a situação dos transportadores autônomos de carga, que já é bastante delicada, pode tornar-se insuportável. Ao contrário das grandes empresas transportadoras, estes profissionais têm pequena margem de proteção nas conjunturas

altamente desfavoráveis como a atual. Nesse sentido, propomos a isenção de IPI na aquisição de veículos de carga para os transportadores autônomos, como uma medida que vise facilitar a travessia desta fase turbulenta que se aproxima.

Sala das Comissões, 2 de março de 1990.

— Deputado Luiz Inácio Lula da Silva.

EMENDA Nº 5

Na forma do art. 4º da Resolução nº 1, de 1989 — CN, ofereço Emenda Aditiva à medida provisória nº 135/90, que "concede isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados — IPI na aquisição de automóveis de passageiros e dá outras providências", nos seguintes termos:

"Art. 5º Ficam isentos do IPI os veículos automotores nacionais de uso de oficiais de justiça do foro judicial e oficiais de justiça avaliadores da Justiça Federal, Estadual e Trabalhista, usados exclusivamente em serviço.

Parágrafo único. Os veículos adquiridos nos termos deste artigo não poderão ser comercializados no prazo mínimo de 3 (três) anos, a não ser entre os oficiais de justiça serventuários do mesmo foro."

Sala das Reuniões, 2 de março de 1990.

— Deputado Saulo Queiroz.

Justificação

Os oficiais de justiça não fazem parte da relação processual. Entretanto, não se completa a relação das partes com o Juiz se não houver citação válida do processo. Para o cumprimento da determinação judicial de citação, intimação, ou qualquer outro ato determinado pelo juiz, o oficial de justiça se desloca para locais de difícil acesso, por vezes não existindo transporte público. Portanto, o veículo automotor é indispensável ao cumprimento do mandado judicial. Facilitando a aquisição de veículos para estas pessoas contribuirá em muito para o fiel cumprimento da Justiça.

EMENDA Nº 6

Art. Estende-se aos oficiais de justiça do Poder Judiciário os benefícios desta lei.

Justificação

Os oficiais de justiça vêm, há anos, lutando junto a esta Casa pleiteando o benefício de isenção do IPI para a aquisição de automóvel como seu principal instrumento de trabalho. Seria esta a oportunidade de se lhes estender o mesmo benefício proposto para a categoria contemplada com a presente medida, que são os taxistas,

Sala das Comissões, 28 de fevereiro de 1990. — Deputado Floriceno Paixão.

EMENDA Nº 7

Art. Estende-se aos representantes comerciais autônomos os benefícios desta lei.

Justificação

Os representantes comerciais autônomos, vêm há anos, lutando junto a esta Casa pleiteando benefício de isenção do IPI para a aquisição de automóvel como seu principal instrumento de trabalho. Seria esta a oportunidade de se lhes estender o mesmo benefício proposto para a categoria contemplada com a presente medida, que são os taxistas.

Sala das Comissões, 28 de fevereiro de 1990. — Deputado Floriceno Paixão.

PARECER Nº 6, DE 1990-CN

Da Comissão Mista, sobre a admissibilidade da Medida Provisória nº 134, de 15 de fevereiro de 1990, que altera a legislação do Fundo de Amparo ao Trabalhador — FAT e dá outras providências.

Relator: Dep. Francisco Amaral

Trata-se de Medida Provisória expedida pelo Senhor Presidente da República, nos termos do art. 62 da Constituição Federal, que objetiva modificar a legislação do Fundo de Amparo ao Trabalhador — FAT e dá outras providências

Nesta oportunidade, cabe-nos examinar a Medida quanto à sua admissibilidade, nos termos do art. 5º da Resolução nº 01, de 1989, do Congresso Nacional.

O requisito da admissibilidade implica, necessariamente, a apreciação da matéria em face dos conceitos dos pressupostos de urgência e relevância, aludidas naquela Resolução.

Entendemos que a relevância na concepção que levou o legislador constituinte a adotá-la como requisito para a edição da medida, há de conter-se em nível que envolva assunto de natureza nacional, ou seja, questão vinculada diretamente aos interesses do Estado ou da sociedade como um todo.

A vista dessas considerações, julgamos relevantes as providências tomadas na Medida Provisória sob exame, uma vez que visa criar instrumentos e mecanismos operacionais indispensáveis à correta execução da Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, a qual trata de questões de interesse dos trabalhadores, como o Programa do Seguro-Desemprego, o Abono Salarial e o Fundo de Amparo ao Trabalhador — FAT.

Dentre as providências adotadas na Medida, cabe destacar a que destina integralmente o produto da arrecadação das contribuições ao PIS e ao PASEP para a realização dos objetivos do FAT: a que estabelece que parcela dessa arrecadação, respeitado o mínimo previsto na Constituição, será repassada ao Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social — BNDES, para aplicação em programas de desenvolvimento econômico, bem como define os critérios e as condições de remuneração desses repasses; a que estipula os prazos e as realizações para o recolhimento ao FAT, pelo BNDES, dos juros incidentes sobre os recursos recebidos para aplicação em programas de desenvolvimento econômico; a que fixa prazo e condições de recolhimento do FAT, pelo BNDES, dos re-

cursos repassados para o financiamento de programas de desenvolvimento econômico, prevendo-se limites para recolhimento do saldo dos recursos, de modo a compatibilizar a sua melhor utilização nas ocasiões em que o Programa do Seguro-Desemprego e o pagamento do Abono Salarial estiverem sujeitos a sérios desequilíbrios de caixa; e a que estabelece ser receita do FAT a correção monetária dos recursos são desenvolvidas pelos agentes pagadores das despesas relativas ao Programa do Seguro-Desemprego e ao Abono Salarial.

No que concerne à urgência, entendemos que o ato legal em exame satisfaz também a tal pressuposto, porquanto trata de providências que, além de visarem ao aperfeiçoamento dos atos e procedimentos de gestão das finanças públicas, devem ser logo adotadas, porquanto objetivam, em última análise, estabelecer mecanismos e condições para a boa administração de recursos destinados a amparar os trabalhadores.

Em face do exposto, manifestamo-nos pela legitimidade da Medida, nada tendo a opor quanto à sua admissibilidade.

Sala das Comissões, 21 de fevereiro de 1990. — Vice-Presidente no exercício da Presidência Deputado Renato Johnsson, Deputado Francisco Amaral — Deputado Mário Maia — Deputada Lúcia Vânia — Senador Carlos Patrocínio — Deputado Renato Johnsson — Senador Francisco Rollemberg — Senador Humberto Lucena — Senador Cid Sabóia de Carvalho.

PARECER N° 7, DE 1990-CN

De Plenário, sobre a admissibilidade da Medida Provisória nº 135, de 19 de fevereiro de 1990, que concede isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados — IPI na aquisição de automóveis de passageiros e dá outras providências.

Relator. Deputado Jorge Leite

Trata-se de medida provisória expedida pelo Senhor Presidente da República nos termos do art. 62 da Constituição, concedendo isenção do IPI a taxistas, cooperativas de trabalho que sejam permissionárias ou concessionárias de transporte público de passageiros, (táxi), bem como a parapléguicos, nas condições que especifica.

Da Admissibilidade

O exame preliminar da admissibilidade da medida provisória, nos termos do artigo 5º da Resolução nº 1, de 1989, baseia-se nos pressupostos de relevância e urgência referidos no artigo 62 da Lei Fundamental.

Quanto à relevância do assunto, a nosso ver, não haverá voz discordante por tratar-se de ferramenta de trabalho para os taxistas e também aos parapléguicos que muitas vezes dependem de um veículo para transporte de mercadorias que por força de lei estão autorizados a comercializarem.

A urgência se prende à necessidade de tranquilizar a categoria de taxistas autôno-

mos e cooperativados, bem como aos parapléguicos por ser de grande abrangência social e na maioria dos casos, trata-se de veículos cujos prazos estão se vencendo, bem como aos preços que a cada dia aumentam tornando-se quase impossível aquisição dos mesmos.

Considero a medida de grande interesse social e econômico sendo, portanto, plenamente reconhecida a sua admissibilidade.

Nosso parecer é, pois, pela admissibilidade da Medida Provisória nº 135, de 1990 em todo o seu texto.

Sala das Comissões, 21 de fevereiro de 1990. — Deputado Manoel Castro, Presidente — Deputado Jorge Leite, — Relator — Deputado Genebaldo Correia — Deputado Cid Sabóia de Carvalho — Senador Nabor Júnior — Senador Meira Filho — Senador Pompeu de Sousa — Deputado Ismael Wan derley — Deputado Theodoro Mendes.

PARECER N° 8, DE 1990-CN

Da Comissão Mista, em Plenário, incumbida de examinar e emitir parecer quanto aos aspectos constitucional e de mérito, sobre a Medida Provisória nº 128, de 9 de fevereiro de 1990, que “dispõe sobre a entrega das cotas de participação dos Estados e do Distrito Federal na arrecadação do Imposto sobre Produtos Industrializados de que trata o inciso II do art. 159 da Constituição Federal”.

Relator: Deputado Oswaldo Macedo

Trata-se de Medida Provisória expedida pelo Senhor Presidente da República, nos termos do art. 62 da Constituição, com a finalidade principal de preencher a lacuna deixada com os vetos parciais a que após ao Projeto de Lei da Câmara — Complementar nº 58/89 (nº 118/89, na Casa de Origem). Convertido na Lei Complementar nº 61, de 28 de dezembro de 1989 os referidos vetos ainda não foram objeto de deliberação por parte do Congresso Nacional.

Assim, o art. 1º da Medida Provisória estabelece para o repasse dos recursos do chamado Fundo de Compensação aos Estados e Municípios pela perda de arrecadação com a imunidade do ICMS nas exportações de produtos industrializados, os mesmos prazos do Fundo de Participação dos Estados e Municípios.

O § 1º do art. 3º, vetado, da Lei Complementar, estabelecia o prazo de até o quinto dia útil do mês subsequente ao da arrecadação do IPI.

Já o art. 2º da Medida Provisória sob exame estabelece a sistemática de correção dos recursos existentes entre 1º de março e 31 de dezembro de 1989.

O correspondente texto vetado, o art. 7º do Projeto que deu origem à Lei Complementar nº 61/89 previa correção monetária para esses recursos. O Senhor Presidente da República preferiu determinar que essa correção fosse feita na base do dólar norte-ame-

ricano, como é o costume na área do comércio exterior.

Estabelece, ainda, a Medida Provisória, outras providências que visam a facilitar o processamento da entrega dos recursos de que trata o inciso II do art. 159 da Constituição.

Da Constitucionalidade

Examinado o Projeto de Lei Complementar concluímos que o mesmo atende perfeitamente aos requisitos de constitucionalidade e juridicidade e está vazado dentro de boa técnica legislativa

Do Mérito

No mérito, somos pela aprovação da Medida Provisória nº 128, de 1989, por conveniente e oportuna; com as alterações que lhe foram oferecidas pelas Emendas nº 1 e 2.

Das Emendas

Dentro do prazo legal foram apresentadas duas emendas, ambas de autoria do ilustre Senador Humberto Lucena.

EMENDA N° 1

Determina que se acrescente ao art. 1º, in fine:

..., impreterivelmente, até o último dia do mês subsequente ao da arrecadação.

Favorável, para evitar que a entrega dos recursos fique sujeita a arbitrárias prorrogações.

Esclareça-se que a proposição está em consonância com a legislação atual dos Fundos de Participação (art. 93 do Código Tributário Nacional), ou seja, os recursos devem ser repassados até o último dia do mês subsequente ao da arrecadação.

EMENDA N° 2

Determina sanções para o descumprimento dos prazos estabelecidos na Medida Provisória.

Favorável, pois tornará a lei eficaz.

Conclusão

Apreciados os aspectos de constitucionalidade e mérito da Medida Provisória nº 128/89 e examinadas as Emendas oferecidas, somos pela sua aprovação, com as alterações propostas nas Emendas Aditivas nºs 1 e 2. — Deputado José Teixeira, Presidente — Deputado Oswaldo Macedo, Relator — Senador Humberto Lucena — Senador Cid Sabóia de Carvalho — Senador Dirceu Carneiro — Senador Aluizio Bezerra — Senador Mário Maia — Deputado José Serra.

PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO N° 1 (COMPLEMENTAR), DE 1990

Dispõe sobre a entrega das cotas de participação dos Estados e do Distrito Fe-

deral na arrecadação do Imposto sobre Produtos Industrializados de que trata o inciso II do art. 159 da Constituição Federal.

O Presidente da República, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º As cotas de participação dos Estados e do Distrito Federal no produto da arrecadação do Imposto sobre Produtos Industrializados — IPI, de que trata a Lei Complementar nº 61, de 26 de dezembro de 1989, serão creditadas em contas especiais abertas pelas Unidades da Federação, em seus respectivos bancos oficiais ou, na falta deste, em estabelecimentos por elas indicados, nos mesmos prazos de repasse das cotas do Fundo de Participação dos Estados e Municípios, impreterivelmente até O último dia do mês subsequente ao da arrecadação.

Art. 2º Os recursos já existentes relativos à arrecadação de IPI no período compreendido entre 1º de março e 31 de dezembro de 1989 serão creditados até o 5º (quinto) dia útil subsequente à publicação desta Medida Provisória, tomando-se como base para o cálculo dos coeficientes de rateio o valor em dólar-americano das exportações de produtos industrializados, ocorridas nos Estados no período de janeiro a novembro de 1989, informadas pela Carteira de Comércio Exterior do Banco do Brasil S.A. — Cacex.

§ 1º Até a publicação dos coeficientes individuais de participação calculados pelo Tribunal de Contas da União — TCU, de que trata o art. 2º da Lei Complementar nº 61, de 26 de dezembro de 1989, os recursos relativos à arrecadação do IPI, a partir do mês de janeiro de 1990, serão creditados aos beneficiários com base nos mesmos coeficientes de rateio definidos neste artigo.

§ 2º Na programação orçamentária dos excessos de arrecadação de 1990, priorizar-se-á dotação para o pagamento da correção monetária dos recursos a que se refere este artigo, a ser calculada com base na variação mensal do valor do Bônus do Tesouro Nacional, a partir da data de classificação da receita, ressalvada a prioridade dos pagamentos de pessoal e dos serviços da dívida.

Art. 3º O Tribunal de Contas da União determinará os ajustes a serem procedidos em razão de diferenças que venham a ocorrer entre as cotas de participação calculadas com base nos critérios estabelecidos no artigo 2º desta Medida Provisória e aquelas definidas em conformidade com a Lei Complementar nº 61, de 26 de dezembro de 1989.

Art. 4º O descumprimento dos prazos estabelecidos pelos arts. 1º e 2º acarretará a incidência de atualização monetária da parcela devida, a partir do mês de sua arrecadação, acrescida de juros de mora de um por cento (1%).

Parágrafo único. O atraso superior a dois meses importará crime de responsabilidade para o Presidente da República, nos termos do art. 85, VII, e 86, da Constituição.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Revogam-se as disposições em contrário.

PARECER Nº 9, DE 1990-CN

Da Comissão Mista incumbida de examinar e emitir parecer, quanto aos aspectos constitucional e de mérito, sobre a Medida Provisória nº 133, que “dispõe sobre transferência de financiamento no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação e dá outras providências”, submetido ao Congresso Nacional para deliberação, pelo Senhor Presidente da República, através da Mensagem nº 127, de 21 de fevereiro de 1990.

Relator: Deputado Roberto Brant

A Mensagem do Senhor Presidente da República nº 127/90 na origem e nº 14/90 — CN, de 21 de fevereiro de 1990, encaminha ao Congresso Nacional, acompanhado de Exposição de Motivos do Senhor Ministro da Fazenda, o texto da Medida Provisória nº 133, de 14 de fevereiro de 1990, publicado no Diário Oficial da União do dia subsequente e republicado no dia 16 do mesmo mês, que “dispõe sobre transferência de financiamento no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação e dá outras providências”

Foi aprovado parecer prévio, com base no que dispõe o art. 5º da Resolução nº 1/89-CN, reconhecendo a ocorrência dos pressupostos da admissibilidade.

Na forma regimental, somos de parecer que os termos da Medida Provisória não sofram de qualquer inconstitucionalidade.

Quanto ao mérito, temos várias considerações a fazer

A Medida Provisória trata de quatro matérias: transferência de contratos de financiamento celebrados no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação (SFH), modos e condições de liquidação antecipada de contratos, alterações nos procedimentos especiais de execução das dívidas vinculadas ao SFH e alterações na sistemática de reajustes das prestações dos contratos.

Vamos comentar os quatro grupos de temas, na forma como estão regulamentados na Medida Provisória, antecipando as teses dos pareceres sobre as várias emendas apresentadas pelos Senhores Congressistas.

1 — Da transferência de contratos de financiamento

As transferências de contratos de financiamento do SFH estão hoje regidas pelo Decreto-Lei nº 2.406, de 1988, cujo art. 9º, § 3º, dispõe:

“§ 3º A transferência de contratos no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação dar-se-á pela concessão de novo financiamento, observadas as normas vigentes para o referido Sistema.”

Essa norma quer dizer que o adquirente de um imóvel financiado pelo SFH, não se subroga ao devedor original nas condições do contrato em curso; ao contrário, deve firmar um contrato novo, regido pelas normas que então regularem o Sistema. Do ponto de vista prático, o novo adquirente vai submeter-se a prestações mensais que podem ser até cinco vezes maiores elevadas, que as vigentes para o antigo mutuário. E, ao final do contrato, ao contrário do que ocorre com o antigo mutuário, terá resgatado a totalidade do saldo devedor. Para bem compreendermos a essência da questão, é necessário analisarmos o que se passa com o Sistema Financeiro da Habitação.

As fontes de recursos do SFH são, e sempre foram, os depósitos da Caderneta de Poupança e do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço. Para que o Sistema opere em equilíbrio, com os ativos correspondendo ao passivo, os contratos de financiamento habitacional contêm cláusula de correção monetária plena, mais uma taxa de juros positiva, calculada acima das taxas reais de juros dos depósitos de poupança (6% a.a.) e das contas do FGTS (3% a.a.).

Observado esse equilíbrio, o Sistema mantém perfeita a compatibilidade da expressão monetária dos ativos e passivos e os recursos (da Caderneta e do FGTS) empregados nos financiamentos retornam integralmente, não produzindo déficits e gerando continuadamente disponibilidades para alimentar o fluxo de novos financiamentos.

Esse equilíbrio, no entanto, foi sendo sucessivamente rompido, quando o Governo, pressionado por dificuldades conjunturais dos mutuários, criou redutores e subsídios, alterando a plena correção monetária das prestações, sem modificar o conjunto das demais disposições contratuais. O saldo devedor contábil dos financiamentos continuou sendo corrigido do mesmo modo que os passivos a que correspondia (Caderneta e FGTS), mas os prazos dos contratos permaneceram os mesmos. Desse modo, a soma das prestações a vencer, com os redutores, abatimentos e subsídios, não era mais suficiente para liquidar, ao final dos contratos, a integralidade dos saldos devedores, provocando um resíduo não amortizado.

Esse resíduo, em virtude de lei, é de responsabilidade do Fundo de Compensação das Variações Salariais — FCVS. Ao término dos contratos, o FCVS, nas condições estipuladas legalmente, ressarcia aos diversos agentes financeiros (Caixa Econômica Federal, Caixas Econômicas Estaduais e Sociedades de Crédito Imobiliário) os valores não amortizados com o pagamento da totalidade das prestações.

Esses saldos residuais cresceram muito ao longo do tempo, em virtude de terem se tornado definitivas as regras de correção das prestações segundo os índices e a periodicidade dos reajustes, salariais, enquanto os saldos devedores dos contratos continuavam — como não podiam deixar de ser — corrigidos diariamente pela correção monetária

plena O FCVS, que foi concebido inicialmente para compor-se de recursos dos mutuários, dos agentes financeiros e, apenas residualmente, do Tesouro Nacional, abacou por tornar-se uma responsabilidade quase exclusiva do Tesouro, em virtude do nível das intervenções sofridas pelo Sistema, que elevaram imensamente o déficit potencial.

O valor das prestações tornou-se, em média, tão baixo em relação ao saldo devedor que deveriam amortizar que, segundo se estima hoje, o saldo que remanescerá dos contratos, deve situar-se entre 50 a 75%. Nesses tempos, de metade a três quartos do valor dos financiamentos terá que ser pago pelo Tesouro Nacional, ou melhor, pelo conjunto da sociedade brasileira, da qual a imensa maioria não possui casa, para beneficiar menos de 10% da população.

Em suma, a atual situação do Sistema Financeiro de Habitação, na ausência de um esforço de aperfeiçoamento, produzirá nos próximos anos um impacto tremendo nas contas públicas, da ordem de muitos bilhões de dólares. Além disso, constitui mais uma das inúmeras injustiças sociais que o modelo de funcionamento da economia e do Governo impõe à população pobre do País.

Para amenizar esse quadro, atenuando seus efeitos negativos, foi editado o já referido Decreto-Lei nº 2.046, de 1988, estabelecendo a necessidade de novo contrato, em caso de transferência de financiamento. A idéia implícita no Decreto-Lei é a de que os subsídios, concedidos ao longo do tempo, não devem ser estendidos além da pessoa do mutuário original, cujas condições salariais justificaram, a seu tempo, a mudança nas regras do contrato, em seu benefício. Na verdade, não há qualquer razão ética para se estender automaticamente e como regra geral, favores tão dispensiosos para a sociedade, a um novo adquirente, sem levar em consideração quem seja ele e quais são suas condições de renda.

Os subsídios foram concedidos para garantir ao mutuário sua casa própria. Não devem servir para um outro propósito, ou seja, o de constituir um valor suplementar ou ágio, a ser cobrado de um novo adquirente, que o sucede no gozo de vantagens, pagas, no fim das contas, pelos contribuintes.

Da mesma forma, no entanto, pela qual os subsídios foram concedidos de forma indiscriminada, beneficiando de um modo igual segmentos muito diferenciados da população, o Decreto-Lei nº 2.046 trata de modo igual os mutuários de todas as faixas de renda.

Para as classes de renda mais baixa o subsídios serão sempre válidos. O reembolso total desses subsídios, embutidos nos antigos contratos, torna inviável o novo valor das prestações para esses segmentos sociais. Não podendo suportar o ônus, as partes acabam realizando negócios informais, sem regularizá-los perante o agente financeiro e o Registro de Imóveis.

A presente Medida Provisória tem o mérito de permitir a transferência do financiamento,

mediante simples substituição do devedor, mantidas todas as condições favorecidas do contrato original, para as faixas de baixa renda. Para os demais casos, não enquadrados nas faixas de baixa renda, a transferência será efetivada mediante a assinatura de um novo contrato, regido por regras que não permitem a constituição do saldo residual, a ser coberto pelo FCVS. Mas, para não agravar demasiadamente as condições do contrato, em especial o valor das prestações, dá-se um abatimento de 50% do saldo devedor contábil, a ser suportado pelo agente financeiro (20%) e pelo FCVS (30% restantes).

Desse modo, não se penaliza excessivamente o novo adquirente, reciclam-se ativos carregados de subsídios e reparte-se um ônus que, em outras circunstâncias, recairia exclusivamente sobre o FCVS.

A delimitação dos valores contratuais, para o fim de classificá-los como de livre transferência, foi objeto de cuidadosos estudos no âmbito do Governo e da Câmara dos Deputados, onde um projeto de teor análogo passou pelas Comissões Técnicas e foi enviado à Mesa, para ser incluído na Ordem do Dia. Consideramos que os valores foram fixados de modo justo e razoável, devendo ser mantidos.

2 — Do resgate antecipado dos financiamentos

A Medida Provisória estabelece também estímulos para a liquidação antecipada dos saldos devedores dos financiamentos. O mutuário que pretender liquidar antecipadamente sua dívida, poderá fazê-lo, beneficiando-se de um desconto de 50% do saldo apurado no instante da liquidação. Outra forma de benefício previsto para a liquidação antecipada é a do pagamento da soma das prestações vincendas pelo seu valor no instante da liquidação, atualizado desde a data do último reajuste, *pro rata die*. Segundo a Medida Provisória, esta alternativa estará disponível para o mutuário a critério do agente financeiro, o que examinaremos ao tratar das emendas oferecidas pelos Senhores Congressistas.

A idéia desses dispositivos casa-se com a análise feita há pouco, ou seja, visa aliviar o peso dos subsídios nas contas fiscais e permitir uma mais acelerada reciclagem dos ativos do SFH, abreviando sua passagem para a normalidade.

Esses abatimentos serão repartidos entre os agentes financeiros (20%) e o FCVS (30% ou mais restantes), o que constitui uma enorme redução dos encargos potenciais do Fundo. Como na maioria dos casos as prestações não amortizam senão uma parcela muito pequena do capital financiado (há casos em que não amortizam sequer a totalidade dos juros), o pagamento compartilhado pelo mutuário, o agente e o FCVS, produz um alívio extraordinário no déficit do Sistema.

Além disso, essa possibilidade atende em grande medida o interesse de vastos contingentes de mutuários.

3 — Dos procedimentos especiais de execução das dívidas

A Medida Provisória contém dispositivos que visam aperfeiçoar os procedimentos chamados especiais, de execução das dívidas dos contratos do SFH, limitando sua aplicação e ampliando as exigências da citação, para permitir melhor defesa ao mutuário.

Com esses aperfeiçoamentos, conservam-se instrumentos úteis de proteção dos recursos do público e do trabalhador, sem deixar que permaneçam incrustados neles, resquícios do tempo autoritário em que foram editados.

4 — Do reajustamento das prestações

Finalmente, a Medida Provisória introduz modificações na sistemática de reajuste das prestações dos mutuários, nos contratos regidos pelo Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional. A Medida Provisória estende o princípio da equivalência a todos os mutuários e define o índice de Preços ao Consumidor — IPC, como índice básico para o cálculo dos reajustes, além de reduzir de 60 para 30 dias, o prazo para atualização do valor das prestações, após a ocorrência do reajuste salarial e após a celebração do contrato.

Opinamos pela aprovação da Medida Provisória, quanto ao seu mérito, com algumas modificações provenientes de emendas encaimadas a Comissão Mista, cuja apreciação faremos a seguir:

Emenda ao art. 1º

Emenda nº 20: visa liberar todas as transferências de financiamento, mantendo-se para os novos adquirentes as vantagens e subsídios dos contratos originais, sem distinção de faixa de renda.

Parecer: pela rejeição, pelos motivos expostos no item 1 da Parte Geral do Parecer

Emendas nº 01, 02, 03, 04 e 05: visam todas alterar, para maior, os valores estabelecidos no art. 2º, incisos I, II e III, que fixam as faixas contratuais, nas quais a transferência dos financiamentos dar-se-á mediante simples substituição do devedor.

Parecer: pela rejeição, pelos motivos expostos no item 1 da Parte Geral do presente Parecer. Os valores fixados na Medida Provisória correspondem adequadamente ao que se considera habitação da faixa popular e de baixa renda. Elevar esses valores seria beneficiar indevidamente novos adquirentes, com ônus para o FCVS, ou melhor, para o Tesouro Nacional e a sociedade. Consideramos que recursos públicos somente devem beneficiar às vastas parcelas da população que não têm acesso às formas mais elementares de moradia civilizada.

Emenda nº 27: visa suprir o art. 2º.

Parecer: pela rejeição, pelos motivos já expostos.

Emendas ao art. 3º, caput

Emenda nº 9: visa suprimir do artigo a expressão "atualizado *pro rata die* até a data

da transferência". Justifica o autor que as altas taxas inflacionárias prejudicariam o novo mutuário.

Parecer: pela rejeição; pois não se efetuando essa correção da prestação que, na vigência do contrato, em geral, só é reajustada uma vez ao ano, estar-se-ia acrescentando ao SFH um novo e imenso subsídio, a ser pago, como todos, pelos cofres públicos e pela sociedade.

Emenda nº 21: visa estender a regra aos contratos celebrados após a data fixada no artigo 28-2-86, sem limite.

Parecer: pela rejeição. Esta data de 28-02-86 não foi fixada aleatoriamente. Os contratos celebrados após este termo não têm mais o grande volume de subsídio existentes nos contratos anteriores. Além disso, a partir desta data, somente têm cobertura do FCVS os contratos com valores inferiores a 2.500 VRF. O único subsídio que restou é o representado pelo reajuste da prestação 60 dias após a data-base da categoria a que pertence o mutuário, o que se está alterando, em relação aos futuros contratos, para 30 dias. Os saldos não amortizados serão muito menores que os que estão se constituindo nos contratos de datas anteriores.

Além do mais, a fixação de uma data seria sempre indispensável, pois, do contrário, poderia ocorrer uma situação absurda, por exemplo, de um mutuário recorrendo ao abatimento, digamos, 30 dias após assinado o seu contrato, o que seria uma distorção tremenda do que se pretende.

Emenda ao art. 3º, § 2º

Emenda nº 10: visa dar aos novos contratos previstos no Artigo as mesmas condições dos contratos originais.

Parecer: pela rejeição, pelos motivos já amplamente expostos.

Emenda ao art. 3º, § 3º

Emenda nº 22: visa suprimir a alínea "e" do parágrafo. O parágrafo em questão dispensa as instituições financeiras da observância de algumas exigências clássicas do Sistema, quando se tratar de transferências de financiamentos com cláusula de abatimento de 50% do saldo devedor. A exigência da alínea "e", que a Medida Provisória quer dispensar e a emenda deseja que se mantenha, é "somente um financiamento nas condições do SFH".

Parecer: pela aprovação. O Sistema, em virtude da suas dificuldades e do fato de estar produzindo déficits a serem cobertos com recursos públicos, não pode em nenhuma hipótese, contemplar financiamentos que não objetivem estritamente a compra da casa própria.

Emenda ao art. 3º, § 4º

Emenda nº 6: visa suprimir a expressão "poderão", do dispositivo

Parecer: pela aprovação

Emendas ao art. 5º, § 1º

Emendas nº 7, 11 e 23: visam, todas, excluir o arbítrio da instituição financeira, nos casos de liquidação antecipada, mediante o pa-

gamento do número de prestações vencidas multiplicado pelo seu valor atualizado. A emenda nº 23 acrescenta alguns termos ao dispositivo.

Parecer: pela aprovação das emendas nº 7 e 11, nos termos do projeto de lei de conversão; pela aprovação parcial da emenda nº 23.

Emenda ao art. 5º, § 2º

Emenda nº 8: pretende que o índice para atualização das prestações, em casos de resgate antecipado, seja o convencionado em contrato, e não o que corrige os depósitos de poupança.

Parecer: como os recursos que financiam são os das Cardenetas de Poupança, não se pode corrigir o ativo ou o saldo devedor por um índice diferente. Se este índice for superior àquele, propiciará um ganho injusto para o agente financeiro; se, ao contrário, for-lhe inferior, causará perdas para o Tesouro Nacional, através do FCVS.

Emenda ao art. 6º

Emenda nº 12: visa suprimir o artigo, que estabelece que as hipóteses dos arts. 2º, 3º e 5º somente se aplicam aos contratos que contenham cláusula de cobertura dos saldos residuais pelo FCVS.

Parecer: pela rejeição. Todos os contratos do SFH, independentemente da data de sua celebração, até o valor de 2.500 VRF estão cobertos pelo FCVS. Deste modo, todos os contratos enquadráveis na hipótese do art. 2º contêm sempre cláusula de cobertura do FCVS. Quanto aos demais, a Medida Provisória tem como objetivo criar novas formas que aliviem o peso do deficit do Sistema sobre o FCVS. Nos casos em que não há incidência desses ônus, não se justifica criar abatimentos, que criam encargos novos para o FCVS. Pois a simples supressão do art. 6º não altera o art. 7º, que dispõe que todos os abatimentos serão suportados em parte pelo agente financeiro (20%) e em parte pelo FCVS (30%). Aceita a emenda supressiva, mesmo contratos sem cláusulas de cobertura do FCVS passariam a constituir ônus para o Fundo, em caso de transferência com 50% de abatimento do saldo devedor ou de resgate antecipado. Estaríamos, mais uma vez, criando uma despesa para o Fundo ou para o Tesouro Nacional.

Emendas ao art. 7º

Emenda nº 13: visa suprimir a parte final do dispositivo, sob o regulamento de que a lei não deve conter norma facultativa.

Parecer: o artigo dispõe que as instituições financeiras, nos casos dos abatimentos previstos nos Arts. 3º e 5º, suportarão uma parte equivalente a 20% do saldo devedor contábil atualizado dos contratos. O restante não amortizado dos saldos devedores, correrá por conta do FCVS. O dispositivo, que se deseja suprimir, estabelece que "as parcelas remanescentes dos abatimentos, de responsabilidade do FCVS, poderão, a critério das instituições financeiras, ser por estas suportadas". Trata-se, portanto, de hipótese de desoneração de responsabilidade do FCVS, por opção do beneficiário. A sua inclusão no di-

ploma legal objetiva permitir que, nos casos em que se concretize, possa a instituição financeira lançar esse valor à conta de prejuízos. Das duas hipóteses, esta última é, nitidamente, a mais vantajosa para o Tesouro Nacional. Portanto, nosso parecer é pela rejeição da emenda

Emenda nº 24: é uma emenda aditiva, que objetiva estabelecer que em todas as situações possíveis, além das previstas nos Arts. 3º e 5º desta Medida Provisória, as instituições financeiras suportarão 20% do saldo devedor não amortizado dos contratos.

Parecer: Em primeiro lugar, a emenda é quase inócuá pois, se aprovada, somente se aplicaria aos contratos celebrados após a vigência desta Medida Provisória. Quanto aos demais, a cobertura do FCVS é direito adquirido, que não pode ser prejudicado por lei ordinária. O fenômeno de formação de saldos não amortizados é peculiar aos contratos celebrados até fevereiro de 1986, já que a partir desta data, as normas que gerem o Sistema, praticamente, eliminam essa possibilidade: de um lado, limitam a cobertura do FCVS aos contratos até 2.500 VFRs e, de outro, eliminam as regras que contêm subsídios. Adicionalmente, devemos acrescentar que, a partir de fevereiro de 1986, só as instituições públicas de crédito habitacional (CEF, Caixas Estaduais e Sociedades de Crédito Imobiliário ligadas aos Bancos oficiais estaduais) vem operando na faixa de até 2.500 VRFs. As instituições privadas têm operado exclusivamente acima desta faixa, onde não ocorre cobertura do FCVS e os saldos, eventualmente não amortizados, são objeto de recontratação, ao final do contrato original. A emenda teria, portanto, aplicação muito limitada e na prática só prejudicaria o sistema público de financiamento habitacional. Nossa parecer é pela rejeição da emenda.

Emenda ao art. 8º

Emenda nº 14: visa suprimir o artigo.

Parecer: pela aprovação, pelas razões constantes da justificativa da emenda.

Emenda ao art. 18

Emenda nº 15: Visa suprimir o artigo.

Parecer: pela rejeição. O reajustamento dos contratos pelo Plano de Equivalência Salarial é uma mudança nos contratos originais para beneficiar os mutuários. Seu objetivo é impedir que os reajustes das prestações ocorram antes dos reajustes dos salários, causando desequilíbrio nos orçamentos familiares. Havendo reajuste salarial no próprio mês da celebração do contrato, não se justifica que ele não seja levado em conta. Sempre é importante registrar que a adoção do Plano de Equivalência Salarial, por si só, é um grande benefício para o mutuário e um grande ônus para a sociedade como um todo, que paga com seus impostos os saldos não amortizados destes contratos.

Emendas aos arts. 19 e 20

Emenda nº 25: visa substituir os artigos emendados, para que se eliminem os procedimentos especiais de cobrança das dívidas do SFH

Parecer: Os procedimentos especiais sómente se aplicam aos casos de não pagamento das prestações. Nesses ritos especiais é facultada a purgação da mora até o final do procedimento executório, ou seja, até a assinatura do auto da adjudicação ou arrematação do imóvel, o que não acontece na execução hipotecária comum, regida pelo Código de Processo Civil. Nessa, o devedor não poderá purgar a mora a não ser nas 24 horas que se seguem à citação. A partir deste instante processual, não se admite mais a reabilitação do contrato. Deste modo, os procedimentos especiais não prejudicam e, ao contrário, beneficiam o mutuário. Os procedimentos especiais, pelo seu rito mais sumário, e, por transitarem na esfera extra-judicial são mais rápidas e protegem melhor os recursos do público (Cardenetas de Poupança) e do trabalhador (FGTS). Nosso parecer é pela rejeição da emenda.

Emenda ao art. 20

Emenda nº 16: visa aperfeiçoar a redação do artigo, tornando-a mais precisa.

Parecer: pela aprovação.

Emenda ao art. 21

Emenda nº 26: visa estabelecer um dispositivo pelo qual, em virtude de invalidez temporária, desemprego ou redução de renda, o mutuário pode suspender, por seis meses, o pagamento das prestações, prorrogando-se o contrato por igual período.

Parecer: pela rejeição. O contrato de financiamento habitacional usa recursos do público e do trabalhador e deve ser cumprido, como todos os demais contratos da vida civil e comercial. Os casos de invalidez temporária e desemprego já têm tratamento em outros diplomas legais. A se admitir a suspensão do cumprimento das obrigações contratuais no SFH, dever-se-ia, por extensão, adotar-se idêntica medida aos demais contratos e obrigações do cidadão, tais como alugueis, impostos, prestações comerciais, etc. Quanto ao caso de redução de renda, a própria legislação do SFH já resolve o problema, estabelecendo que a prestação não excederá a relação prestação/salário existente no momento da contratação (art. 9º, § 5º, do Decreto-Lei nº 2.164, de 1984, alterado pelo art. 22 desta Medida Provisória).

Emenda ao art. 22, § 2º

Emenda nº 17: visa suprimir o § 2º do art. 9º do Decreto-Lei nº 2.164, de 1984, com a nova redação que lhe dá o art. 22 desta Medida Provisória.

Parecer: a antiga redação do Decreto-Lei nº 2.164 estabelecia que as prestações dos contratos vinculados ao Plano de Equivalência Salarial seriam reajustados 60 dias após o reajuste salarial da categoria profissional do mutuário. A presente Medida Provisória reduz esse prazo para 30 dias. Nosso parecer é que a solução da Medida Provisória é a mais justa e mais correta. O Plano de Equivalência Salarial visa impedir que as prestações aumentem sem que os salários tenham aumentado previamente, desequilibrando o orçamento familiar do mutuário. Havendo o

reajuste salarial, não há razão para se adiar o reajuste da prestação no SFH, sabendo-se que essa postergação agrava os saldos não amortizados do contrato, a serem depois pagos com recursos do Tesouro, da sociedade como um todo. Essa norma, além disso, sómente se aplica aos contratos que forem celebrados após a publicação desta Medida Provisória, não alcançando, portanto, a massa de contratos já existentes.

Emendas Aditivas

Emenda nº 18: visa estabelecer que os débitos em atraso dos mutuários do SFH sejam regularizados, mediante sua incorporação ao saldo devedor.

Parecer: pela rejeição, pelas razões desenvolvidas ao longo de todo o parecer. A incorporação de débitos não pagos ao saldo devedor, sem que o prazo do contrato seja estendido proporcionalmente, fará com que essa parcela se acrescente ao saldo não amortizado, no final do contrato, passando então para a responsabilidade dos cofres públicos, o que não é justo.

Emenda nº 19: visa estabelecer que a função de agente fiduciário é indelegável.

Parecer: pela rejeição. Os contratos que os Agentes Fiduciários celebram com pessoas físicas e jurídicas, para a cobrança de débitos do SFH, não constituem delegação. Os contratantes agem em nome e por conta do Agente Fiduciário, constituindo-se a relação em mandato e não delegação.

Por nossa própria iniciativa, deslocamos para o § 1º do art. 1º, parágrafo do art. 3º, com pequena modificação de redação.

Com as modificações resultantes das emendas com parecer favorável, nosso parecer é pela aprovação da Medida Provisória nº 133, na forma, nos termos regimentais, do Projeto de Lei de Conversão que se segue.

Sala das Comissões, 6 de março de 1990.

— Deputado Arnaldo Prieto, Presidente — Deputado Roberto Brant, Relator — Deputado Mussa Demes — Senador João Lobo — Deputado Rosário Congro Neto — Senador Roberto Campos — Senador Jamil Haddad — Deputado Luiz Eduardo Magalhães — Deputado Robson Marinho — Senador José Agripino Maia — Senador José Fogaca.

PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 4, DE 1990

Dispõe sobre transferência de financiamento no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação e dá outras providências.

Art. 1º O mutuário do Sistema Financeiro de Habitação (SFH), pode transferir a terceiros os direitos e obrigações decorrentes do respectivo contrato, observado o disposto neste lei.

Parágrafo único. A formalização de venda, promessa de venda, cessão ou promessa de cessão relativa a imóvel gravado em favor de instituição financeira do SFH dar-se-á em ato concomitante à transferência do financiamento respectivo, com a interveniência obrigatória da instituição financeira, mediante a assunção, pelo novo mutuário, do

saldo devedor contábil da operação, observados os requisitos legais e regulamentares para o financiamento da casa própria, vigentes no momento da transferência, ressalvadas as situações especiais previstas nos arts. 2º e 3º desta lei.

Art. 2º A transferência dar-se-á mediante simples substituição do devedor, mantidas para o novo mutuário as mesmas condições e encargos do contrato original, desde que se trate de financiamento destinado à casa própria, cujo valor original não ultrapasse os seguintes limites:

I — contratos firmados até 31 de dezembro de 1979: 750 Valores de Referência de Financiamento — VRF (art. 4º);

II — contratos firmados de 1º de janeiro de 1980 a 31 de dezembro de 1984: 1.100 VRF;

III — contratos firmados de 1º de janeiro de 1985 até a data da vigência desta lei: 1.500 VRF.

Art. 3º Nos financiamentos contratados até 28 de fevereiro de 1986, não enquadrados nas condições fixadas no artigo anterior, a transferência será efetivada mediante a assunção, pelo novo mutuário, da metade do saldo devedor contábil da operação, atualizado “pro rata die” da data do último reajuste até a data da transferência.

§ 1º A transferência, nos casos deste artigo, se efetivará mediante a contratação de nova operação, que deverá observar as normas em vigor relativas aos financiamentos do SFH.

§ 2º Nas transferências de que se trata este artigo, as instituições financeiras ficam dispensadas da observância das seguintes exigências:

a) limite máximo de financiamento, desde que não haja desembolso adicional de recursos;

b) limite máximo de preço de venda ou de avaliação do imóvel financiado;

c) localização do imóvel no domicílio do comprador;

d) contribuição ao Fundo de Assistência Habitacional FUNDHAB.

§ 3º As transferências que, à data da publicação desta Lei, tenham sido celebrados entre o mutuário e o adquirente, sem interveniência da instituição financeira, serão regularizadas nos termos desta lei.

Art. 4º Para os efeitos desta Lei, considera-se o valor de Referência de Financiamento (VRF)?aquele que, à época da contratação original, tenha sido indicado no contrato como referencial para efeito de atualização monetária do financiamento.

Art. 5º O mutuário do SFH, que tenha firmado contrato até 28 de fevereiro de 1986, poderá, a qualquer tempo, liquidar antecipadamente sua dívida, mediante o pagamento de valor correspondente à metade do saldo devedor contábil da operação, atualizado “pro rata die” da data do último reajuste até a data de liquidação.

§ 1º A critério do mutuário, a liquidação antecipada poderá ser efetivada, alternativa-

mente, mediante o pagamento do montante equivalente ao valor total das mensalidades vincendas.

§ 2º O valor da mensalidade (§ 1º) corresponde à soma dos encargos devidos mensalmente pelo mutuário, em decorrência do conjunto de obrigações componentes da operação. Esse valor será, para essa finalidade, reajustado *pro rata die*, com base nos índices de atualização dos depósitos de poupança, a contar do dia 1º do mês do último reajuste-mento até a data de liquidação da dívida.

Art. 6º O disposto nos arts. 2º, 3º e 5º somente se aplica aos contratos que tenham cláusulas de cobertura de eventuais saldos devedores residuais pelo Fundo de Compensação de Variações Salariais — FCVS.

Art. 7º Os abatimentos de que tratam os arts. 3º e 5º serão suportados pelas instituições financeiras, em valores equivalentes a vinte por cento do saldo devedor contábil, atualizado na forma definida nesta Lei, podendo ser diferidos em vinte semestres. As parcelas remanescentes dos abatimentos, de responsabilidade do FCVS, poderão, a critério das instituições financeiras, ser por estas suportadas.

Art. 8º No caso de descontos em contratos celebrados com recursos de repasse do extinto Banco Nacional de Habitação — BNH, será concedido, pela Caixa Econômica Federal — CEF, desconto proporcional ao montante repassado.

Art. 9º Tratando-se de descontos em contratos caucionados para garantia de refinanciamento e de operações de outros fundos geridos pelo extinto BNH, os vinte por cento do saldo devedor de responsabilidade das instituições financeiras (art. 7º) serão por essas repassadas à CEF nas mesmas condições em que o FCVS vier a resarcí-las (art. 11, III). As instituições financeiras caucionarão em favor da CEF os respectivos créditos perante o FCVS.

Art. 10. Nas operações de que tratam os arts. 8º e 9º e nas realizadas com recursos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço — FGTS, em que tenha havido operação direta da CEF como instituição financeira, ficará a cargo do FCVS a responsabilidade sobre o desconto concedido.

Art. 11 O FCVS quitará o saldo de sua responsabilidade junto às instituições financeiras e, nas hipóteses previstas nos arts. 8º, 9º e 10º, junto à CEF, na qualidade de sucessora do BNH, o qual será reajustado mensalmente com base no índice de atualização dos depósitos de poupança e com juros calculados à taxa contratual, observado o seguinte:

I — os saldos decorrentes da aplicação do art. 5º, no prazo de até dez anos, sendo três de carência, com pagamento mensal de juros, e sete de amortização em parcelas mensais consecutivas, vencendo a primeira nos 37º mês a contar da liquidação efetivada pelo mutuário;

II — os saldos decorrentes da aplicação do art. 3º, no prazo de até oito anos, em

parcelas mensais consecutivas, vencíveis a partir do trigésimo dia após a celebração do contrato de transferência; e

III — a parcela de vinte por cento de que trata o art. 9º, no prazo de cinco anos, em parcelas mensais consecutivas, vencendo-se a primeira no trigésimo dia após a liquidação da dívida pelo mutuário ou após a transferência do financiamento.

Art. 12. Os financiamentos concedidos na forma dos arts. 6º e 13º conservarão a classificação original (novos ou usados).

Art. 13. A instituição financeira poderá, mediante liquidação do saldo devedor existente e concessão de novo financiamento, ampliar o valor financiado, utilizando como garantia a hipoteca do respectivo imóvel, observado o disposto nos arts. 7º e 11º.

Art. 14. Será considerada, para os efeitos dos arts. 3º e 5º, a data do contrato original do financiamento, ainda que tenha ocorrido sub-rogação da dívida, desde que regular.

Art. 15. Para os contratos de financiamentos com cronograma de desembolso parcelado, a data a ser considerada para fins do disposto nos arts. 2º, 3º e 5º é a da liberação da última parcela.

Art. 16. Os valores expressos em números de VRF (art. 4º) correspondentes aos descontos absorvidos pelas instituições financeiras (arts. 3º e 5º) serão considerados como aplicação habitacional pelo prazo de um ano, reduzindo-se em cinquenta por cento após a expiração desse prazo.

Art. 17. O reajuste das prestações dos mutuários enquadrados no Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional — PES/CP levará em consideração também o reajuste de salário concedido no próprio mês da celebração do contrato, ainda que a título de antecipação salarial.

Art. 18. O § 1º do art. 3º da Lei nº 5.741, de 1º de dezembro de 1971, passa a vigorar com a seguinte redação:

“§ 1º A citação far-se-á na pessoa do réu e de seu cônjuge ou de seus representantes legais.”

Art. 19. O art. 31 do Decreto-Lei nº 70, de 21 de novembro de 1966, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 31. Vencida e não paga a dívida hipotecária, no todo ou em parte, o credor que houver preferido executá-la de acordo com este Decreto-Lei formalizará ao agente fiduciário a solicitação de execução da dívida, instruindo-a com os seguintes documentos:

I — o título da dívida devidamente registrado;

II — a indicação discriminada do valor das prestações e encargos não pagos;

III — o demonstrativo do saldo devedor, discriminando as parcelas relativas a principal, juros, multa e outros encargos contratuais e legais; e

IV — cópia dos avisos reclamando pagamento da dívida, expedidos segundo instruções regulamentares relativas ao SFH.

§ 1º Recebida a solicitação da execução da dívida, o agente fiduciário, nos dez dias subsequentes, promoverá a notificação do devedor, por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos, concedendo-lhe o prazo de vinte dias para a purgação da mora.

§ 2º Quando o devedor se encontrar em lugar incerto ou não sabido, o oficial certificará o fato, cabendo, então, ao agente fiduciário promover a notificação por edital, publicado por três dias, pelo menos, em um dos jornais de maior circulação local, ou noutro de comarca de fácil acesso, se no local não houver imprensa diária.”

Art. 20 Somente serão objeto de execução na conformidade dos procedimentos do Decreto-Lei nº 70, de 21 de novembro de 1966, ou da Lei nº 5.741, de 1º de dezembro de 1971, os financiamentos em que se verificar atraso de pagamento de três ou mais prestações.

Art. 21. O art. 9º do Decreto-Lei nº 2.164, de 19 de setembro de 1984, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 9º As prestações mensais dos contratos de financiamento firmados no âmbito do SFH, vinculados ao Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional (PES/CP) serão reajustados no mês seguinte ao em que ocorrer a data-base da categoria profissional do mutuário, utilizando-se a variação do índice de Preços ao Consumidor (IPC) apurada nas respectivas datas-base.

§ 1º Nas datas-base o reajuste das prestações contemplará também o percentual relativo ao ganho real de salário.

§ 2º As prestações relativas a contratos vinculados ao Plano de Equivalência Salarial Plena serão reajustados no mês seguinte ao dos reajustes salariais, inclusive os de caráter automático, complementar e compensatório, e as antecipações a qualquer título.

§ 3º Fica assegurado ao mutuário o direito de, a qualquer tempo, solicitar alteração da data-base, nos casos de mudança de categoria profissional, sendo que a nova situação prevalecerá a partir do reajuste anual seguinte.

§ 4º O reajuste da prestação em função da primeira data-base após a assinatura do contrato, após a alteração da data-base ou após a opção pelo PES/CP terá como limite o índice de reajuste aplicado ao saldo devedor relativo ao período decorrido desde a data do evento até o mês de reajuste a ser aplicado à prestação, deduzidas as antecipações já repassadas às prestações.

§ 5º A prestação mensal não excederá a relação prestação/salário verificada na data da assinatura do contrato, podendo ser solicitada a sua revisão a qualquer tempo.

§ 6º Não se aplica o disposto no § 5º às hipóteses de redução de renda por mudança de emprego ou por alteração

na composição da renda familiar em decorrência da exclusão de um ou mais coadquirentes, assegurado ao mutuário nesses casos o direito à renegociação da dívida junto ao agente financeiro, visando a restabelecer o comprometimento inicial da renda.

§ 7º Sempre que em virtude da aplicação do PES a prestação for reajustada em percentagem inferior ao da variação integral do IPC acrescida do índice relativo ao ganho real de salário, a diferença será incorporada em futuros reajustes de prestações até o limite de que trata o § 5º.

§ 8º Os mutuários cujos contratos, firmados até 28 de fevereiro de 1986, ainda não assegurem o direito de reajuste das prestações pelo PES/CP, poderão optar por este Plano no mês seguinte ao do reajuste contratual da prestação.

§ 9º No caso de opção (§ 8º), o mutuário não terá direito a cobertura pelo Fundo de Compensação de Variações Salariais (FCVS) de eventual saldo devedor residual ao final do contrato, o qual deverá ser renegociado com o agente financeiro."

Art. 22. As importâncias eventualmente cobradas a mais dos mutuários deverão ser resarcidas devidamente corrigidas pelos índices de atualização dos depósitos de poupança, em espécie ou através de redução nas prestações vincendas imediatamente subsequentes.

Art. 23. O Banco Central do Brasil baixará as instruções necessárias à aplicação desta Lei.

Art. 24. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PARÉCER Nº 10, DE 1990-CN

Da Comissão Mista encarregada de apreciar, quanto à constitucionalidade e ao mérito, a Medida Provisória nº 135, de 19 de fevereiro de 1990, que concede isenção do Imposto Sobre Produtos Industrializados — IPI, na aquisição de automóveis de passageiros, e dá outras providências.

Relator: Deputado Jorge Leite

I — Da Constitucionalidade

Aprovada nesta Comissão, a admissibilidade constitucional quanto aos aspectos de relevância e urgência, cabe, no momento, a apreciação da Medida Provisória nº 135 no que concerne ao seu conteúdo jurídico-constitucional, como segue:

1) A matéria nella tratada é de competência da União e sujeita à deliberação do Congresso Nacional (artigos 24, inciso I, 48, inciso I, e 62, da Constituição Federal);

2) Foi editado nos termos constitucionais (artigo 62 da Constituição Federal).

Portanto, perfeitamente constitucional a Medida Provisória em apreciação.

II — Quanto ao Mérito

O restabelecimento da isenção para a aquisição de veículos destinados ao uso como táxis e, a concessão dela para a aquisição de veículos destinados ao uso de paraplégicos e de pessoas que se encontram em situação física desfavorável, constitui, inegavelmente, providência de alto conteúdo social, de vez que, possibilitará, dentre outros benefícios:

a) permitir que, pessoas de reduzida capacidade econômica, possam adquirir, a preços acessíveis, seus instrumentos de trabalho;

b) Substanciais melhorias no atendimento à população tendo em vista a renovação das flotas de táxis;

c) o incremento da produção automobilística do país, com seus grandes efeitos multiplicadores na economia nacional;

d) a maior integração social dos paraplégicos e deficientes físicos.

Por conseguinte, quanto ao seu mérito, a Medida Provisória nº 135 merece plena aprovação pelo Congresso Nacional.

No entanto, concedida isenção, para aquisição de veículos destinados ao uso como instrumento de trabalho, para os transportadores autônomos de passageiros, seria injusto, senão discriminativo, e, portanto, inconstitucional, não concedê-la também aos transportadores autônomos de carga, pelas mesmas razões (os veículos são utilizados, em ambos os casos, por pessoas de reduzida capacidade econômica, como instrumento de trabalho).

Por tais motivos estendeu-se a isenção concedida à aquisição de veículos destinados ao transporte de cargas, desde que adquiridos por profissionais da área, e os destinem ao uso exclusivo nela. (veja-se o inciso II do artigo 4º).

III — Do conteúdo formal

Se há por bem reformular a Medida Provisória nº 135 quanto ao seu conteúdo formal, visando adequá-la à realidade jurídica do país, bem como conferir-lhe plenas aplicabilidade e operacionalidade.

Com tais objetivos é que foi elaborado o projeto de conversão, a seguir transcrito, contendo, sem alteração, o mérito da medida, e, também, as modificações necessárias ao seu aperfeiçoamento, quais sejam:

1) estabeleceu-se, de forma precisa, as condições e requisitos para o uso da isenção, bem como para operacionalidade da lei, como segue:

a) os próprios interessados apresentarão, à Secretaria da Receita Federal (SRF), pedidos de autorização para a compra dos veículos isentados, instruindo-os com simples elementos de verificação das condições previstas na lei — declarações que atestem o efetivo exercício das atividades nella previstas e comprovações dos demais requisitos estabelecidos;

b) o órgão incumbido da Administração Tributária da União, (SRF), deverá autorizar as aquisições no prazo máximo de 15 (quinze) dias, a contar da data de entrada dos pedidos, efetuados pelos beneficiários da lei, cabendo recurso ao Secretário da Receita Federal nos casos de indeferimento;

c) os interessados, munidos da autorização expedida pela Secretaria da Receita Federal, poderão adquirir os veículos junto às revendedoras, facultando-se, no caso dos destinados aos paraplégicos e pessoas com deficiências físicas, sua aquisição direta ao fabricante, considerando suas características especiais, que demandam adaptações não produzidas em série.

(Vejam-se os arts. 5º e 6º)

2) aperfeiçoou-se o critério para o uso da isenção, pelos paraplégicos e pessoas com deficiência física, considerando-se seu objetivo: atender a pessoas com reduzida capacidade econômica. Assim, é que, para o uso da isenção, ao lado da análise da capacidade financeira, deve ser levada em conta também a capacidade econômica do interessado. (Veja-se a alínea b do inciso I do artigo 4º)

3) criou-se mecanismo de proteção às categorias e pessoas beneficiárias da isenção, dando cobertura ao desvirtuamento dos fins colimados, quais seja, os de que os veículos adquiridos com isenção sejam utilizados exclusivamente pelos profissionais de transporte autônomo de passageiros e de cargas, somente nas atividades que lhes são próprias, e, também, nos casos dos paraplégicos e pessoas com deficiências físicas, sejam utilizados apenas em benefício delas.

Assim é que, a exemplo do contido no art. go 8º da Medida Provisória nº 135, estabeleceu-se a imposição de penalidades pecuniárias, sem prejuízo de sanções penais ou da exigência do imposto dispensado, nos casos em que, por qualquer ato ou fato, sejam inobservados os requisitos e as condições previstas na lei. (Veja-se o art. 7º.)

4) Por fim, ampliou-se o benefício concedido através da medida provisória, ao estabelecer-se que, a manutenção do crédito do imposto sobre Produtos Industrializados, pelo fabricante, relativo aos veículos saídos com isenção, provoca desconto equivalente no preço respectivo. (Veja-se o § 2º do art. 1º.)

O relator faz questão de registrar a constante participação e colaboração dos colegas parlamentares Senadores Cid Sabóia Carvalho, Irapuan Costa Júnior, João Lira, Odacir Soares, Teotonio Vilela Filho, Olavo Pires, Jarbas Passarinho, Meira Filho, Nabor Júnior, Ronaldo Aragão, José Agripino Maia, Pompeu de Sousa, Carlos Alberto de Carli, Roberto Campos, e Deputados Genebaldo Correia, Theodoro Mendes, Manoel Castro, Levy Dias, Arthur da Távola, Gastone Righi, Henrique Eduardo Alves, Carlos Vinagre, João Natal, Vinícius Cansanção, José Mendonça Bezerra, Koyu Iha, Furabulini Júnior e Albérico Cordeiro, bem como de todas as lideranças partidárias no Congresso Nacional, cuja contribuição foi inestimável para

a qualidade e tempestividade do presente trabalho.

IV — Das Emendas

À Medida Provisória nº 135 foram apresentados 7 (sete) emendas, a seguir apreciadas.

EMENDA Nº 1

Limita o uso da isenção, por condutores autônomos de passageiros, à aquisição de veículos fabricados com 4 (quatro) portas

Em que pese ser salutar, sob a ótica de maior comodidade aos usuários, a emenda laboraria contra o benefício concedido, uma vez que, veículos fabricados com 4 (quatro) portas têm preços mais elevados que os do tipo sedan (2 portas), em razão de maiores custos de fabricação.

Portanto, pela rejeição da emenda

EMENDA Nº 2

Visa estender a isenção às pessoas jurídicas ou equiparadas que exploram a atividade de transporte de passageiros na categorias de táxis.

A extensão do benefício fiscal às pessoas jurídicas colide frontalmente com o mérito da Medida Provisória 135, qual seja, o de conceder-se a isenção a pessoas de reduzida capacidade econômica, que têm os veículos como instrumentos de trabalho e de sobrevivência.

Por tal razão, pela rejeição da emenda.

EMENDA Nº 3

Visa estender a isenção aos vendedores e representantes comerciais autônomos

Embora seja justo o objetivo da emenda, há divergências de situações.

Se, no caso de condutores autônomos de passageiros e transportadores autônomos de carga, a sobrevivência desses profissionais é extraída do trabalho realizado com o veículo, no caso de vendedores e representantes comerciais autônomos, a remuneração de seu trabalho guarda relação com as vendas que efetuarem

Por outro lado, a exiguidade do tempo para a apreciação de uma medida provisória não permite a análise necessária para a extensão do benefício a todas as categorias profissionais que usam veículos em seus afazeres.

Desta forma, o pleito contido nesta emenda poderá ser objetivo de proposição legislativa específica.

Pela rejeição da emenda.

EMENDA Nº 4

Visa estender a isenção à aquisição de veículos de transporte de cargas, quando feita por transportador autônomo de carga.

A emenda foi contemplada no Projeto de Conversão, que, em seu art. 4º, inciso II, concede o benefício fiscal aos veículos de carga quando adquiridos por profissionais autônomos que exercem tal atividade

Portanto, encontra-se ela consubstanciada no projeto de conversão.

Pela aprovação da emenda quanto ao seu mérito.

EMENDA Nº 5

Visa estender a isenção aos oficiais e avaliadores de justiça.

Veja-se o exposto em relação à emenda nº 3.

Pelas mesmas razões, pela rejeição da emenda.

EMENDA Nº 6

Visa estender a isenção aos oficiais de justiça.

Veja-se o exposto sobre a emenda nº 3

Pelas mesmas razões, pela rejeição da emenda.

EMENDA Nº 7

Visa estender a isenção aos representantes comerciais autônomos.

Veja-se o exposto em relação à Emenda nº 2.

Pelas mesmas razões, pela rejeição da emenda.

V — Conclusão:

Diante do exposto, somos favoráveis, de conformidade com o art. 7º, § 1º, inciso I, da Resolução nº 1, de 1989-CN, à aprovação da Medida Provisória nº 135 nos termos do projeto de conversão que se segue.

PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 5, DE 1990

Concede isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados — IPI, na aquisição de automóveis de passageiros e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Ficam isentos do Imposto sobre Produtos Industrializados — IPI, os automóveis de passageiros de até 127 HP de potência bruta (SAE), quando adquiridos para uso na atividade de transporte autônomo de passageiros (táxis), por:

I — motoristas profissionais que, em 19 de fevereiro de 1990, exerciam, efetivamente, em veículo próprio, atividade de condutor autônomo de passageiros;

II — motoristas profissionais que, em 19 de fevereiro de 1990, fossem titulares de permissão ou concessão para exploração da atividade de condutor autônomo de passageiros e que se encontravam impedidos de exercê-la, em virtude de furto, roubo ou destruição do veículo anteriormente utilizado na referida atividade;

III — cooperativas de trabalho permissionárias ou concessionárias de transporte público de passageiros, na categoria de aluguel (táxi);

§ 1º O Imposto sobre Produtos Industrializados incidirá normalmente sobre quaisquer acessórios opcionais que não sejam equipamentos originais do veículo adquirido.

§ 2º Fica assegurada a manutenção do crédito do Imposto sobre Produtos Industrializados — IPI, relativo às matérias-primas, aos produtos intermediários e ao material de embalagem efetivamente utilizados na industrialização dos produtos referidos nesta lei.

§ 3º Os estabelecimentos industriais ou os a eles equiparados concederão desconto, no preço respectivo, em valor equivalente ao do crédito referido no parágrafo anterior

Art. 2º A isenção de que trata este artigo é extensiva aos motoristas profissionais que, em 19 de fevereiro de 1990, exerciam, efetivamente, em veículos de terceiros, a atividade de condutor autônomo de passageiros, desde que destinem o veículo adquirido com isenção ao exercício da referida atividade.

Art. 3º O benefício fiscal, previsto nesta lei, somente poderá ser utilizado uma única vez, obedecidas as seguintes condições:

I — para os condutores autônomos de passageiros, na aquisição de um automóvel de passageiros.

II — para as cooperativas de trabalho permissionárias ou concessionárias de transporte público de passageiros na categoria da aluguel (táxi), na aquisição de um automóvel de passageiros para cada um de seus associados, desde que estes não utilizem esta isenção como condutores autônomos de passageiros;

III — para os paraplégicos e pessoas portadoras de deficiências físicas, observados os requisitos previstos nesta lei, na aquisição de um automóvel de passageiros.

Parágrafo único. O direito à isenção concedida nesta lei será restabelecido se, nos prazos nela fixados, ocorrerem casos de sinistro que importem na destruição completa dos veículos adquiridos com o benefício fiscal, bem como nos casos de furto ou roubo dos mesmos.

Art. 4º Ficam também isentos do Imposto sobre Produtos Industrializados — IPI, os veículos automotores nacionais que:

I — se destinarem ao uso de paraplégicos e de pessoas impossibilitadas de utilizar veículos comuns em razão de deficiências físicas, desde que satisfeitas as seguintes condições:

a) tenham renda mensal familiar inferior a 30 (trinta) vezes o maior valor de referência vigente no país;

b) seu patrimônio familiar, a preços de mercado, não ultrapasse 10.000 (dez mil) vezes o maior valor de referência vigente no país.

§ 1º Os veículos adquiridos nos termos deste inciso deverão possuir adaptações e características especiais, tais como transmissão automática e controles manuais, que tornem sua utilização adequada aos paraplégicos e portadores de deficiências físicas

§ 2º Para aplicação do disposto neste artigo, o adquirente apresentará à Secretaria da Receita Federal — SRF, laudo de perícia médica, fornecido pelo Departamento de Trânsito ou órgão equivalente, do Estado em que residir, no qual serão especificadas as deficiências físicas existentes e atestada a incapacidade para dirigir automóveis comuns, bem como a habilitação para fazê-lo em veículos com adaptações especiais, discriuinadas no laudo

II — caminhões e utilitários destinados ao transporte de cargas, quando adquiridos por

transportadores autônomos de cargas, para uso exclusivo na atividade profissional dos mesmos

Art. 5º A isenção prevista nesta lei será reconhecida pela Secretaria da Receita Federal — SRF, que autorizará a aquisição do veículo no prazo máximo de 15 (quinze) dias, a contar da data de entrada de pedido, efetuado pelo interessado, instruído com os seguintes elementos:

I — para os condutores autônomos de passageiros, declaração expedida pela entidade sindical representativa da categoria de condutores autônomos de passageiros, ou, na falta desta, por duas testemunhas, que exerçam efetivamente a atividade de condutor autônomo de passageiros, devidamente qualificadas, na qual seja atestado o efetivo exercício da atividade necessária ao uso da isenção;

II — para os associados às cooperativas de trabalho:

a) ato constitutivo da cooperativa e suas alterações;

b) comprovação do efetivo exercício da atividade necessária para o uso da isenção, através de declaração passada pela entidade sindical representativa da categoria de condutor autônomo de passageiros, ou, na falta desta, por testemunhas, que exerçam efetivamente a atividade de condutor autônomo de passageiros, devidamente qualificadas;

III — para os paraplégicos e pessoas portadoras de defeitos físicos:

a) laudo expedido por Departamento de Trânsito ou órgão equivalente, nos termos do § 2º do art. 4º desta lei;

b) declaração firmada pelo próprio interessado, reconhecendo que preenche as condições estabelecidas nesta lei, à qual juntarão comprovantes de renda e declarações de bens respectivos;

IV — nos casos de sinistro, roubo ou furto do veículo, nos termos do parágrafo único do art. 3º desta lei, a ocorrência policial respectiva;

V — para os transportadores autônomos de carga:

a) declaração passada pela entidade sindical representativa da categoria de transportadores autônomos de carga, ou, na falta desta, por duas testemunhas que exerçam efetivamente a atividade de transprotador autônomo de cargas, devidamente qualificadas, atestando o efetivo exercício da atividade necessária ao uso da isenção.

Art. 6º As aquisições dos veículos, destinadas aos fins previstos nesta lei, serão efetuados mediante apresentação, às revendedoras dos mesmos, da respectiva autorização expedida pela Secretaria da Receita Federal — SRF.

Parágrafo único. Os veículos destinados ao uso de paraplégicos e pessoas portadoras de deficiências físicas poderão ser adquiridos diretamente aos estabelecimentos fabricantes, a critério dos interessados.

Art. 7º Considerar-se-á extinta a isenção se ocorrer a inobservância de qualquer dos

requisitos ou condições previstos nesta lei, bem como, qualquer ato ou fato que importem na utilização dos veículos adquiridos com isenção por pessoas que não exerçam efetivamente a atividade nela discriminada, ou o uso deles em atividades que não sejam o transporte autônomo de passageiros, o que, sem prejuízo das sanções penais cabíveis e da exigência do tributo dispensado, monetariamente corrido, acarretará:

I — aos adquirentes ou alienantes dos veículos, solidariamente, as multas previstas na legislação do Imposto sobre Produtos Industrializados;

II — aos terceiros intervenientes, tais como estabelecimentos industriais ou comerciais, entidades representativas da categoria profissional e testemunhas, multa equivalente ao valor comercial do veículo, atualizada monetariamente, a partir da data de sua saída do estabelecimento industrial ou do a ele equiparado, por índice que traduza a variação real do poder aquisitivo da moeda nacional.

§ 1º Aplicam-se as disposições deste artigo seus incisos, aos veículos adquiridos com isenção, para uso de paraplégicos ou pessoas portadoras de deficiências físicas, e aos destinados ao transporte de cargas;

§ 2º A Secretaria da Receita Federal verificará periodicamente o cumprimento do estabelecido nesta lei

Art. 8º Aplica-se à isenção de que trata esta lei, no que couber, a legislação do Imposto sobre Produtos Industrializados.

Parágrafo único. O Ministro da Fazenda baixará as instruções necessárias à operacionalização do contido nesta lei.

Art. 9º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação e vigorará até 31 de dezembro de 1990.

Art. 10 Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Comissões 16 de março de 1990.
Manoel Castro, Presidente — **Jorge Leite**, Relator — **Koyu Iha** — **João Natal** — **Arthur da Távola** — **Genebaldo Corrêa** — **Nabor Júnior** — **Cid Sabóia de Carvalho** — **José Agripino Maia**.

RELATÓRIO N° 1, DE 1990-CN

Da Comissão de Estudos Territoriais, apresentando a Redação Final do texto aprovado “sobre o território nacional e anteprojetos relativos à novas unidades territoriais, notadamente na Amazônia Legal e em áreas pendentes de solução”.

Relator: Deputado Gabriel Guerreiro.

A Comissão de Estudos Territoriais prevista no art. 12 das Disposições Constitucionais Transitórias, da Constituição de 1988, destinada a “apresentar estudos sobre o território nacional e anteprojetos relativos à novas unidades territoriais, notadamente na Amazônia Legal e em áreas pendentes de solução”, apresenta, em anexo, a Redação Final do texto aprovado

Sala das Comissões, 12 de dezembro de 1989. — **Gabriel Guerreiro**, Relator.

RELATÓRIO DA COMISSÃO DE ESTUDOS TERRITORIAIS

Introdução

A criação da Comissão de Estudos Territoriais pela Assembléa Nacional Constituinte atesta, em primeiro lugar, uma visão mais clara e moderna no trato com a questão geopolítica e uma preocupação em conciliar a necessidade de interiorizar a ação governamental com a promoção do desenvolvimento.

Por outro lado fica igualmente claro o entendimento de que os problemas de preservação da Amazônia estão relacionados com a ingovernabilidade dos seus imensos Estados. Desta maneira, pretende-se examinar de forma racional, mediante estudos, análises e discussões entre os membros da Comissão e estudiosos do assunto da redivisão territorial, propostas várias e reivindicações novas e antigas

O conjunto de propostas da Comissão visa, enfim, a inaugurar no Congresso Nacional uma nova fase de discussões que resultem em decisões onde se conjuguem os mais altos interesses públicos e a consolidação de um modelo de política territorial baseado na necessidade de disseminar o desenvolvimento e assegurar a participação crescente das populações nos destinos nacionais.

A Comissão de Estudos Territoriais teve a seguinte composição:

Pelo Senado: Senador Alfredo Campos — Senador Chagas Rodrigues — Senador João Castelo — Senador João Menezes — Senador Nabor Júnior.

Pela Câmara: Deputado Alcides Lima — Deputado José Carlos Vasconcelos — Deputado José Guedes — Deputado Gabriel Guerreiro — Deputado Renato Bernardi.

Pelo Executivo: Dr. Almir Laversveiler de Moraes — Dr. Cesar Vieira de Rezende — Dr. Charles Curt Mueller — Dr. Paulo Moreira Leal — Dr. Pedro José Xavier Mattoso

Foram realizadas 13 reuniões entre junho e dezembro. As participações especiais podem ser assim sintetizadas:

O Presidente do IBGE, Dr. Charles Curt Mueller, fez palestras sobre o problema de litígio de limites entre os Estados do Acre e de Rondônia, durante a qual esclareceu quais as conclusões do Instituto, demonstradas em relatório detalhado sobre o assunto

Além da palestra do Presidente do IBGE, a Comissão teve a oportunidade de assistir a Conferência do Dr. Fernando Rodrigues de Carvalho sobre “Litígios de Limites Interestaduais e Divisas Intermunicipais” e do Dr. Aluizio Capdeville Duarte sobre a nova divisão do Brasil em Meso e Microrregiões Homogêneas. Foram contribuições do IBGE que ensejaram profícias discussões e permitiram propostas mais bem fundamentadas ao final dos trabalhos.

Da mesma forma, a Comissão teve o privilégio de assistir a exposição do Dr. Almir Laversveiler, representante da Secretaria de Assessoramento da Defesa Nacional — SADEN, que apresentou alternativas de divisão

territorial da Amazônia sob o ponto de vista deste órgão.

Mereceram ainda registro, os depoimentos do Deputado Júlio Campos, do Senador Jardim Passarinho e do Dr. Paulo Danté Coelho, Secretário Geral Adjunto do Minter, os quais acrescentaram à exposição de suas idéias e posições, a força da experiência vivida em outros momentos em que se discutiu — e realizou — a divisão territorial do Brasil.

PROPOSTA DA COMISSÃO DE ESTUDOS TERRITORIAIS

A partir dos depoimentos, estudos apresentados e mesmo do reexame de projetos colocados à Constituinte, chegou-se a uma conjunto de propostas de redivisão do espaço brasileiro que engloba todas as contribuições dadas, e que se enquadram nas premissas estabelecidas.

1. Redivisão da Amazônia Justificativas e Críticas

A redivisão da Amazônia tornou-se objetivo precípuo da Comissão na medida em que foi expressamente privilegiada nos termos do Artigo 12 das Disposições Constitucionais Transitórias. Isto parece indicar não apenas uma intenção clara do legislador constituinte, mas, também, a visualização dos problemas da Região A Amazônia, hoje, incluindo-se os Estados de Mato Grosso e Tocantins, tem 4.752.981 Km², 55,8% do território brasileiro. De características geográficas bastante específicas, a região é dominada pelos rios da Bacia Amazônica, de tal forma que necessita tratamento diferenciado do restante do País, particularmente no que concerne à transportes e comunicações. O grandioso espaço amazônico, com as naturais dificuldades de colonização, diferencia-se também das demais regiões brasileiras quanto ao número e extensão de seus Estados componentes. Enquanto as áreas do Nordeste, Sudeste e Sul têm Estados de 200.000 km², em média, na região Norte, apenas os Estados do Pará e Amazonas respondem por 1/3 da extensão do Brasil. As enormes distâncias dentro de uma mesma Unidade Federativa dificultam a ação administrativa, resultando na impossibilidade de se implementar programas consistentes de desenvolvimento. Sem investimentos adequados os municípios ficam sujeitos a um crescimento desordenado, no qual ficam comprometidas a preservação ambiental e, até mesmo, a segurança das fronteiras.

É impossível deter o crescimento da Amazônia. Cumpre ordenar esta expansão, orientar seu rumo, sua disseminação e seu ritmo, tendo em vista garantir o bem estar da população. Isto não é possível na atual situação de ingovernabilidade dos Estados Amazônicos. Redividir, neste caso, assoma como primeiro passo de uma estratégica duradoura de desenvolvimento da região.

A par deste aspecto, há de considerar o problema das individualidades de uma região que, historicamente, é tida como um todo homogêneo. Esta visão, sem dúvida, vem dificultando o desenvolvimento de inúmeras

áreas e concentrando os efeitos dos programas governamentais naqueles municípios próximos às capitais, onde o acesso fácil permite o melhor conhecimento das carências e prioridades

Junte-se, ainda, o que a políticas dos "Grandes Projetos", inaugurada nos anos 60/70 provocou, com o surgimento de verdadeiros quistos de exploração de recursos locais, sem estabelecer, a partir de uma atividade principal, tipos diferenciados de produção econômica que agregassem maior valor aos bens produzidos na Amazônia. Sem compromissos com o futuro das populações locais, os "GPIs" caracterizam uma política de desenvolvimento vinculada ao Governo Federal, típica do período autoritário. Na medida em que tiverem diminuídas, suas áreas de jurisdição, as Administrações disporão, de relativamente maior volume de recursos para investimentos e poderão fazer reavaliações e até reversões desses projetos a nível dos Governos Estaduais

Por fim, vale ainda abordar o importante componente político, implícito à redivisão da Amazônia. A presença de maior número de representantes na Câmara e no Senado, certamente imprimirá maior peso aos interesses da região, frente ao restante do País, cuja densidade populacional, significativamente mais alta, vem direcionando para a sua perspectiva a maioria das decisões tomadas. Além da diminuição do desequilíbrio da representação a nível federal, cabe lembrar a relevância da abertura das Câmaras Estaduais que proporcionam à população valiosa educação política. Representantes mais próximos permitem a crítica, a pressão, a participação popular na administração.

Aos aspectos acima focalizados, e que foram por diversas vezes lembrados e discutidos nas reuniões da Comissão, deve-se acrescentar ainda, o exame dos resultados de experiências anteriores. No que diz respeito aos Territórios, o tempo demasiadamente longo que decorreu entre a sua criação e a transformação em Estado, de certa forma, embotou o desenvolvimento local. Já no caso de Mato Grosso, a divisão foi positiva, resultando em maior desenvolvimento das duas Unidades, conforme declarou o Deputado Júlio Campos em seu depoimento à Comissão.

A luz dos argumentos que fundamentam a necessidade da redivisão da Amazônia foram estabelecidos os critérios que presidiram os termos da proposta. São eles:

- Existência de individualização do espaço objeto da divisão, em relação à capital do Estado no qual se acha inserido. Entende-se esta particularidade da área, não apenas quanto às ligações internas, mas, também, nos aspectos culturais e vida econômica

- Homogeneidade geo-sócio-econômica do espaço considerado para divisão. Neste ponto as propostas contam com o apoio da regionalização do espaço amazônico em microrregiões, constante do estudo recentemente concluído pelo IBGE. Na quase totalidade das propostas os contornos das novas

unidades territoriais acompanham as microrregiões definidas para aquelas áreas.

- Preservação de fronteiras atualmente desguarnecidas, dada sua distância e seu acesso para a capital do Estado.

- Condicionamento da proposição de novas unidades à possibilidade de sua autodeterminação. Neste sentido definem-se como Território aquelas áreas de fronteira e/ou de conflitos, cuja situação peculiar recomenda a divisão, ainda que sem condições econômicas de auto-sustentação.

- Preservação de espaços homogêneos, de adequados tamanhos e configuração, para constituir o território remanescente da atual Unidade. Neste aspecto tem grande importância a manutenção da capacidade de articulação interna, tanto para a antiga como para a nova Unidade. Foram, portanto, privilegiados os contornos das bacias, adotando-se os limites naturais da região.

- Manutenção dos municípios atuais, evitando-se divisões internas que introduzem elementos complicadores no processo

1.1 Criação do Estado do Tapajós

Criar o Estado do Tapajós a partir do desmembramento dos municípios de Alequer, Almeirim, Aveiro, Faro, Itaituba, Juruti, Monte Alegre, Óbidos, Oriximiná, Prainha, Rurópolis e Santarém, do Estado do Pará.

O Estado do Tapajós terá extensão de 507-532 km², e a população superior a 1.000 000 de habitantes. Em consequência do desmembramento proposto, o Estado do Pará passará a ter uma área de 739.301 km².

A criação do Estado do Tapajós atende às premissas e critérios adrede colocados. Dada a distância que separa a região do Baixo-Amazonas da capital do Pará, o futuro Estado, na prática, já se constitui uma unidade com vida própria, articulada em torno da cidade de Santarém. É também inegável a condição de auto-sustentação da área destacada. Suas reservas de bauxita (alumínio), calcário e ouro destacam-se não apenas no Estado do Pará, mas até no País, garantindo-lhe uma receita bastante condizente com a nova situação política, ora proposta. Além disso o conjunto dos municípios é bastante promissor em termos de produção agropecuária, uma vez que concentram em sua área cerca de 1/3 das terras de várzeas, da calha do Amazonas, as mais férteis da região.

O aprofundamento da justificativa de criação deste Estado, consta do Anteprojeto do Decreto Legislativo, que anexo a presente proposta

1.2. Criação do Território Federal do Rio Negro

Criar o Território Federal do Rio Negro, a partir do desmembramento dos municípios de Barcelos, Japurá, São Gabriel da Cachoeira e Santa Izabel do Rio Negro do Estado do Amazonas.

A criação do Território Federal do Rio Negro atende, prioritariamente, a razões de segurança. A região abrangida pelos mun-

pios representa 346.302 km² diretamente limitados com a Colômbia e a Venezuela e, dada sua significativa distância da capital Manaus, é fronteira desguarnecida.

Preocupação neste sentido gerou proposta por parte da SADEN para a criação de Território Federal nesta região, com capital em São Gabriel da Cachoeira.

O Território proposto contará com a população de cerca de 44.598 habitantes e, além dos objetivos da fiscalização da fronteira, a criação da Unidade vincula-se à necessidade de promover o desenvolvimento de áreas que permanecem abandonadas, entregues, inclusive, à depredação de seus recursos naturais.

As dificuldades que enfrenta o Governo do Estado do Amazonas para administrar seu imenso território há muito recomendam uma racional divisão de suas áreas mais distantes. Entende-se, ainda, que dadas as condições atuais da região, não seria aconselhável a

criação de um Estado e sim a do Território Federal.

Cabe esclarecer que a SADEN não inclui o município de Barcelos em sua proposta. Sua inclusão aqui, deve-se, no entanto, a duas razões principais:

a) Necessidade de cobrir toda a fronteira. O município de Barcelos tem limite direto com a Venezuela e, se excluído, resultaria em dificuldade de administração do próprio Poder Federal naquela área.

b) A distância de Barcelos para Manaus não é tão grande considerando a situação atual mas, no caso de não incluído no novo Território este município ficaria isolado.

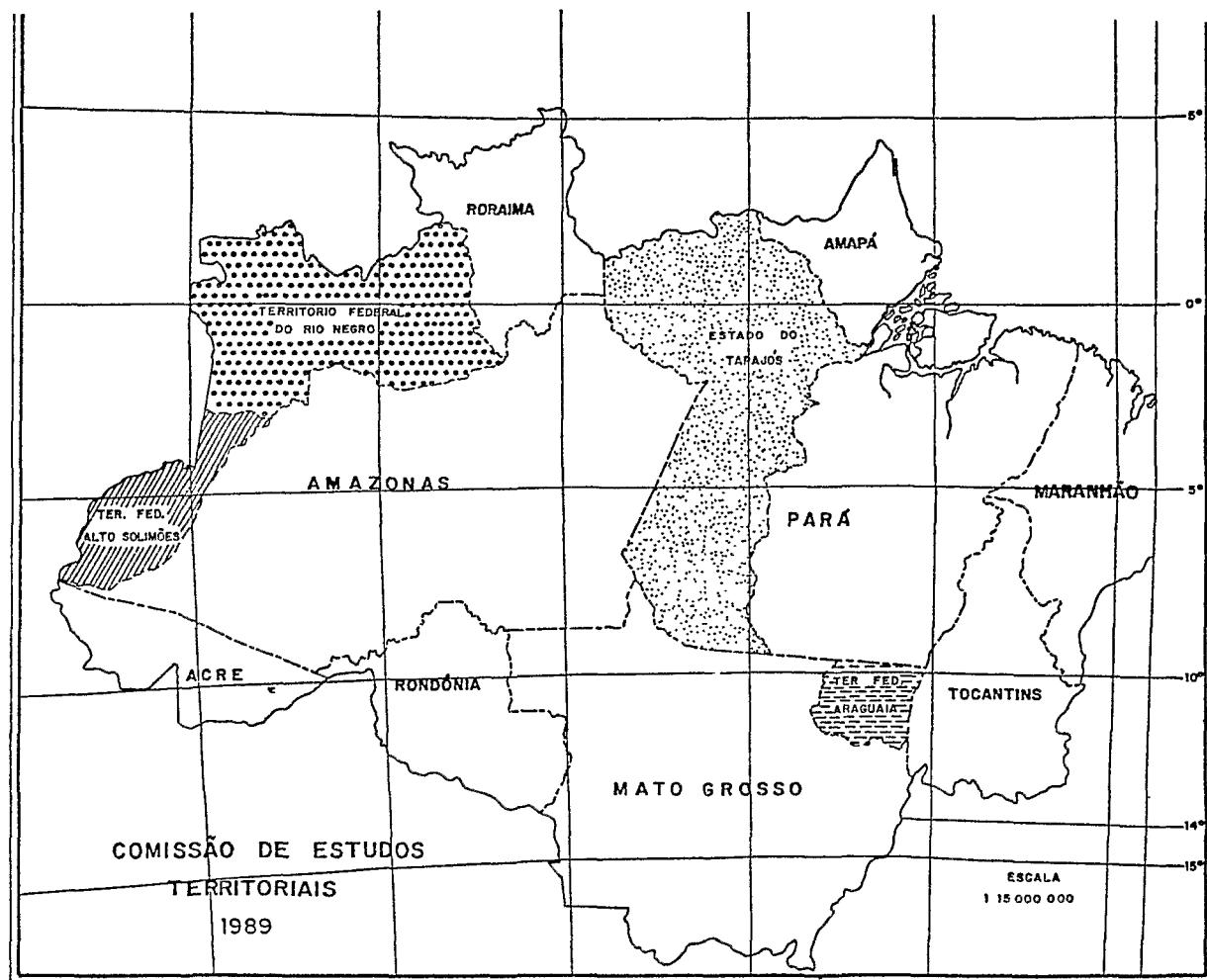
1.3. Criação do Território Federal do Alto Solimões

Criar o Território Federal do Alto Solimões, a partir do desmembramento dos mu-

nicipios de Amaturá, Atalaia do Norte, Benjamin Constant, São Paulo do Oliveira, Santo Antonio do Içá, Tabatinga e Tocantins.

O futuro território terá uma extensão de 130.544 km² e uma população estimada em 91.000 habitantes, que se beneficiaria sobremaneira com os objetivos de segurança e desenvolvimento, implícitos na criação do novo Território.

Igualmente fronteiriça, a região faz limite com o Peru e a Colômbia, e está articulada internamente pelas bacias do Solimões, Japurá e Jutai, principalmente. A criação do Território completa a fronteira, facilitando o equacionamento das questões de segurança que o isolamento da região pode permitir, além de estabelecer um posto avançado do Governo Federal em locais ultimamente sujeitos a problemas de contrabando e narcotráfico.



O Estado do Amazonas resultante do desmembramento dos Territórios do Rio Negro e do Alto Solimões terá extensão de 1.091.108 km². É uma área ainda largamente superior aos demais estados brasileiros, mas permitirá um maior grau de administrabilidade ao Governo Estadual. Ressalte-se, ainda, que a população dos dois Territórios, em conjunto, não chega a 7% do total do Amazonas. São regiões que necessitam de uma administração específica, voltada para suas necessidades, a fim de que se desenvolvam e se integrem no cenário nacional. Sem isto, podem sucumbir ao isolamento e se descharacterizar enquanto região brasileira, envergando pelo caminho mais fácil da influência do vizinho estrangeiro, mais dinâmico e mais desenvolvido.

1.4. Criação do Território Federal do Araguaia

O conjunto dos municípios de Luciara, Vila Rica, Santa Terezinha, Porto Alegre do Norte e São Félix do Araguaia, constituem uma região de conflitos e por conseguinte, de difícil administração para o Governo do Mato Grosso.

Os problemas são sensivelmente aumentados com a distância e dificuldades de acesso, aliadas aos interesses de contrários que lá se fazem sentir.

Estas considerações, ainda que sobejamente conhecidas, foram detalhadas e realizadas no depoimento do Deputado Júlio Campos à Comissão de Estudos Territoriais. Naquela ocasião o parlamentar sugeriu a criação do Território Federal do Araguaia, pois as condições da região recomendam a presença mais efetiva do Governo Federal.

A área objeto da presente proposta soma, aproximadamente, 59 642 km², 6,6% do Estado do Mato Grosso e a população, segundo o IBGE, pouco ultrapassa os 50.000 habitantes.

1.5. Proposta de Unidade Territorial no Abuná

Foi ainda remetida à Presidência da Comissão, proposta do Deputado Estadual Félix Pereira, do Acre, para a criação de Unidade Territorial na amazônia legal, "cuja área englobaria a Ponta do Abuná-ACre e os municípios de Lábrea, Pauini e Boca do Acre". A falta de melhores detalhes que pudessem orientar um estudo de viabilidade prejudicou a proposta invalidando-a.

2. Redivisão em outras Regiões Criação do Estado do Triângulo

A criação do Estado do Triângulo a partir do desmembramento de 74 municípios de Minas gerais foi largamente discutida na Assembléa Nacional Constituinte, e encaminhada à Comissão de Estudos Territoriais.

Entendendo que a nova unidade territorial atende aos critérios básicos estabelecidos, a Comissão julga oportuna a criação do Estado do Triângulo.

A justificativa detalhada e a composição do novo Estado constam do anexo Anteprojeto de Decreto Legislativo.

3. Questões de Limites Estaduais

A Comissão teve oportunidade, das mais valiosas, de assistir a explanação do Dr Eduardo Durão da Cunha, Historiador e Geógrafo que discorreu em defesa do Espírito Santo sobre seus limites como Bahia e do Senador Francisco Rollemburg, de Sergipe, que pronunciou fundamentada exposição sobre as histórias reivindicações do seu Estado a parte do território baiano.

Além disso, a Comissão recebeu documentação referente a litígios outros: entre o Acre e Rondônia, entre Pernambuco e Bahia, entre Mato Grosso e Goiás, entre Mato Grosso e Mato Grosso do Sul, entre Mato Grosso do Sul e Goiás

Estados com questões pendentes teriam prazos de três anos para negociarem solução entre si e só então em caso de persistência do impasse, caberia o arbítrio ao Congresso Nacional, esta Comissão cujas propostas devem ser examinadas pelo Congresso Nacional, não poderia antecipar-se ao prazo constitucional, emitindo parecer sobre aquelas questões.

Neste caso ficarão arquivados nos Anais da Comissão depoimentos e documentação, que poderão ser novamente objeto de exame, caso de configure a necessidade. Da mesma forma, os participantes da Comissão poderão ser chamados a se pronunciar, no momento oportuno, tendo em vista solucionar impasses e buscar melhor solução para cada caso.

4. Redivisão Municipal

A Comissão de Estudos Territoriais recebeu, também, pleito do Deputado Alcides Lima para a criação de 3 (três) novos municípios em Roraima. Após várias discussões, durante as quais os membros da Comissão interpretaram a legislação vigente para o assunto, concluiu-se pela impossibilidade de recomendação do assunto, como proposta da Comissão, ao Congresso Nacional.

Submetemos à deliberação do Plenário do Congresso Nacional o Relatório da Comissão de Estudos Territoriais, de acordo com o previsto no artigo 12 e seu parágrafo 1º, das Disposições Constitucionais Transitórias, da Carta Magna de 1988.

Sala das Comissões, em 12 de dezembro de 1989 — Chagas Rodrigues, Presidente — Relator — Nabor Júnior — José Guedes — Alcides Lima — Renato Bernardi — José Carlos Vasconcelos — César Vieira de Rezende — Almir Laversveiler de Moraes.

ANEXOS

ANTEPROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO

Dispõe sobre a realização de plebiscito para a criação do Estado do Tapajós.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O Tribunal Regional Eleitoral do Pará realizará, no prazo de 6 (seis) meses, a contar da data de publicação deste Decreto Legislativo, plebiscito nos municípios de Alenquer, Almeirim, Aveiro, Faro, Itaituba, Juruti, Monte Alegre, Óbidos, Oriximiná, Prainha, Rurópolis e Santarém, sobre a criação do Estado do Tapajós, a partir do desmembramento destes municípios do Estado do Pará.

Art. 2º O Tribunal Superior Eleitoral expedirá instruções ao Tribunal Regional Eleitoral do Pará para organizar, realizar, apurar, fiscalizar e proclamar o resultado do plebiscito.

Art. 3º No prazo de 2 (dois) meses contados da proclamação do resultado do plebiscito, se favorável à criação do Estado do Tapajós, a Assembléa legislativa do Estado do Pará procederá a audiência dos seus membros sobre a medida, participando o resultado em 3 (três) dias úteis, ao Congresso Nacional, para os fins do inciso VI, do artigo 48, da Constituição.

Parágrafo Único. Não efetuada a deliberação pela Assembléia Legislativa ou feita a comunicação, nos prazos estabelecidos, o Congresso Nacional considerará atendida a exigência constitucional.

Art. 4º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

Justificação

A idéia da redivisão da Amazônia, ainda que antiga, vem ganhando corpo e mais fortes justificativas nos últimos anos. Os estudos de órgãos especializados apontam, cada vez mais, para as vantagens da adoção de uma política de desenvolvimento da região, que considere como premissa a redivisão política deste espaço. Trata-se de, racionalmente, visualizar a necessidade de aproximar o Governo das áreas ora abandonadas, por causa das dificuldades de acesso e distância, a fim de garantir o desenvolvimento do seu potencial e a preservação de seus recursos.

A região composta pelos municípios de Alenquer, Almeirim, Aveiro, Faro, Itaituba, Juruti, Monte Alegre, Óbidos, Oriximiná, Prainha, Rurópolis e Santarém, enquadra-se nas situações acima delineadas. Trata-se de uma área cuja distância de Belém, aliada às dificuldades de locomoção, contribui para se tornar um conjunto homogêneo, com vida própria. Esta área de 507.532 km², já abriga, hoje, mais de um milhão de habitantes, segundo dados da Sucam.

A agropecuária, junto a extração vegetal, responde por parte significativa da atividade econômica, na maioria dos municípios. A área cultivada em 1986 — 33% do total do Pará — voltava-se principalmente para a produção de juta, laranja e cacau, nas quais alcançava 72%, 60% e 42%, respectivamente, do conjunto do Estado. Este, no entanto,

é um desempenho modesto que não faz jus ao potencial da região. Há perspectivas bastante promissoras para a produção de grãos em Alenquer e Monte Alegre. Além disso, a produção de alimentos pode ser largamente aumentada, uma vez que, na região do futuro Estado do Tapajós concentram-se 1/3 das terras de várzea da calha do Amazonas, sabiamente as mais férteis da região. Vale ainda ressaltar que o potencial pesqueiro dos rios engatinha em seu aproveitamento.

Faltam ao Tapajós programas específicos de desenvolvimento de seus inegáveis recursos: embora o potencial hidrelétrico da área seja dos maiores da Amazônia, ainda é séria a carência energética. Faltam ao Tapajós pesquisas adequadas para orientar o aproveitamento de suas riquezas mineral. Falta-lhe infraestrutura para integrá-lo ao Sul e Sudeste do País através do Centro-Oeste e permitir o seu desenvolvimento portuário como canal alternativo para exportação e importação. A importância estratégica da rodovia que liga Santarém a Cuiabá para o desenvolvimento regional, é inegável, como é evidente o estado calamitoso da dita rodovia e que hoje sua recuperação não está entre as principais prioridades do Estado do Pará. É inadmissível que numa região dominada pelo transporte fluvial não existam instalações portuárias. Com exceção de Santarém e Óbidos, os portos da região são antigos, limitados e inadequados. Tal situação, sem dúvida, tolhe o desenvolvimento, as relações comerciais, a própria vida das pessoas.

Cabe, neste ponto, perguntar: Como se admite que o Pará cuja área representa 14,6% do território nacional, tenha condições de administrar estes municípios distantes, afastados geográfica e culturalmente dos principais eixos do Estado — a Bragantina e o Sudeste? Como se pode exigir da administração estadual que, ao mesmo tempo, com igual disponibilidade e grau de prioridade atenda aos graves problemas do Sul e às necessidades do Baixo-Amazonas? Os problemas que enfrenta o Governo do Pará são exatamente os que desaguam na idéia da redivisão territorial, conforme colocado no início desta justificativa. Sem condições de administrar adequadamente todo o seu imenso território o Governo Estadual, de certa forma, retira da parte oeste do Estado, recursos que poderiam estar concentrados aí, e que pulveriza sem realmente suprir as carências próprias de cada região paraense.

Não fora tudo isto suficiente, cabe lembrar que a população daquela região de há muito reclama sua independência. Melhor dizendo, sua independência formal, pois já vive desvinculada de Belém, constituindo, em si, um todo articulado e homogêneo. Vale citar, a título de exemplo, que todo o combustível consumido pelos municípios do futuro Estado do Tapajós é proveniente do terminal de Santarém, sem qualquer dependência de Belém. Por outro lado, a análise das ligações existentes, por diferentes meios de transporte, a partir de cada um dos municípios, indica a ex-

pressiva interrelação mantida entre eles, com predominância da forma direta. Em contrapartida, as ligações com Belém são, em sua esmagadora maioria, realizadas de forma indireta, reafirmando a maior força das ligações intermunicipais referidas.

O Governo Estadual não pode deter-se neste nível de particularidade. Assim, não há nenhum município, dos 12 destacados, que possua terminal de passageiros. Em Santarém, a situação de tão crítica, já beira o caos com sérios problemas de segurança. Esta cidade, centralizando a vida econômica e cultural da região, recebe diariamente grande número de pessoas dos mais diversos setores sociais que aí permanecem durante o dia, retornando a noite aos municípios de origem em um fluxo permanente e da maior importância.

A região do Tapajós tem, portanto, características próprias que recomendam soluções particulares, planejamento individualizado. O Estado do Tapajós tem hoje, capacidade de auto-sustentação, mercê da diversificação de suas atividades econômicas e de seu potencial, em todas elas. Suas reservas de alumínio (bauxita) ultrapassam um bilhão de toneladas de minério, ou seja, 71% do total do Pará e 62% do Brasil. Hoje, a produção de bauxita do Trombetas, no município de Oriximiná, ultrapassa cinco milhões de toneladas/ano e devem chegar nos próximos anos à casa dos oito milhões. O calcário da região responde por 91% do total do Estado, enquanto todas as ocorrências de gipsita do Pará estão aí concentradas. Por força de suas reservas auríferas o Tapajós tem assistido ao crescimento desordenado de cidades como Itaituba, na exploração de reservas em cerca de cinco mil toneladas, 66% do total do Pará. Acrescente-se a estes as recém reveladas reservas de fosfato de Monte Alegre e as ainda não mensuradas reservas de titânio das serras de Maiacuru e Maracunai.

Tantos recursos minerais, ao lado das potencialidades agropecuárias, pesqueiras e também turísticas são a garantia não apenas da sobrevivência, mas do desenvolvimento do futuro Estado.

O Tapajós, enfim, já é uma realidade: no direito e na vontade de sua gente, na riqueza de seu potencial, na individualidade de sua cultura e da sua vida interior. Dar à população a oportunidade de decidir seu futuro é, principalmente, inaugurar para a Amazônia uma nova fase de desenvolvimento. É acreditar que nesta concepção avançada de redivisão o País poderá finalmente assumir todo o imenso território amazônico e administrá-lo como merece.

Com uma extensão resultante de 739.301 km², 8,7% do território brasileiro, não se pode dizer que o Pará ficará pequeno, após a criação do Tapajós. Pelo contrário, ele crescerá, ganhando junto com o Brasil, e com a Amazônia em particular, o direito de melhor desenvolver e administrar seu espaço e garantir um futuro melhor para sua população.

ANTEPROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO

Dispõe sobre a realização de plebiscito para a criação do Estado do Triângulo.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais, no prazo de 6 (seis) meses a contar da data de publicação deste Decreto Legislativo, realizará plebiscito nos municípios de Abadia dos Dourados, Água Comprida, Araguari, Arapuá, Araxá, Cachoeira Dourada, Campina Verde, Campo Florido, Campos Altos, Canápolis, Capinópolis, Carmo do Paranaíba, Cascalho Rico, Centenário, Comendador Gomes, Conceição das Alagoas, Conquista, Coromandel, Cruzeiro da Fortaleza, Delfinópolis, Douradoquara, Estrela do Sul, Fronetira, Frutal, Crupiara, Guarda-Mor, Guimarânia, Curinhatá, Ibiá, Indianópolis, Ipiaçu, Irai de Minas, Itapagipe, Itaituba, Iturama, João Pinheiro, Lagamar, Lagoa Formosa, Matutina, Medeiros, Monte Alegre de Minas, Monte Carmelo, Nova Ponte, Paracatu, Patos de Minas, Patrocínio, Pedrinópolis, Perdizes, Pirajuba, Planura, Prata, Pratinha, Presidente Olegário, Rio Parauába, Romaria, São Francisco de Sales, São Gonçalo do Achaeté, São Gotardo, São Batista da Glória, São Roque de Minas, Sacramento, Santa Juliana, Santa Rosa da Serra, Santa Vitória, Serra do Salitre, Tapiraí, Tapirai, Tiros, Tupaciquara, Uberaba, Uberlândia, Vagem Bonita, Vazante, Veríssimo, sobre a criação do Estado do Triângulo, a partir do desmembramento destes municípios do Estado de Minas Gerais.

Art. 2º O Tribunal Superior Eleitoral expedirá instruções ao Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais para organizar, realizar, apurar, fiscalizar e proclamar o resultado do plebiscito.

Art. 3º No prazo de 2 (dois) meses contados da proclamação do resultado do plebiscito, se favorável à criação do Estado do Triângulo, a Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais procederá à audiência dos seus membros sobre a medida, participando o resultado em 3 (três) dias úteis ao Congresso Nacional, para os fins do inciso VI, do artigo 48, da Constituição.

Parágrafo único. Não efetuada a deliberação pela Assembleia Legislativa ou feita a comunicação, nos prazos estabelecidos, o Congresso Nacional considerará atendida a exigência constitucional.

Art. 4º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

Justificativa

As razões que embasam a criação do Estado do Triângulo foram amplamente divulgadas e discutidas por ocasião da Assembleia Nacional Constituinte. Justificativas de caráter histórico juntam-se às constatações da di-

ferenciação cultural da região e, principalmente, da sua capacidade de auto-sustentação.

O Estado do Triângulo, conforme proposto, constituirá uma área de 133.000 km², aproximadamente 22% do atual território mineiro.

A região tem sua principal força econômica na agropecuária. A produção de algodão, trigo, soja e milho, tem alta produtividade, a qual merece destaque a nível nacional. Mas o peso da agropecuária triangulina, no Estado de Minas gerais se faz sentir, mais particularmente, no caso do abacaxi (95%); soja (65%); algodão (32%) e rebanho bovino (30%).

Este quadro é complementado com a produção industrial de adubos fosfatados e com as significativas ocorrências de Nióbio, Terras Raras, Verniculita e Titânio, minerais estes de importância estratégica indiscutível para o futuro do País.

Juntando-se a este potencial econômico a infra-estrutura existente, seja em termos de malha viária, seja em capacidade de geração de energia, o Triângulo tem garantidos seu desenvolvimento e sua auto-sustentação.

Cabe tão somente reafirmar que o Estado de Minas Gerais como um todo será beneficiário da divisão proposta. Os contrastes intrarregionais que ainda persistem em Minas, levando à convivência de regiões de franco desenvolvimento com outras de grande miséria, poderão enfim ser eliminados, na medida em que as novas unidades terão uma área menor para administrar, concentrando seus recursos onde eles são mais necessários.

A conveniência de dividir o Estado de Minas Gerais já era discutida no parlamento brasileiro em meados do século passado. Daí, nessa época, as palavras do Senador Marquês de Paraná, proferidas em sessão que tratava de redivisão de Províncias, e onde fica claro que o discernimento e grandeza políticos devem se sobrepor a interesses menores:

"Eu estimaria, Sr. Presidente, que tivesse passado a Província do Rio Negro em um projeto, depois a de Curitiba em outro, e sucessivamente aquelas que fossem necessárias, a respeito do que não ponho outro limite senão o bem público; porque para mim é indiferente que a Província de Minas, por exemplo, seja grande ou pequena; o que desejó é que a nação brasileira seja grande; e como a redução da província de Minas em duas, três ou mais províncias não torna menor a nação brasileira, não destrói o sentimento de nacionalismo, o único que se deve fomentar, e que deve prevalecer a esse mal-entendido provincialismo, por isso não tenho escrúpulo algum em votar por qualquer divisão da Província de Minas, e que for baseada no bem público, no interesse nacional."

ANTEPROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO

Dispõe sobre a realização de plebiscito para a criação do Território Federal do Rio Negro.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O Tribunal Regional Eleitoral do Amazonas realizará, no prazo de 6 (seis) meses, a contar da data de publicação deste Decreto Legislativo, plebiscito nos municípios de Barcelos, Japurá, São Gabriel da Cachoeira e Santa Isabel do Rio Negro, sobre a criação do Território Federal do Rio Negro, a partir do desmembramento destes municípios do estado do Amazonas.

Art. 2º O tribunal Superior Eleitoral expedirá instruções ao Tribunal Regional Eleitoral do Amazonas para organizar, realizar, apurar, fiscalizar e proclamar o resultado do plebiscito.

Art. 3º No prazo de 2 (dois) meses contados da proclamação do resultado do plebiscito, se favorável à criação do Território Federal do Rio Negro, a Assembléia Legislativa do Estado do Amazonas procederá à audiência dos seus membros sobre a medida, participando o resultado em 3 (três) dias úteis ao Congresso Nacional, para os fins do inciso VI, do artigo 48, da Constituição

Parágrafo único. Não efetuada a deliberação pela Assembléia legislativa ou feita a comunicação, nos prazos estabelecidos, o Congresso Nacional considerará atendida a exigência constitucional.

Art. 4º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

Justificação

A criação do Território Federal do Rio Negro atende, prioritariamente, à razões de segurança. A região abrangida pelos municípios de Barcelos, Japurá, São Gabriel da Cachoeira e Santa Isabel do Rio Negro representa 346.302 km², diretamente limitados com a Colômbia e a Venezuela. Dada a sua significativa distância para a capital Manaus é fronteira desguarnecida.

Preocupação neste sentido gerou proposta, por parte da SADEN para criação de Território Federal nessa região, com capital em São Gabriel da Cachoeira. Realmente, a enorme extensão amazônica aliada às dificuldades de locomoção interna, vem relegando ao abandono as regiões mais distantes e favorecendo a disseminação de ações ilícitas além-fronteira, conjugadas à depredação dos recursos naturais.

O Território Federal do Rio Negro, conforme projeto, contará com população de cerca de 44.598 habitantes, voltada primordialmente para a produção extrativa vegetal e algumas culturas frutíferas.

Na criação desse Território Federal o alcance dos objetivos de segurança nacional

passa, necessariamente, pela pesquisa da vocação econômica da área a fim de promover o seu desenvolvimento.

As dificuldades que o Governo do Amazonas enfrenta para administrar o seu imenso território há muito recomenda uma racional divisão de suas áreas mais distantes. Desta maneira o Território Federal do Rio Negro segue quase que totalmente os contornos da microrregião do Rio Negro, de acordo com a classificação do IBGE.

Entende-se ainda, que dadas as condições locais, não seria aconselhável a criação de um Estado, e que a figura do Território Federal conciliará a necessidade de interiorizar o Governo Federal com a urgente proteção dos ecossistemas locais e o desenvolvimento da região.

ANTEPROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO

Dispõe sobre a realização de plebiscito para a criação do Território Federal do Alto Solimões.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O Tribunal Regional eleitoral do Amazonas, realizará, no prazo de 6 (seis) meses, a contar da data de publicação deste Decreto Legislativo, plebiscito nos municípios de Amaturá, Atalaia do Norte, Benjamin Constant, São Paulo do Olivença, Santo Antônio do Içá, Tabatinga e Tocantins, sobre a criação do Território Federal do Alto Solimões, a partir do desmembramento destes municípios do Estado do Amazonas.

Art. 2º O tribunal Superior Eleitoral expedirá instruções ao Tribunal Regional Eleitoral do Amazonas para organizar, realizar, apurar, fiscalizar e proclamar o resultado do plebiscito.

Art. 3º No prazo de 2 (dois) meses contados da proclamação do resultado do plebiscito, se favorável à criação do Território Federal do Alto Solimões, a Assembléia Legislativa do Estado do Amazonas procederá à audiência dos seus membros sobre a medida, participando o resultado em 3 (três) dias úteis, ao Congresso Nacional, para os fins do inciso VI, do artigo 48, da Constituição.

Parágrafo único. Não efetuada a deliberação pela Assembléia legislativa ou feita a comunicação, nos prazos estabelecidos, o Congresso Nacional considerará atendida a exigência constitucional.

Art. 4º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

Justificação

As razões que ensejaram a proposta de criação do Território Federal do Rio Negro aplicam-se, igualmente, a do Território Federal do Alto Solimões.

A região formada pelo conjunto dos municípios de Amaturá, Atalaia do norte, Benjamin Constant, São Paulo do Olivença, Santo

Antonio do Içá, Tabatinga e Toncantins — 133.544 km², situa-se no extremo oeste do Amazonas e divide-se entre a influência natural do vizinho Acre e a vinculação formal ao Governo de Manaus. Sua fronteira externa se faz com a Colômbia e o Peru e a articulação interna é feita, principalmente por intermédio das bacias do Solimões, Japurá e Jutaí.

Com a criação do Território Federal do Alto Solimões completa-se o apoio às fronteiras mais distantes, facilitando a solução dos problemas que a região, por seu isolamento, pode ensejar. Além disso, estabelece-se um posto avançado do Governo Federal em área ultimamente sujeita a problemas de contrabando e narcotráfico.

A pequena população da região — cerca de 91.000 habitantes, será bastante beneficiada com a criação do Território Federal, uma vez que se busca, aliás, os objetivos de segurança com o desenvolvimento local.

ANTEPROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO

Dispõe sobre a realização de plebiscito para a criação do Território Federal do Araguaia.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso realizará, no prazo de 6 (seis) meses a contar da data de publicação deste Decreto Legislativo, plebiscito nos municípios de Luciara, Vila Rica, Santa Terezinha, Porto Alegre do Norte e São Félix do Araguaia sobre a criação do território federal do Araguaia, a partir do desmembramento destes municípios do Estado do Mato Grosso.

Art. 2º O Tribunal Superior Eleitoral expedirá instruções ao Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso para organizar, realizar, apurar, fiscalizar e proclamar o resultado do plebiscito.

Art. 3º No prazo de 2 (dois) meses contados da proclamação do resultado do plebiscito, se favorável à criação do Território Federal do Araguaia, a Assembléia Legislativa do Estado do Mato Grosso procederá à audiência dos seus membros sobre a medida, participando o resultado em 3 (três) dias úteis, ao Congresso Nacional, para os fins do inciso VI, do artigo 48, da Constituição.

Parágrafo único. Não efetuada a deliberação pela Assembléia Legislativa ou feita a comunicação, nos prazos estabelecidos, o Congresso nacional considerará atendida a exigência constitucional

Art. 4º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

Justificação

Os problemas da região do Araguaia no Noroeste do Mato Grosso já foram discutidos em fóruns que ultrapassam os limites estaduais

Na realidade, os conflitos de interesses voltados para as indiscutíveis riquezas locais, tem sua administração dificultada pela distância da área para a sede do Governo Estadual, e o acesso sempre problemático na região.

Neste ano, afigura-se adequada e oportuna a criação de um Território Federal constituído do conjunto de municípios onde se constata de maneira mais forte as dificuldades aludidas. Assim, a presença mais próxima do Governo Federal, que inegavelmente possui instrumentos para o equacionamento dos problemas, poderá encaminhar favoravelmente o desenvolvimento local, única forma de recuperação dos impasses criados.

Ao Estado do Mato Grosso a divisão proposta permitirá, ainda, um ganho real na disponibilidade de recursos para aplicação no vasto território que administra.

SUMÁRIO

1 — ATA DA 4ª SESSÃO CONJUNTA, EM 6 DE MARÇO DE 1990

1.1 — ABERTURA

1.2 — EXPEDIENTE

1.2.1 — Mensagens do Senhor Presidente da República

Encaminhando texto das seguintes medidas provisórias:

— Nº 13/90-CN (nº 126/90, na origem), Medida Provisória nº 132/90, que altera a legislação referente aos Impostos de Importação e sobre Produtos Industrializados e à Taxa de Fiscalização instituída pela Lei nº 7.944, de 1989.

— Nº 14/90-CN (nº 127/90, na origem), Medida Provisória nº 133/90, que dispõe sobre transferência de financiamento no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação e dá outras providências.

— Nº 15/90-CN (Nº 128/90, na origem), Medida Provisória nº 134/90, que altera a legislação do Fundo de Amparo ao Trabalhador — FAT, e dá outras providências.

— Nº 16/90-CN (nº 140/90, na origem), Medida Provisória nº 135/90, que concede isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados — IPI, na aquisição de automóveis de passageiros e dá outras providências.

— Nº 17/90-CN (nº 150/90, na origem), Medida Provisória nº 136/90, que dispõe sobre a cobrança e a atualização dos crédi-

tos do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis — Ibama, e dá outras providências

— Nº 18/90-CN (nº 151/90, na origem), Medida Provisória nº 137/90, que autoriza o Poder Executivo a abrir ao Orçamento da União, Crédito Extraordinário de NCz\$ 50.000.000,00, para os fins que especifica.

— Nº 19/90-CN (nº 152/90, na origem), Medida Provisória nº 138/90, que dispõe sobre a aplicação dos artigos 4º e 5º da Lei nº 7.988, de 28 de dezembro de 1989.

— Nº 20/90-CN (nº 153/90, na origem), Medida Provisória nº 139/90, que equipa a venda de produto no mercado interno à exportação, para efeitos fiscais.

— Nº 23/90-CN (nº 157/90, na origem), Medida Provisória nº 140/90, que dispõe sobre a doação, sem encargos, das ações de propriedade da União, representativas de participação minoritária no capital das Centrais de Abastecimento S.A. (CEASA).

1.2.2 — Comunicações da Presidência

Recebimento dos Pareceres nºs 6 e 7, de 1990-CN, pela admissibilidade das seguintes Medidas Provisórias:

— Medida Provisória nº 134/90, que altera a legislação do Fundo de Amparo ao Trabalhador e dá outras providências.

— Medida Provisória nº 135/90, que concede isenção do Imposto sobre Produ-

tos Industrializados — IPI, na aquisição de automóveis de passageiros e dá outras providências

— Abertura de prazo regimental para interposição de recurso às Medidas Provisórias nºs 134 e 135, cujos pareceres foram dados anteriormente.

1.2.3 — Leitura de Mensagens Presidenciais

— Nº 21/90-CN (nº 141/90, na origem), encaminhando à deliberação do Congresso Nacional o Projeto de Lei nº 1/90-CN, que prorroga o prazo previsto no art. 52, § 2º, da Lei nº 7.800, de 10 de julho de 1989.

— Nº 22/90-CN (nº 154/90, na origem), submetendo à deliberação do Congresso Nacional o Projeto de Lei nº 2/90-CN, que autoriza o Poder Executivo a abrir ao Orçamento da União, crédito suplementar no valor de NCz\$ 40.000.000,00, para os fins que especifica.

— Nº 24/90-CN (nº 159/90, na origem), submetendo à deliberação do Congresso Nacional o Projeto de Lei nº 3/90-CN, que autoriza o Poder Executivo a abrir ao Orçamento da União o crédito suplementar de NCz\$ 354.231 000,00, para os fins que especifica.

1.2.4 — Comunicação da Presidência

— Remessa à Comissão Mista de Orçamento dos Projetos de Lei nºs 2 e 3, de

1990-CN, lidos anteriormente e estabelecimento de calendário para sua tramitação.

1.2.5— Comunicações

— Da Liderança do PTR, referente à indicação do Deputado Gastone Righi, do PTB, para integrar, como titular, a Comissão Mista destinada a dar parecer sobre a Medida Provisória nº 135/90.

— Da Liderança do PSDB, solicitando a substituição do Senador Marcos Mendonça na Comissão Parlamentar de Inquérito Mista destinada a apurar a fuga de capital e a evasão de divisa no Brasil, pelo Senador Mário Covas.

— Da Liderança do PSDB, solicitando providências no sentido de substituir os Senadores Silvio Name e Marcos Mendonça na Comissão Parlamentar de Inquérito Mista destinada a investigar a atual crise financeira da Petrobrás, pelos Senadores José Richa e Mário Covas, respectivamente.

1.2.6— Pareceres

— Proferido pelo Deputado João Agripino, pela constitucionalidade e mérito da Medida Provisória nº 129/90, nos termos do Projeto de Lei de Conversão nº 2/90,

que autoriza o Poder Executivo a proceder ao empenho das despesas que menciona.

— Proferido pelo Deputado Maurício Fruet, pela constitucionalidade e mérito da Medida Provisória nº 130/90, nos termos do Projeto de Lei de Conversão nº 3/90, que define os percentuais da distribuição da compensação financeira de que trata a Lei nº 7.990, de 28 de dezembro de 1989, e dá outras providências.

— Proferido pelo Deputado José Lins, pela admissibilidade da Medida Provisória nº 132/90, que altera a legislação referente aos Impostos de Importação e Sobre Produtos Industrializados e à taxa de fiscalização instituída pela Lei nº 7.944, de 1989.

1.2.7— Comunicação da Presidência

— Abertura de prazo de 24 horas para apresentação de recurso previsto na Resolução nº 1/89-CN, referente à Medida Provisória nº 132/90.

1.3— ORDEM DO DIA

— Medida Provisória nº 128/90, que dispõe sobre a entrega das cotas de participação dos Estados e do Distrito Federal na arrecadação do Imposto sobre Produtos Industrializados de que trata o inciso

II do art. 159 da Constituição Federal. Discussão encerrada, ficando a votação adiada por falta de quorum.

— Veto parcial apostado ao Projeto de Lei de Conversão nº 28/89, que dispõe sobre a absorção, pela União, de obrigações da Nuclebrás e de suas subsidiárias, da Infaz, do BNCC e da RFFSA e dá outras providências. Votação adiada por falta de quorum.

— Veto parcial apostado ao Projeto de Lei da Câmara nº 50, de 1989, que dispõe sobre a indenização da diferença entre a atualização monetária dos empréstimos concedidos com recursos da Caderneta de Poupança Rural e o valor da correção monetária dos depósitos de poupança, e dá outras providências. Discussão sobreposta.

1.3.1— Comunicação da Presidência

— Convocação de sessão conjunta a realizar-se amanhã, às 18 horas e 30 minutos, com Ordem do Dia que designa.

1.4— ENCERRAMENTO

2— RETIFICAÇÃO

— Ata da 119ª Sessão Conjunta, realizada em 12-12-89

Ata da 4^a Sessão Conjunta, em 6 de março de 1990

4^a Sessão Legislativa Ordinária, da 48^a Legislatura

Presidência do Sr. Iram Saraiva

ÀS 19 HORAS, ACHAM-SE PRESENTES OS SRS. SENADORES.

Mário Maia — Nabor Júnior — Leopoldo Peres — Carlos De'Carli — Aureo Mello — Ronaldo Aragão — João Menezes — Almir Gabriel — Jarbas Passarinho — Carlos Patrocínio — Antonio Luiz Maya — João Castelo — Alexandre Costa — Edíson Lobão — João Lobo — Chagas Rodrigues — Hugo Napoleão — Afonso Sancho — Cid Sabóia de Carvalho — Mauro Benevides — Carlos Alberto — José Agripino — Lavoisier Maia — Marcondes Gadelha — Raimundo Lira — Marco Maciel — Ney Maranhão — João Lyra — Albano Franco — Francisco Rollemburg — Lourival Baptista — Jutahy Magalhães — Ruy Bacelar — José Ignácio Ferreira — Gerson Camata — João Calmon — Jamil Haddad — Nelson Carneiro — Itamar Franco — Alfredo Campos — Ronan Tito — Severo Gomes — Fernando Henrique Cardoso — Mário Covas — Mauro Borges — Iram Saraiva — Irapuam Costa Junior — Pompeu de Sousa — Maurício Corrêa — Meira Filho — Roberto Campos — Lourenberg Nunes Rocha — Márcio Lacerda — Mendes Canale — Raúl Saldanha Derzi — Wilson Martins —

Leite Chaves — Affonso Camargo — José Richa — Jorge Bornhausen — Nelson Wedekin — Carlos Chiarelli — José Paulo Bisol — José Fogaça.

E OS SRS. SENHORES DEPUTADOS:

Acre

Alécio Dias — PFL; Francisco Diógenes — PDS; Geraldo Fleming — PMDB; José Melo — PMDB; Maria Lúcia — PMDB; Narciso Mendes — PFL; Osmir Lima — PMDB; Rubem Branquinho — PL.

Amazonas

Beth Azize — PDT; Carrel Benevides — PTB; Ézio Ferreira — PFL; José Dutra — PMDB; José Fernandes —

Rondônia

Arnaldo Martins — PSDB; Assis Canuto — PL; Chagas Neto — PL; José Guedes — PSDB; José Viana — PMDB; Raquel Cândido — PDT.

Pará

Ademir Andrade — PSB; Aloysio Chaves — PFL; Amilcar Moreira — PMDB; Arnaldo

Moraes — PMDB; Asdrubal Bentes — PMDB; Benedicto Monteiro — PTB; Carlos Vinagre — PMDB; Domingos Juvenil — PMDB; Eliel Rodrigues — PMDB; Fausto Fernandes — PMDB; Gabriel Guerreiro — PSDB; Gerson Peres — PDS; Jorge Arbage — PDS; Mário Martins — PMDB; Paulo Roberto — PL.

Tocantins

Ary Valadão — PDS; Edmundo Galdino — PSDB; Eduardo Siqueira Campos — PDC; Freire Júnior — PRN; Leomar Quitainha — PDC; Paulo Mourão — PDC; Paulo Sidnei — PMDB.

Maranhão

Antonio Gaspar — PMDB; Costa Ferreira — PFL; Edivaldo Holanda — PCN; Eliézer Moreira — PFL; Enoc Vieira — PFL; Eurico Ribeiro — PRN; José Carlos Sabóia — PSB; José Teixeira — PFL; Vieira da Silva — PDS; Wagner Lago — PMDB.

Piauí

Átila Lira — PFL; Felipe Mendes — PDS; Jesualdo Cavalcanti — PFL; Jesus Tajra — PFL; José Luiz Maia — PDS; Manuel Do-

mingos — PC do B; Mussa Demes — PFL; Myriam Portella — PDDB; Paes Landim — PFL; Paulo Silva — PSDB.

Ceará

Aécio de Borba — PDS; Bezerra de Melo — PMDB; César Cals Neto — PSD; Etevaldo Nogueira — PFL; Firmo de Castro — PMDB; Furtado Leite — PFL; Gidel Dantas — PDC; José Lins — PFL; Lúcio Alcântara — PDT; Luiz Marques — PFL; Mauro Sampaio — PMDB; Moema São Thiago — PSDB; Moysés Pimentel — PDT; Osmundo Rebouças — PMDB; Paes de Andrade — PMDB; Ramundo Bezerra — PMDB; Ubiratan Aguiar — PMDB.

Rio Grande do Norte

Antônio Câmara — PMDB; Henrique Eduardo Alves — PMDB; Iberê Ferreira — PFL; Ismael Wanderley — PTR; Marcos Formiga — PL; Ney Lopes — PFL; Vingt Rosado — PMDB.

Paraíba

Aluízio Campos — PMDB; Edivaldo Motta — PMDB; Evaldo Gonçalves — PFL; João Agripino — PMDB.

Pernambuco

Artur de Lima Cavalcanti — PDT; Cristina Tavares — PSDB; Fernando Bezerra Coelho — PMDB; Gilson Machado — PFL; Gonzaga Patriota — PDT; Harlan Gadelha — PMDB; Horácio Ferraz — PSDB; Inocêncio Oliveira — PFL; José Jorge — PFL; José Tinoco — PFL; Marcos Queiroz — PMDB; Maurílio Ferreira Lima — PMDB; Nilson Gibson — PMDB; Osvaldo Coelho — PFL; Paulo Marques — PFL; Ricardo Fiúza — PFL; Roberto Freire — PCB; Salatiel Carvalho — PFL; Wilson Campos — PMDB.

Alagoas

Albérico Cordeiro — PFL; Antônio Ferreira — PFL; Eduardo Bonfim — PC do B; Geraldo Bulhões — PRN; José Thomaz Nôno — PFL

Sergipe

Acival Gomes — PSDB; Bosco França — PMDB; Cleonâncio Fonseca — PFL; Djenal Gonçalves — PMDB; Leopoldo Souza — PMDB; Messias Góis — PFL.

Bahia

Abigail Feitosa — PSB; Ângelo Magalhães — PFL; Afrísio Vieira Lima — PMDB; Ângelo Magalhães — PFL; Benito Gama — PFL; Celso Dourado — PMDB; Domingos Leonelli — PSB; Eraldo Tinoco — PFL; Fernando Santana — PCB; Francisco Benjamim — PFL; Francisco Pinto — PMDB; Haroldo Luma — PC do B; Jairo Azi — PDC; Jairo Carneiro — PFL; João Alves — PFL; Jorge Hage — PSDB; Jorge Medauar — PMDB; Jorge Vianna — PMDB; José Lourenço — PSD; Jutahy Júnior — PMDB; Leur Loman-

to — PFL; Luiz Eduardo — PFL; Manoel Castro — PFL; Marcelo Cordeiro — PMDB; Mário Lima — PMDB; Miraldo Gomes — PDC; Nestor Duarte — PMDB; Prisco Viana — PMDB; Raul Ferraz — PMDB; Sérgio Brito — PDC; Uldurico Pinto — PSB; Virgílio Sá de Senna — PSDB; Waldeck Ornelas — PFL.

Espírito Santo

Hélio Manhães — PMDB; Lezio Sathler — PSDB; Lurdinha Savignon — PT; Nelson Aguiar — PDT; Nyder Barbosa — PMDB; Pedro Ceolin — PFL; Rita Camata — PMDB; Rose de Freitas — PSDB; Stélio Dias — PFL.

Rio de Janeiro

Adolfo Oliveira — PL; Amaral Netto — PDS; Artur da Távola — PSDB; Bocayuva Cunha — PDT; Brandão Monteiro — PDT; Daso Coimbra — PRN; Edésio Frias — PDT; Doutel de Andrade — PDT; Ernani Boldrini — PMDB; Fábio Raunheiti — PTB; Feres Nader — PTB; Flávio Palmer Veiga — PMDB; Gustavo de Faria — ; Jorge Gama — PMDB; Jorge Leite — PMDB; José Luiz de Sá — PL; Luiz Salomão — PDT; Lysâneas Maciel — PDT; Márcio Braga — PMDB; Messias Soares — PMDB; Miro Teixeira — PDT; Nelson Sabrá — PRN; Osmar Leitão — PFL; Oswaldo Almeida — PL; Paulo Ramos — PDT; Roberto Augusto — PL; Ronaldo Cesar Coelho — PSDB; Rubem Medina — PRN; Sandra Cavalcanti — PFL; Sérgio Carvalho — PDT; Simão Sessim — PFL; Sotero Cunha — PDC; Vivaldo Barbosa — PDT; Vladimir Palmeira — PT.

Minas Gerais

Aécio Neves — PSDB; Aloísio Vasconcelos — PMDB; Álvaro Antônio — PMDB; Alysson Paulinelli — PFL; Bonifácio de Andrada — PDS; Carlos Cotta — PSDB; Célio de Castro — PSDB; Chico Humberto — PDT; Christóvam Chiaradia — PFL; Dálton Canabrava — PMDB; Elas Murad — PSDB; Genésio Bernardino — PMDB; Humberto Souto — PFL; Ibrahim Abi-Ackel — PDS; Israel Pinheiro — PMDB; João Paulo — PT; José da Conceição — PMDB; José de Menonça de Moraes — PMDB; José Santana de Vasconcellos — PFL; José Ulisses de Oliveira — PMDB; Lael Varella — PFL; Leopoldo Besson — PMDB; Luiz Alberto Rodrigues — PMDB; Mário Assad — PFL; Mário de Oliveira — PRN; Maurício Campos — PL; Mauro Campos — PSDB; Mello Reis — PDS; Milton Lima — PMDB; Milton Reis — PMDB; Oscar Corrêa — PFL; Paulo Almada — PMDB; Paulo Delgado — PT; Raul Belém — PMDB; Roberto Brant — PMDB; Roberto Vital — PRN; Ronaro Corrêa — PFL; Rosa Prata — PMDB; Saulo Coelho — PFL; Sérgio Naya — PMDB; Sílvio Abreu — PDT; Virgílio Guimarães — PT; Ziza Vilela — PSDB.

São Paulo

Adhemar de Barros Filho — PRP; Afif Domingos — PL; Agripino de Oliveira Lima — PFL; Airton Sandoval — PMDB; Antoni Carlos Mendes Thame — PSDB; Antônio Perosa — PSDB; Aristides Cunha — PSC; Arnaldo Faria de Sá — PRN; Caio Pompeu — PSDB; Cunha Bueno — PDS; Del Bosco Amaral — PMDB; Delfim Netto — PDS; Dirce Tutu Quadros — PSDB; Doreto Campanari — PMDB; Fábio Feldmann — PSDB; Farabulini Júnior — PTB; Fernando Gasparian — PMDB; Florestan Fernandes — PT; Francisco Amaral — PMDB; Gastone Righi — PTB; Geraldo Alckmin Filho — PSDB; Gumerindo Milhomem — PT; Hélio Rosas — PMDB; Irma Passoni — PT; Jayme Palarrin — PTB; João Cunha — PST; João Herrmann Neto — PSB; João Rezek — PMDB; José Camargo — PFL; José Carlos Grecco — PSDB; José Egger — PTB; José Serra — PSDB; Koyu Iha — PSDB; Leonel Júlio — PPB; Luiz Eduardo Greenhalgh — PT; Maluhy Neto — PFL; Manoel Moreira — PMDB; Michel Temer — PMDB; Nelson Seixas — PDT; Plínio Arruda Sampaio — PT; Ricardo Izar — PL; Robson Marinho — PSDB; Samir Achôa — PMDB; Sólon Borges dos Reis — PTB; Theodoro Mendes — PMDB; Tidei de Lima — PMDB; Ulysses Guimarães — PMDB.

Goiás

Aldo Arantes — PC do B; Antônio de Jesus — PMDB; Délio Braz — PMDB; Fernando Cunha — PMDB; Iturival Nascimento — PMDB; João Natal — PMDB; José Freire — PMDB; Lúcia Vânia — PMDB; Luiz Soyer — PMDB; Maguito Vilela — PMDB; Mauro Miranda — PMDB; Naphtali Alves de Souza — PMDB; Pedro Canedo — PFL; Roberto Balestra — PDC; Tarzan de Castro — PDT.

Distrito Federal

Augusto Carvalho — PCB; Francisco Carneiro — PMDB; Geraldo Campos — PSDB; Jofran Frejat — PFL; Márcia Kubitschek — PRN; Maria de Lourdes Abadia — PSDB; Sigmaringa Seixas — PSDB; Valmir Campelo — PTB.

Mato Grosso

Joaquim Sucena — PTB; Jonas Pinheiro — PFL; Júlio Campos — PFL; Osvaldo Sotinho — PTB; Rodrigues Palma — PTB; Ubiratan Spinelli — PLP.

Mato Grosso do Sul

José Elias — PTB; Plínio Martins — PSDB; Rosário Congro Neto — PMDB; Sáu-lo Queiroz — PSDB.

Paraná

Airton Cordeiro — PFL; Alarico Abib — PMDB; Alceni Guerra — PFL; Antônio Ueno — PFL; Basílio Villani — PRN; Borges da Silveira — PDC; Darcy Deitos — PSDB; Ervin Bonkoski — PTB; Euclides Scalco —

PSDB; Hélio Duque — PMDB, Jacy Scanga — PFL, José Tavares — PMDB; Jovanni Masini — PMDB, Matheus Iensen — PMDB; Maurício Fruet — PMDB; Maurício Nasser — PMDB; Max Rosenmann — PL; Nelton Friedrich — PSDB, Paulo Pimentel — PFL; Renato Johnsson — PRN, Sérgio Spada — PMDB; Tadeu França — PDT; Waldyr Pugliesi — PMDB.

Santa Catarina

Alexandre Puzyna — PMDB; Antônio Carlos Konder Reis — PDS; Cláudio Avila — PFL; Eduardo Moreira — PMDB; Francisco Kuster — PSDB; Henrique Córdova — PDS; Ivo Vanderlinde — PMDB; Luiz Henrique — PMDB; Orlando Pacheco — PFL, Paulo Macarini — PMDB; Renato Viana — PMDB; Ruberval Pilotto — PDS; Victor Fontana — PFL; Vilson Souza — PSDB; Walmor de Luca — PMDB.

Rio Grande do Sul

Adroaldo Streck — PSDB; Adylson Motta — PDS, Alcides Saldanha — PMDB; Amaury Müller — PDT; Antônio Britto — PMDB, Arnaldo Prieto — PFL; Carlos Cardinal — PDT; Darcy Pozza — PDS, Erico Pegoraro — PFL, Floriceno Paixão — PDT; Hermes Zaneti — PSDB; Ibsen Pinheiro — PMDB; Irajá Rodrigues — PMDB; Ivo Lech — PMDB; Ivo Mainardi — PMDB, João de Deus Antunes — PTB; Jorge Uequed — PSDB; Júlio Costamilan — PMDB, Nelson Jobim — PMDB, Osvaldo Bender — PSDB; Paulo Mincarone — PTB; Paulo Paim — PT; Ruy Nedel — PMDB; Telmo Kirst — PDS; Vicente Bogo — PSDB; Victor Faccioni — PDS.

Amapá

Annibal Barcelos — PFL; Eraldo Trindade — PL; Geovani Borges — PRN; Raquel Capiberibe — PSB.

Roraima

Alcides Lima — PFL; Chagas Duarte — PDT; Marluce Pinto — PTB; Ottomar Pinto — PDC.

O SR. PRESIDENTE (Iram Saraiva) — As listas de presença acusam o comparecimento de 64 Srs. Senadores e 383 Srs. Deputados. Havendo número regimental, declaro aberta a sessão.

Não há oradores para o período de Breves Comunicações.

Sobre a mesa, expediente que vai ser lido pelo Sr. 1º Secretário.

É lido o seguinte

EXPEDIENTE

MENSAGENS DO PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Encaminhando texto de medidas provisórias:

Nº 13/90-CN (nº 126/90, na origem) — Medida Provisória nº 132, de 14 de fevereiro

de 1990, que altera a legislação referente aos Impostos de Importação e Sobre Produtos Industrializados e a taxa de fiscalização instituída pela Lei nº 7.944, de 1989.

Nº 14/90-CN (nº 127/90, na origem) — Medida Provisória nº 133, de 14 de fevereiro de 1990, que dispõe sobre transferência de financiamento no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação e dá outras providências.

Nº 15/90-CN (nº 128/90, na origem) — Medida Provisória nº 134, de 15 de fevereiro de 1990, que altera a legislação do Fundo de Amparo ao Trabalhador — FAT, e dá outras providências.

Nº 16/90-CN (nº 140/90, na origem) — Medida Provisória nº 135, de 19 de fevereiro de 1990, que concede isenção do Imposto Sobre Produtos Industrializados — IPI, na aquisição de automóveis de passageiros e dá outras providências.

Nº 17/90-CN (nº 150/90, na origem) — Medida Provisória nº 136, de 20 de fevereiro de 1990, que dispõe sobre a cobrança e a atualização dos crédito do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis — IBAMA, e dá outras provisões.

Nº 18/90-CN (nº 151/90, na origem) — Medida Provisória nº 137, de 20 de fevereiro de 1990, que autoriza o Poder Executivo a abrir ao orçamento da União, crédito extraordinário de NCz\$ 50.000.000,00, para os fins que especifica.

Nº 19/90-CN (nº 152/90, na origem) — Medida Provisória nº 138, de 21 de fevereiro de 1990, que dispõe sobre a aplicação dos artigos 4º e 5º da Lei nº 7.988, de 28 de dezembro de 1989

Nº 20/90-CN (nº 153/90, na origem) — Medida Provisória nº 139, de 21 de fevereiro de 1990, que equipara a venda de produto no mercado interno à exportação, para efeitos fiscais.

Nº 23/90-CN (nº 157/90, na origem) — Medida Provisória nº 140, de 23 de fevereiro de 1990, que dispõe sobre a doação, sem encargos, das ações de propriedade da União, representativas de participação minoritária no capital das Centrais de Abastecimento S.A. (CEASA).

O SR. PRESIDENTE (Iram Saraiva) — O expediente lido vai à publicação. (Pausa.)

A Presidência recebeu os pareceres nºs 6 e 7, de 1990-CN, concluindo pela admissibilidade das Medidas Provisórias nºs 134 e 135, de 1990, que altera a legislação do Fundo de Amparo ao Trabalhador — FAT, e dá outras providências; e que concede isenção do Imposto Sobre Produtos Industrializados — IPI, na aquisição de automóveis de passageiros e dá outras providências, respectivamente

Nos termos do disposto no inciso I do § 1º do art. 5º da Resolução nº 1, de 1989-CN, a Presidência abre o prazo de 24 horas para a interposição do recurso ali previsto. (Pausa.)

Sobre a mesa, mensagem presidencial que vai ser lida pelo Sr. 1º Secretário.

É lida a seguinte

MENSAGEM N° 21, DE 1990-CN (Nº 141/90, na origem)

Excelentíssimos Senhores Membros do Congresso Nacional

Nos termos do artigo 61 da Constituição Federal, tenho a honra de submeter a elevada deliberação de Vossas Excelências, acompanhado de exposição de motivos do Senhor Ministro de Estado do Planejamento, o anexo Projeto de Lei que prorroga o prazo estabelecido no art. 52, § 2º, da Lei nº 7.800 de 10 de julho de 1989.

Brasília, 21 de fevereiro de 1990. — **José Sarney.**

Em nº 25-GAB/90

Em 20 de fevereiro de 1990.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República

A Lei nº 7.800, de 10 de julho de 1989, dispõe sobre as diretrizes orçamentárias e em seu art. 52, § 2º, estabelece prazo até 31 de janeiro de 1990, para a indicação dos saldos dos créditos especiais e extraordinários, autorizados nos últimos quatro meses do exercício financeiro de 1989, para serem reabertos, na forma do disposto no art. 167, § 2º, da Constituição.

2. Tendo em vista que a Lei Orçamentária para o exercício financeiro corrente, foi sancionada em 30 de janeiro de 1990, e que o prazo previsto na Lei nº 7.800/89, pressupunha a sanção até o dia 31 de dezembro de 1989, entendo que o mesmo deverá ser prorrogado, a fim de permitir a Administração Pública Federal cumprir o estabelecido na Constituição Federal.

3. Nestes termos tenho a honra de submeter à elevada consideração de Vossa Excelência o anexo Projeto de Lei que prorroga aquele prazo para 28 de fevereiro de 1990.

Renovo a Vossa Excelência os votos do meu mais profundo respeito. — **João Batista de Abreu, Ministro.**

PROJETO DE LEI Nº 1, DE 1990-CN

Prorroga o prazo previsto no art. 52, § 2º, da Lei nº 7.800, de 10 de julho de 1989.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica prorrogado até o dia 28 de fevereiro de 1990, o prazo estabelecido pelo art. 52, § 2º, da Lei nº 7.800, de 10 de julho de 1989.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI Nº 7.800, DE 10 DE JULHO DE 1989

Dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para o ano de 1990 e dá outras provisões.

O Presidente da República. Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 52º A Secretaria de Planejamento e Coordenação da Presidência da República, no prazo de vinte dias após a publicação da lei orçamentária, divulgará, por unidade orçamentária de cada órgão, fundo e entidade que integram os orçamentos de que trata esta Lei, os quadros de detalhamento da despesa, especificando, para cada categoria de programação, no seu menor nível, os elementos de despesa e respectivos desdobramentos, com os valores corrigidos e fixados na forma do que dispõe o art. 2º desta Lei.

§ 1º As alterações decorrentes da abertura e reabertura de créditos adicionais integrarão os quadros de detalhamento da despesa.

§ 2º Até 31 de janeiro de 1990, serão indicados e totalizados com os valores orçamentários, para cada órgão e suas entidades, a nível da menor categoria de programação possível, os saldos dos créditos especiais e extraordinários autorizados nos últimos quatro meses do exercício financeiro de 1989, e reabertos, na forma do disposto no art. 167, § 2º, da Constituição Federal.

§ 3º O detalhamento da lei orçamentária, bem como dos créditos adicionais, relativos aos órgãos do Poder Judiciário, respeitado o total de cada categoria de programação e os respectivos valores fixados em cada nível de classificação indicado na lei orçamentária de acordo com o art. 42, inciso II, desta Lei, será autorizado, no seu âmbito, mediante resolução dos Presidentes do Supremo Tribunal Federal, dos Tribunais Superiores e do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, sendo encaminhadas para o órgão central de orçamento, exclusivamente para processamento, até dez dias após a publicação da lei orçamentária ou do crédito adicional.

§ 4º O disposto no parágrafo anterior se aplica também aos órgãos do Poder Legislativo, por ato dos respectivos presidentes, e ao Ministério Público, por ato do Procurador Geral da República.

§ 5º O detalhamento a que se refere o art. 14, incisos I a V, desta Lei, será explicitado nos quadros a que se refere o art. 52, caput e seus §§ 3º e 4º, desta Lei, como itens específicos nos quais, obrigatoriamente, deverá estar alocados todos os recursos respectivos.

O SR. PRESIDENTE (Iram Saráva) — A mensagem que acaba de ser lida encaminha projeto de lei que altera a lei de diretrizes orçamentárias.

A matéria será encaminhada à Comissão Mista de Orçamento. (Pausa)

Sobre a mesa, mensagens presidenciais que vão ser lidas pelo Sr. 1º-Secretário

São lidas as seguintes

MENSAGEM Nº 22, DE 1990-CN (Nº 154/90, na origem)

Excelentíssimos senhores membros do Congresso Nacional,

Nos termos do artigo 61 da Constituição Federal, tenho a honra de submeter à elevada deliberação de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos do Senhor Ministro de Estado do Planejamento, o anexo projeto de lei que autoriza o Poder Executivo a abrir ao Orçamento da União, crédito suplementar até o limite de NCz\$ 40.000.000,00, em favor do Ministério da Educação, para os fins que especifica.

Brasília, 1 de março de 1990. — Nelson Carneiro.

E.M. nº 32/90

Em, 1º de março de 1990

Excelentíssimo Senhor Presidente da República

Tenho a honra de submeter à elevada consideração de Vossa Excelência o anexo projeto de lei, que autoriza o Poder Executivo a abrir ao Orçamento da União, em favor do Ministério da Educação, crédito suplementar no valor de NCz\$ 40.000.000,00 (quarenta milhões de cruzados novos).

2. O referido crédito objetiva garantir a execução das atividades básicas do Hospital Graffrée Guinle, vinculado à Fundação Universidade do Rio de Janeiro, no corrente ano.

3. Diante do exposto, esta Secretaria propõe a abertura de crédito suplementar no montante de NCz\$ 40.000.000,00 (quarenta milhões de cruzados novos), esclarecendo que as despesas serão atendidas pela Reserva de Contingência, conforme prevê o artigo 43, parágrafo 1º, inciso III, da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964.

Renovo a Vossa Excelência os votos do meu mais profundo respeito — João Batista de Abreu, Ministro.

PROJETO DE LEI Nº 2, DE 1990-CN

Autoriza o Poder Executivo a abrir ao Orçamento da União, crédito suplementar no valor de NCz\$ 40.000.000,00, para os fins que especifica.

O Congresso Nacional decreta.

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a abrir ao Orçamento da União (Lei nº 7.999, de 31 de janeiro de 1990), crédito suplementar no valor de NCz\$ 40.000.000,00 (quarenta milhões de cruzados novos), de conformidade com a programação constante do Anexo I desta Lei.

Art. 2º Os recursos necessários à execução do disposto no artigo anterior, decorrerão do cancelamento de dotação constante no Anexo II desta Lei e no montante especificado.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI Nº 7.999,
DE 31 DE JANEIRO DE 1990

Estima a Receita e Fixa a Despesa da União para o exercício financeiro de 1990.

MENSAGEM Nº 24, DE 1990-CN (Nº 159/90 na origem)

Excelentíssimos senhores membros do Congresso Nacional:

Nos termos do artigo 61 da Constituição Federal, tenho a honra de submeter à elevada deliberação de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos do Senhor Ministro de Estado do Planejamento, o anexo projeto de lei que “autoriza o Poder Executivo a abrir ao Orçamento da União o crédito suplementar de NCz\$ 354.321.000,00, para os fins que especifica”.

Brasília, 2 de março de 1990. — José Sarney.

E.M. nº 0028

Em, 23 de fevereiro de 1990

Excelentíssimo Senhor Presidente da República

Tenho a honra de submeter à elevada consideração de Vossa Excelência o anexo Projeto de Lei que autoriza o Poder Executivo a abrir o crédito suplementar de NCz\$ 354.321.000,00 (trezentos e cinqüenta e quatro milhões, duzentos e trinta e um mil cruzados novos) ao Orçamento da União, Lei nº 7.999, de 31 de janeiro de 1990, em favor da Comissão de Valores Mobiliários — CVM, autarquia vinculada ao Ministério da Fazenda.

2. A Autarquia destina o crédito, basicamente, ao atendimento de despesas com pessoal e encargos sociais, bem como o treinamento e formação de recursos humanos, necessários ao desenvolvimento das atividades de regulamentação e fiscalização.

3. Esses recursos permitirão, ainda, o reaparelhamento da Autarquia, fundamentalmente na área de informática; a aquisição de equipamentos para o serviço de informação aos investidores, objetivando viabilizar o Plano de Desenvolvimento do Mercado de Valores Mobiliários.

4. A viabilização do crédito em questão darse-á à conta das seguintes fontes de financiamento:

NCz Mil

a) Tesouro Nacional — Taxa de Fiscalização dos mercados de títulos e valores mobiliários

350.357

b) Saldos de Exercícios Anteriores — Recursos Diversos

3.874

TOTAL

354.231

Renovo a Vossa Excelência os votos do meu mais profundo respeito. — João Batista de Abreu, Ministro.

**PROJETO DE LEI
Nº 3, DE 1990-CN**

Autoriza o Poder Executivo a abrir ao Orçamento da União o crédito suplementar de NCz\$ 354.231.000,00 para os fins que especifica.

O Congresso Nacional decreta,

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a abrir ao Orçamento da União, Lei nº 7.999, de 31 de janeiro de 1990, em favor do Ministério da Fazenda, o crédito suplementar

mentar de NCZ\$ 354.231.000,00 (trezentos e cinqüenta e quatro milhões, duzentos e trinta e um mil cruzados novos), para atender a programação constante do Anexo I desta Lei.

Art 2º Os recursos necessários à execução do disposto no artigo anterior, decorrerão da incorporação do excesso de arrecadação dos recursos vinculados do Tesouro Nacional e de Saldos de Exercícios Anteriores da entidade da Administração Federal Indireta, na forma do Anexo II desta Lei.

Art 3º Os valores constantes desta Lei foram calculados com base na Unidade de Referência Orçamentária, relativa ao mês de janeiro de 1990.

Art. 4º De acordo com o disposto no artigo 53, da Lei nº 7.800, de 10 de julho de 1989, é o Poder Executivo autorizado a empenhar o total da dotação para realização da despesa estabelecida nesta Lei.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Revogam-se as disposições em contrário.

ANEXO I

ANEXO A LEI No. DE DE DE 1990

ANEXO I

ANEXO A LEI N°. DE DE 1990

SUPLEMENTACAO		NCz\$ 1.000,00					
PROGRAMA DE TRABALHO		CREDITO SUPLEMENTAR					
ESPECIFICACAO		E	PESSOAL E JUROS E OUTRAS INVESTIMENTOS	INVESTIMENTOS	INVESTIMENTOS	AMORTIZACAO DA DIVIDA	OUTRAS DESP. DE CAPITAL
		S	TOTAL ENCARGOS ENCARGOS DESPESAS MENTOS	FINANCIAMENTOS	IRAS	DIVIDA	CORRENTES
		F.	(SOCIAIS DA DIVIDA)				
28202.03.009.0042.1060.0001	F						
PLANO DE DESENVOLVIMENTO DO MERCADO DE VALORES MOBILIARIOS			78.496		25.156	53.340	
28202.03.009.0042.2242							
REGULAMENTACAO E FISCALIZACAO DAS ATIVIDADES E SERVICOS DO MERCADO DE VALORES MOBILIARIOS							
28202.03.009.0042.2242.0001	F						
REGULAMENTACAO E FISCALIZACAO DO MERCADO DE VALORES MOBILIARIOS			273.983	184.178	89.805		
28202.15.084.0492.2012							
CONTRIBUICAO PARA A FORMACAO DO PATRIMONIO DO SERVIDOR PUBLICO							
28202.15.084.0492.2012.0001	F						
CONTRIBUICAO PARA A FORMACAO DO PATRIMONIO DO SERVIDOR PUBLICO			1.752		1.752		
TOTAL FISCAL			354.231	184.178	116.713	53.340	

NOTA : OS PROJETOS E ATIVIDADES A CARGO DE ENTIDADES SUPERVISIONADAS NAO CONSTAM DO TOTAL DESTE ANEXO.

ANEXO II

QUADRO DEMONSTRATIVO DA RECEITA

ANEXO A LEI No. DE DE DE 1990

28000 - MINISTERIO DA FAZENDA
28202 - COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS

NCz\$ 1.000,00

RECEITA	RECURSOS DE TODAS AS FONTES E TRANSFERENCIAS				CATEGORIA ECONOMICA
	ESPECIFICACAO	ESF	DESDOBRAMENTO	FONTE	
1000.00.00 - RECEITAS CORPENTES		FIS			354.231
1700.00.00 - TRANSFERENCIAS CORRENTES		FIS		350.357	
1710.00.00 - TRANSFERENCIAS INTRAGOVERNAMENTAIS		FIS		350.357	
1711.01.99 - Transferencia de Outros Recursos do Tesouro Nacional		FIS	350.357		
1900.00.00 - OUTRAS RECEITAS CORRENTES		FIS		3.874	
1990.00.00 - RECEITAS DIVERSAS		FIS		3.874	
1990.05.99 - Saldos de Exercícios Anteriores - Recursos Diversos		FIS	3.874		
					TOTAL FISCAL
					354.231

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI Nº 7.800,
DE 10 DE JULHO DE 1989

Dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para o ano de 1990 e dá outras providências.

O Presidente da República. Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 53. É vedado ao Poder Executivo empenhar até o dia 15 de março de 1990 mais do que um sétimo da despesa prevista em cada categoria de programação, no seu menor nível, salvo com expressa e prévia autorização legislativa.

Parágrafo único. Para efeito de cálculo de que trata este artigo, considerar-se-ão os valores corrigidos na forma do art. 2º, parágrafo único, inciso I, desta Lei

LEI Nº 7.999,
DE 31 DE JANEIRO DE 1990.

Estima a Receita e Fixa a Despesa da União para o exercício financeiro de 1990.

O SR. PRESIDENTE (Iram Saráva) — As mensagens que acabam de ser lidas encaminham projetos de lei que tratam de abertura de créditos.

De acordo com as normas sugeridas por esta presidência e acatadas pelo Congresso Nacional, deverão os Projetos de Lei N°s 2 e 3, de 1990-CN, ser apreciados em sessão conjunta e distribuídos à Comissão Mista de Orçamento.

De acordo com as referidas normas os projetos serão distribuídos em avulsos dentro de 5 dias.

Os senhores congressistas poderão, dentro de 8 dias contados da distribuição de avulsos,

apresentar emendas aos projetos tendo a Comissão Mista o prazo de até 15 dias, contados da publicação das emendas, para encaminhar à mesa os seus pareceres.

À vista dos prazos já referidos, fica estabelecido o seguinte calendário para os projetos.

Dia 12-3 — distribuição de avulsos

De 13-3 à 20-3 — prazo para apresentação de emendas perante a Comissão Mista

O SR. PRESIDENTE (Iram Saráva) — Sobre a mesa, comunicações que vão ser lidas pelo Sr. 1º-Secretário.

São lidas as seguintes

Brasília, de março de 1990.

Senhor Presidente,

Tenho a honra de comunicar a V. Exª que esta Liderança indica o Deputado Gastone Righi, do PTB, para integrar, como titular, a Comissão Mista destinada a dar parecer sobre a Medida Provisória nº 135, que concede isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados — IPI na aquisição de automóveis de passageiros e dá outras providências.

Valho-me do ensejo para renovar-lhe protestos de consideração e apreço. — Deputado **Ismael Wanderley**, Líder do PTR.

Brasília, 16 de fevereiro de 1990.

Senhor Presidente.

De acordo com o disposto no Regimento Interno desta Casa, solicito sejam tomadas as providências necessárias no sentido de substituir o Senador Marcos Mendonça, que representa o Partido da Social Democracia Brasileira na Comissão Parlamentar de Inquérito Mista destinada a apurar a fuga de capital e a evasão de divisas no Brasil, pelo Senador Mário Covas.

Aproveito a oportunidade para renovar a V. Ex' meus protestos de consideração e apreço. — Senador **Fernando Henrique Cardoso**, Líder do PSDB.

Brasília, 16 de fevereiro de 1990.

Senhor Presidente.

De acordo com o disposto no Regimento Interno desta Casa, solicito sejam tomadas as providências necessárias no sentido de substituir os Senadores Silvio Name e Marcos Mendonça, que representam o Partido da Social Democracia Brasileira na Comissão Parlamentar de Inquérito Mista destinada a investigar a atual crise financeira da Petrobrás, pelos Senadores José Richa e Mário Covas, respectivamente.

Aproveito a oportunidade para renovar a V. Ex' meus protestos de consideração e apreço — Senador **Fernando Henrique Cardoso**, Líder do PSDB.

O SR. PRESIDENTE (Iram Saraiva) — Tendo em vista haver-se esgotado o prazo da Comissão Mista para emitir parecer quanto à constitucionalidade e mérito da medida provisória nº 129, de 9 de fevereiro de 1990, que autoriza o Poder Executivo a proceder ao empenho das despesas que menciona, a Presidência, nos termos do artigo 8º da resolução nº 1, de 1989-CN, solicita ao nobre deputado João Agripino que profira o seu parecer.

O SR. JOÃO AGRIPIINO (PMDB — PB
Para emitir parecer) — Sr. Presidente, Srs Congressistas:

Com base no que estabelece o art. 62 da Constituição Federal, o Senhor Presidente da República houve por bem editar a Medida Provisória nº 129, de 1990, que “autoriza o Poder Executivo a proceder ao Empenho das despesas que menciona”.

Do conteúdo da Medida Provisória

A Medida Provisória em apreço autoriza o Poder Executivo, através da norma contida em seu art. 1º, a proceder ao empenho (promover dotações orçamentárias) nas subatividades que compõem e articulam a Lei nº 7.999, de 1990 (Lei Orçamentária Anual — LOA), independentemente dos limites fixados pela Lei nº 7.800, de 1989 (Lei de Diretrizes Orçamentárias — LDO), em seu artigo 53, no montante que seja necessário à realização das despesas nos meses de janeiro, fevereiro e março de 1990.

Tal norma dispensa o Poder Executivo, igualmente, do procedimento pelo art. 53, da LDO, isto é, de buscar expressa e prévia autorização legislativa para exceder o limite de um sétimo da despesa prevista em cada categoria de programação, nos empenhos realizados até 15 de março de 1990, conquantto tal exigência seja suprida caso a Medida Provisória seja aprovada ou objeto de Projeto de Conversão que a ajuste.

O art. 2º da Medida Provisória, por sua vez, detalha algumas aplicações específicas, isto é, autoriza o comprometimento ilimitado das dotações contidas na Lei Orçamentária Anual para os Programas de Recenseamento Econômico e Demográfico, Nacional de Imunizações e de Aumento do Patrimônio Líquido da Companhia Vale do Rio Doce. Tal artigo, no entanto, constitui uma evidente redundância, em vista do caráter abrangente da autorização contida no texto do art. 1º da Medida.

Da Constitucionalidade

Apreciada quanto aos pressupostos constitucionais de urgência e relevância, nos termos do que fixa a Resolução nº 1, de 1989-CN, concluiu a Comissão encarregada da apreciação preliminar da Medida Provisória por sua admissibilidade.

Tendo em vista, por um lado, que ainda não foram produzidas as Leis Complementares a que se referem os arts. 163 e 165, § 9º, da Constituição Federal — que poderiam, eventualmente, estabelecer restrições ao trato de matéria orçamentária por meio de medidas provisórias ou à velocidade da execução orçamentária — e que, por outro lado, a Medida não modifica a programação contida na Lei Orçamentária Anual, mas tão-somente a velocidade de sua execução, não foram identificadas na Medida em análise quaisquer aspectos que conflitem com o texto constitucional.

Do Mérito

A Exposição de Motivos nº 12, de 1990, aos Ministros de Estado da Fazenda e do Planejamento, articula uma série de referências aos problemas enfrentados pela Administração, por sinal bastante assemelhados àqueles que ordinariamente fundamentam a abertura de créditos adicionais — para o que existe um procedimento próprio — como determinantes da Medida Provisória. Observe-se, primeiramente, que os problemas não são de programação orçamentária (equacionáveis através de créditos adicionais) mas sim de execução orçamentária e financeira do Orçamento aprovado. A presente necessidade do Poder Executivo é de viabilizar a execução de gastos acima dos limites fixados pela Lei da Diretrizes Orçamentárias, norma cujo caráter especial, nos termos definidos pela Constituição Federal, a torna insusceptível de emendas.

Assim, inviabilizada a propositura de modificação à LDO através de projeto de lei e não se tratando a questão de crédito adicion-

nal, parece pertinente que o Poder Executivo se tenha valido da Medida Provisória para atuar na defesa do interesse público. É questionável, entretanto, dado o seu caráter disruptivo ao processo orçamentário, com evidentes repercussões nas prerrogativas do Congresso Nacional, a grande abrangência dada à Medida, com a qual não pode o Poder Legislativo aquiescer. Afinal, de que valeria a meticulosa articulação de uma Lei de Diretrizes Orçamentárias? Todo o trabalho das Comissões, as desgastantes negociações para a construção da Lei de Meios, se imediatamente após tal processo pudessem tais leis especiais serem desarticuladas por meio de Medidas Provisórias de efeitos abrangentes?

Assim, entendido que existem razões de interesse público a fundamentar o emprego do instrumento, consideramos, por outro lado, ser necessário rever a amplitude da autorização consubstanciada na presente Medida Provisória, de modo a limitá-la ao estritamente indispensável, à Luz das razões alegadas, do limitado período de tempo que separa a presente da futura Administração e dos instrumentos delineados pelo próprio texto constitucional para ajustar o Orçamento. A nossa percepção, fundada nos argumentos contidos na Exposição de Motivos que acompanha a Medida Provisória, é de que não existem justificativas suficientes para cancelar os limites de Empenho em todas as dotações e programas do Orçamento, mesmo porque este foi indexado (às Unidades de Referência Orçamentária — URO) e se acha, portanto, parcialmente protegido da inflação.

Assim, se afiguram como merecedores de excepcionalização ao limite fixado pelo art. 53 da Lei nº 7.800, de 1989, o Programa Nacional do Leite, em face do seu grande alcance social; as subatividades do IBGE relacionadas com a execução do Censo Econômico e Demográfico, dado a relevância das informações que propiciará para o planejamento dos setores público e privado, independentemente de qual seja o Governo; o Programa de Comercialização do Trigo e Triticale, por entender que este não se verifica de forma fracionada ao longo do ano e que o retardar em sua implementação viria em prejuízo dos produtores, processadores e consumidores; os encargos com a dívida pública mobiliária, por reconhecer que os esforços do Governo em conter a inflação em patamares razoáveis, através de políticas monetárias, têm resultado em custos adicionais aos originalmente previstos quando da formulação do Orçamento; o Programa Nacional de Imunizações, dado seu alcance social e sazonalidade; a subscrição de ações no aumento de capital da Companhia Vale do Rio Doce, a fim de preservar o controle acionário e proteger o interesse do Erário, haja vista que tal subscrição será feita a preços bastante inferiores aos de mercado, bem como pelo fato do programa não ser fracionável no tempo.

De igual modo, acreditamos como válida a excepcionalização das dotações de custeio (Outras Despesas Correntes) alocadas na ati-

vidade “2.008 — Coordenação e Manutenção de Serviços Administrativos” dos vários órgãos do Poder Executivo, por entender que, efetivamente, algumas despesas de custeio se acham indexadas a parâmetros externos e que certos custos se elevaram mais do que a inflação acumulada no período, seja em função da política salarial que gera ampliação no gasto real a cada mês, seja em função de recuperação de tarifas e preços, como tem ocorrido, nos setores de energia, telecomunicações e saneamento, com repercussões no custo final de outros produtos e serviços.

Assim, uma vez equacionados tais problemas, apontados especificamente pela Administração como fundamentadores da Medida Provisória. Minimizar-se-ão os problemas concretos por ela enfrentados, sem a necessidade de uma autorização genérica que, caso ratificada, violaria completamente o espírito que norteou o Congresso Nacional a aprovar a norma contida no artigo 53 da LDO. Em consequência, propomos, nos termos do art. 7º, § 1º, da Resolução nº 1, de 1989 — CN, a alteração da Medida Provisória nº 129, de modo a ajustá-la às considerações precedentes, e em especial, de limitar sua abrangência, na forma do Projeto de Lei de Conversão apresentado a seguir.

PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 2, DE 1990

Autoriza o Poder Executivo a proceder ao Empenho das despesas que menciona.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Na forma do disposto do art. 53, da Lei nº 7.800, de 10 de julho de 1989, é o Poder Executivo autorizado a empenhar as dotações classificadas em “Outras Despesas Correntes”, até o montante necessário à realização das despesas pertinentes aos meses de janeiro, fevereiro e março de 1990, nos seguintes programas, projetos e atividades constantes da Lei nº 7.999, de 31 de janeiro de 1990:

I — Atividade. “15.081.0427.2223 — Distribuição de Leite para Crianças Carentes”, a cargo da Secretaria Especial de Habitação e Ação Comunitária do Ministério do Interior;

II — Atividade: “03.008.0033.2200 — Administração da Dívida Pública Mobiliária Fe-

deral”; do órgão Encargos Financeiros da União (Recursos sob a Supervisão do Ministério da Fazenda);

III — Projeto: “03.009.0405.1031 — Recenseamentos Econômicos e Demográficos”, a cargo da Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística — IBGE, e correspondente atividade de transferência no órgão “Secretaria de Planejamento e Coordenação — Entidades Supervisionadas”;

IV — Atividades: “2.008 — Coordenação e Manutenção dos Serviços Administrativos”, nos vários órgãos orçamentários do Poder Executivo.

Art. 2º Fica o Poder Executivo autorizado, também nos termos do art. 53, in fine da Lei nº 7.800, de 10 de julho de 1989, a Empenhar o montante necessário nas dotações consignadas pela Lei nº 7.999, de 31 de janeiro de 1990, aos seguintes itens da programação do Orçamento Fiscal;

I — Projeto: “03.008.0035.1701.0003 — Aumento de Capital da Companhia Vale do Rio Doce”, do órgão Encargos Financeiros da União (Recursos sob a Supervisão do Ministério da Fazenda);

II — Atividade: “04.016.0098.2169.004 — Comercialização de Trigo e Triticale”, do órgão Operações Oficiais de Crédito (Recursos sob a Supervisão do Ministério da Fazenda);

III — Atividades, subprojetos e subatividades diretamente relacionadas ao subprograma “Controle das Doenças Transmissíveis”, constantes dos Programas de Trabalho do Ministério da Saúde e de suas Entidades Supervisionadas;

IV — Atividades que oferecem cobertura ao pagamento de bolsas de estudo, específica e exclusivamente no que se refere a tal modalidade de gasto.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

Este é o parecer, Sr. Presidente.

O SR. PRESIDENTE (Iram Saraiva) — O parecer concluiu pelo Projeto de Lei de Conversão nº 2, de 1990. A matéria figurará em Ordem do Dia oportunamente

O SR. PRESIDENTE (Iram Saraiva) — Tendo em vista haver-se esgotado o prazo

da Comissão Mista para emitir parecer quanto à constitucionalidade e mérito da Medida Provisória nº 130, de 9 de fevereiro de 1990, que define os percentuais da distribuição da compensação financeira de que trata a Lei nº 7.990, de 28 de dezembro de 1989, e dá outras providências, a Presidência, nos termos do art. 8º da Resolução nº 1, de 1989-CN, solicita ao nobre Deputado Maurício Fruet profira o seu parecer.

O SR. MAURÍCIO FRUET (PMDB — PR. Para emitir parecer) — Sr. Presidente, Srs. Congressistas, coube-nos examinar, quanto ao mérito, a Medida Provisória nº 130, de 09 de fevereiro de 1990, através da qual o Excelentíssimo Senhor Presidente da República oferece nova redação aos parágrafos e incisos por ele vetados e define percentuais de distribuição da compensação financeira de que trata a Lei nº 7.990, de 28-12-89.

2. Consideramos desnecessário nos termos na exposição da enorme importância da matéria para os Estados e Municípios produtores de hidrelétricidade, petróleo e gás natural e outros minerais, cujos territórios têm sido gravemente afetados pela exploração de recursos naturais que resultam em benefícios econômicos e sociais para toda a Nação.

3. Tão relevante é a matéria que mereceu inserção na Constituição Federal de 05-10-88 (§ 1º do art. 20) e sua regulamentação foi objeto de esforço digno de registro pelo Congresso Nacional que, em regime de urgência, pôde oferecer ao País a Lei nº 7.990/89.

4. O Presidente da República entendeu que alguns dos dispositivos da Lei nº 7.990/89 não atendiam, em sua plenitude, o preceito constitucional explicitado no § 1º do art. 20, que determina a participação de órgãos da administração direta da União nas compensações financeiras, e, por isso, os vetou.

Os dispositivos da Lei nº 7.990/89 vetados pelo Presidente foram:

Do art. 2º: § 1º e seus itens I e II; § 2º

Do art. 6º: §§ 1º e 2º e seus itens I, II e III; § 3º e seus itens I, II e III.

5. A seguir, apresentamos o comparativo da redação dos parágrafos e incisos vetados com a redação proposta na Medida Provisória nº 130/90:

Redação original a Lei nº 7.990/89 (vetada)

Art. 2º

§ 1º A distribuição da compensação financeira de que trata este artigo será feita da seguinte forma:

I. 50% (cinquenta por cento) para os Estados e o Distrito Federal;

II. 50% (cinquenta por cento) para os Municípios.

Redação Proposta na MP 130/90

Art. 1º A distribuição mensal da compensação financeira de que trata o art. 2º da Lei nº 7.990, de 28 de dezembro de 1989, será feita da seguinte forma:

I. 45% (quarenta e cinco por cento) aos Estados;

II. 45% (quarenta e cinco por cento) aos Municípios;

III. 8% (oito por cento) ao Departamento Nacional de Águas e Energia Elétrica; e

IV. 2% (dois por cento) ao Ministério da Ciência e Tecnologia

§ 2º A distribuição da compensação financeira referida no § 1º deste artigo será aplicada também aos "royalties" devidos ao Brasil, conforme previsto no Anexo C, item III — 4, do Tratado de Itaipu, assinado em 26 de março de 1973, entre a República Federativa do Brasil e a República do Paraguai, bem como os documentos interpretativos subseqüentes, aplicando-se igual critério a futuros aproveitamentos hidrelétricos fronteiriços internacionais.

Art. 6º

§ 1º Para efeito de cálculo da compensação financeira de que trata o caput deste artigo, entende-se por faturamento líquido o total das receitas de vendas, excluídos os tributos incidentes sobre a comercialização do produto mineral, assim como as despesas de transportes e seguros.

§ 2º O percentual a que se refere o caput deste artigo variará de acordo com as seguintes classes de substâncias minerais:

I. minério de alumínio manganês, sal-gema e potássio: 3% (três por cento);

II. ferro, fertilizantes, carvão, ouro e demais substâncias minerais: 2% (dois por cento);

III. pedras preciosas, pedras coradas lapidáveis, carbonatos e metais nobres: 0,2% (dois décimos por cento);

§ 3º A distribuição da compensação financeira de que trata este artigo será feita da seguinte forma.

I. 45% (quarenta e cinco por cento) para os Estados e Distrito Federal;

II. 50% (cinquenta por cento) para os Municípios;

III. 5% (cinco por cento) para a constituição de um fundo de pesquisa de recursos minerais no Estado de origem do minério, na forma da lei.

§ 2º No caso da Usina Hidrelétrica de Itaipu, a distribuição da compensação financeira definida neste artigo incidirá exclusivamente sobre o valor dos "royalties" devidos ao Brasil, conforme previsto no Anexo C, Item III-4 do Tratado de Itaipu, assinado em 26 de março de 1973, entre a República Federativa do Brasil e a República do Paraguai bem como documentos interpretativos subseqüentes.

Art. 2º Para efeito de cálculo da compensação financeira de que trata o art. 6º da Lei nº 7.990/89, entende-se por faturamento líquido o total das receitas de vendas, excluídos os tributos incidentes sobre a comercialização do produto mineral, as despesas de transportes e as de seguro.

§ 1º o percentual da compensação financeira, de acordo com as classes de substâncias minerais, será de:

I. minério de alumínio manganês, sal-gema e potássio: 3% (três por cento).

II. ferro, fertilizantes, carvão e demais substâncias minerais: 2% (dois por cento), ressalvado o disposto no inciso IV deste artigo.

III. pedras preciosas, pedras coradas lapidáveis, carbonados e metais nobres: 0,2% (dois décimos por cento);

IV. ouro. 1% (um por cento), quando extraído por empresas mineradoras, isentos os garimpeiros

§ 2º A distribuição da compensação financeira de que trata este artigo será feita da seguinte forma:

I. 23% (vinte e três por cento) para os Estados e o Distrito Federal;

II. 65% (sessenta e cinco por cento) para os Municípios;

III. 12% (doze por cento) para o Departamento Nacional de Produção Mineral — DNPM, que destinará 2% (dois por cento) à proteção ambiental das regiões mineradoras, por intermédio do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis — Ibama.

6. Como se depreende da comparação dos textos, a Medida Provisória nº 130 manteve basicamente as disposições originais da Lei nº 7.990, cabendo destacar as seguintes alterações apresentadas pelo novo dispositivo legal:

a) reduz, no caso da hidreletricidade, de 50% para 45% a participação dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e introduz uma participação de 8% para o DNAEE e 2% para o Ministério da Ciência e Tecnologia. Consultada grande parte dos interessados — Estados e Municípios (estes últimos representados pela União dos Municípios Energéticos — UME, entidade com sede em Salto Grande — SP, que abriga mais de 200 municípios produtores de hidreletricidade) — constatamos que os percentuais propostos na Medida Provisória nº 130 atendem pertinente aos anseios dos beneficiários. E pre-

ciso lembrar ainda que o art. 9º da Lei nº 7.990/89 determina que os Estados repassem a todos os seus municípios 25% de sua parte nas compensações financeiras. Isso reduz, na prática, de 45% a menos de 34% a participação dos tesouros estaduais no total das compensações resultantes das atividades de exploração de usinas hidrelétricas;

b) exclui do parágrafo que trata da distribuição dos "royalties" de Itaipu a expressão "aplicando-se igual critério a futuros aproveitamentos hidrelétricos fronteiriços internacionais". Não nos parece relevante a supressão, uma vez que os futuros acordos que vieram a ser firmados pelo Brasil para aproveitamentos de recursos hídricos conjuntos deverão submeter-se necessariamente aos preceitos da Constituição Federal (§ 1º do art. 20) e de toda a legislação que regulamenta a matéria.

c) reduz de 2% para 1% a alíquota incidente sobre a exploração de ouro e restringe a obrigatoriedade do pagamento de compensação às empresas mineradoras.

Esta questão também atende aos interesses dos Estados e Municípios beneficiários, que consideram aceitável a alíquota reduzida e justa a isenção dada aos garimpeiros.

7. Além das observações feitas, constatamos que a Medida Provisória nº 130 disciplina a aplicação dos recursos que o DNAEE obterá a título de participação nas compensações financeiras sobre hidreletricidade, cabendo àquele órgão destinar 40% da sua parcela à operação e à expansão da rede hidrometeorológica nacional; 35% à instituição, ao gerenciamento e ao suporte do Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos; e 25% a política de proteção ambiental, através do Ibama. Como se vê, a destina-

ção dos recursos do DNAEE também atende a objetivos de inegável relevância, não cabendo, portanto, a proposição de qualquer modificação.

8. Foram apresentados 7 (sete) emendas, as três primeiras pelo Senador Jarbas Passarinho e as outras quatro pelo Senador Pompeu de Sousa. Passamos a nos reportar a cada uma delas.

8.1. A Emenda nº 1 propõe alteração do inciso c do § 3º do art. 1º da medida provisória, para substituir Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis — Ibama por órgão federal competente, alegando o seu autor que, com a iminente reforma administrativa, o Ibama poderá ser extinto ou ter o seu nome mudado.

A preocupação do ilustre Senador é procedente. Somos, assim, pela sua aprovação.

8.2. A Emenda nº 2 propõe alterações nos percentuais de distribuição da compensação financeira previstos no § 2º do art. 2º da medida provisória.

A emenda aumenta a participação dos Estados no inciso I e reduz a do DNPM no inciso III. Em seguida, recompõe, no inciso IV, os 12% originais do DNPM, retirando 1% dos Estados e 1% dos Municípios. Na prática, a proposição da emenda é quase igual à igual à da medida provisória. Opinamos, assim, pela sua rejeição.

8.3. A Emenda nº 3 propõe a inserção de um artigo na medida provisória, com a finalidade de alterar a redução do § 1º do art. 3º da Lei nº 7.990/89, para tributar também as usinas geradoras de energia hidrelétrica de propriedade privada e não somente as estatais.

O inciso I do art. 4º da Lei nº 7.990/89 isenta da compensação financeira usinas com capacidade nominal igual ou inferior a 10 000 kw, quer sejam de propriedade estatal ou privada. Descabe, portanto, a preocupação do ilustre Senador que ofereceu a emenda, razão pela qual opinamos pela sua rejeição.

8.4. A Emenda nº 4, apresentada pelo ilustre Senador Pompeu de Sousa, é idêntica à nº 3. Em consequência, o nosso voto é pela sua rejeição.

8.5. A Emenda nº 5 propõe alterações na redação do § 2º do art. 1º da medida provisória em exame. Está com defeito de redação, pois que se refere ao art. 5º da medida provisória, quando este diploma possui apenas 4 artigos. Tendo em vista que os Municípios e Estados lideiros de Itaipu, por sofrerem — até com maior intensidade —, os efeitos da construção da hidrelétrica, não podem ter tratamento diferenciado, opinamos pela sua rejeição.

8.6. A Emenda nº 6 propõe a revogação do inciso II do art. 4º da Lei nº 7.990/89.

Pelas razões expostas em relação à Emenda nº 4, opinamos pela sua rejeição.

8.7. A Emenda nº 7 propõe alteração do art. 5º, caput, da Lei nº 7.990/89.

Somos contrário à emenda, por julgarmos que a redação original é mais flexível e porque permite que se tratem com maior justiça

casos especiais. O teor da emenda é, demais disso, incompatível com o espírito da Lei nº 7.990/89, que determina o pagamento direto pelo concessionário aos Estados e Municípios afetados, com base no valor da energia produzida.

9. Diante do exposto, propõe-se a aprovação da medida provisória nº 130, com a Emenda nº 1, transformando-a, portanto, de conformidade com o art. 7º, § 1º, inciso I, da Resolução nº 1, de 1989-CN, em projeto de lei de conversão, nos termos abaixo transcritos.

PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 3, DE 1990

Define os percentuais da distribuição da compensação financeira de que trata a Lei nº 7.990, de 28 de dezembro de 1989, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A distribuição mensal da compensação financeira de que trata o art. 2º da Lei nº 7.990, de 28 de dezembro de 1989, será feita da seguinte forma:

I — 45% (quarenta e cinco por cento) aos Estados;

II — 45% (quarenta e cinco por cento) aos Municípios;

III — 8% (oito por cento) ao Departamento Nacional de Águas e Energia Elétrica — DNAE; e

IV — 2% (dois por cento) ao Ministério da Ciência e Tecnologia

§ 1º Na distribuição da compensação financeira, o Distrito Federal receberá o montante correspondente às parcelas de Estado e de Município.

§ 2º No caso da Usina Hidrelétrica de Itaipu, a distribuição da compensação financeira, definida neste artigo, incidirá, exclusivamente, sobre o valor dos "royalties" devidos ao Brasil, conforme previsto no Anexo C, item III-A do Trabalho de Itaipu, assinado em 26 de março de 1973, entre a República Federativa do Brasil e a República do Paraguai, bem como nos documentos interpretativos subsequentes.

§ 3º A cota destinada ao Departamento Nacional de Águas e Energia Elétrica — DNAE será empregada:

a) 40% (quarenta por cento) na operação e na expansão da rede hidrometeorológica nacional, no estudo de recursos hídricos e na fiscalização dos serviços de eletricidade do País,

b) 35% (trinta e cinco por cento) na instituição, gerenciamento e suporte do Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos;

c) 25% (vinte e cinco por cento) em políticas de proteção ambiental, por intermédio do órgão federal competente.

Art. 2º Para efeito do cálculo de compensação financeira de que trata o art. 6º da Lei nº 7.990/89, entende-se por faturamento líquido o total das receitas de vendas, excluídos os tributos incidentes sobre a comercialização do produto mineral, as despesas de transportes e as de seguros

§ 1º O percentual da compensação, de acordo com as classes de substâncias minerais, será de:

I — minério de alumínio, manganês, sal-gema e potássio: 3% (três por cento);

II — ferro, fertilizante, carvão e demais substâncias minerais 2% (dois por cento), ressalvado o disposto no inciso IV deste artigo;

III — pedras preciosas, pedras coradas lapidáveis, carbonados e metais nobres: 0,2% (dois décimos por cento);

IV — ouro: 1% (um por cento), quando extraído por empresas mineradas, isentos os garimpeiros.

§ 2º A distribuição da compensação financeira de que trata este artigo será feita da seguinte forma:

I — 23% (vinte e três por cento) para os Estados e o Distrito Federal;

II — 65% (sessenta e cinco por cento) para os Municípios; e

III — 12% (doze por cento) para o Departamento Nacional de Produção Mineral — DNPM, que destinará 2% (dois por cento) à proteção ambiental nas regiões mineradoras, por intermédio do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis — IBAMA, ou de outro órgão federal competente que o substituir.

§ 3º O valor resultante da aplicação do percentual a título de compensação financeira em função da classe de substância mineral será considerado na estrutura de custos, sempre que os preços forem administrados pelo Governo.

§ 4º No caso das substâncias minerais extraídas sob o regime de permissão da lavra garimpeira o valor da compensação será pago pelo primeiro adquirente, conforme dispor o regulamento.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

É o parecer, Sr. Presidente.

O SR. PRESIDENTE (Iram Saraiva) — O parecer concluiu pela apresentação do Projeto de Lei de Conversão nº 3, de 1990.

A matéria figurará em ordem do dia oportunamente.

O SR. PRESIDENTE (Iram Saraiva) — Tendo em vista haver-se esgotado o prazo para que a Comissão mista apresentasse o parecer quanto à admissibilidade da Medida Provisória nº 132, de 14 de fevereiro de 1990, que altera a Legislação referente aos impostos de importação e sobre produtos industrializados e a taxa de fiscalização instituída pela Lei nº 7.944, de 1989, a Presidência, nos termos do disposto na Resolução nº 1, de 1989-CN, solicita ao nobre Deputado José Lins que profira o seu parecer.

O SR. JOSÉ LINS (PFL — CE. Para emitir parecer.) — Sr. Presidente, Srs. Congressistas o Senhor Presidente da República, com fundamento no art. 62 da Constituição Fede-

ral, submete a deliberação do Congresso Nacional o texto da Medida Provisória nº 132, de 14 de fevereiro de 1990, que "altera a legislação referente aos impostos de importação e sobre produtos industrializados e a taxa de fiscalização instituída pela Lei nº 7.944, de 1989".

O primeiro ponto tratado na referida medida provisória estende a redução de tributos às importações realizadas por usuária de serviços de transporte ferroviário, quando destinadas a compor seu ativo permanente e desde que tenha sido celebrado contrato de prestação de serviços com a concessionária e os bens se destinem a emprego, exclusivo, nesta finalidade.

A segunda alteração fixa como limite máximo da Taxa de Fiscalização dos mercados de seguro, de capitalização e da previdência privada aberta o valor equivalente a dois por cento da receita operacional obtida pela empresa submetida ao poder de polícia da SU-SEP.

Como se evidencia, as providências de que trata a medida provisória em epígrafe são inegavelmente relevantes e urgentes. Destinam-se, ambas, à correção inadiável de situações cuja permanência resultaria em flagrante prejuízo para o País.

Assim, diante do exposto, propõe-se a admissibilidade da referida medida provisória, nos termos do art. 5º, caput, da Resolução nº 1, de 1989—CN.

É o parecer, Sr. Presidente.

O SR. PRESIDENTE (Iram Saraiva) — O parecer concluiu pela admissibilidade da medida provisória.

Nos termos do disposto no inciso Iº do § 1º do art. 5º da Resolução nº 1, de 1989—CN, a Presidência abre o prazo de 24 horas para apresentação do recurso ali previsto

O SR. PRESIDENTE (Iram Saraiva) — Passa-se à

ORDEM DO DIA

Item 1:

Discussão, em turno único, da Medida Provisória nº 128, de 9 de fevereiro de 1990, que dispõe sobre a entrega das cotas de participação dos Estados e do Distrito Federal na arrecadação do imposto sobre produtos industrializados de que trata o inciso II do art. 159 da Constituição Federal.

À medida provisória foram apresentadas duas emendas.

A Comissão Mista, em seu Parecer nº 8, de 1990-CN, concluiu pela apresentação do Projeto de Lei de Conversão nº 1 (Complementar), de 1990, incorporando as emendas apresentadas

Em discussão a medida, o projeto e as emendas. (Pausa.)

Não havendo quem peça a palavra, encerro a discussão.

Encerrada a discussão, passa-se à votação do projeto.

Nos termos constitucionais, o projeto, por tratar de matéria de lei complementar, exige um *quorum* de maioria absoluta para a sua aprovação.

A votação far-se-á nominalmente, pelo processo eletrônico.

A Presidência solicita a todos os Srs. Deputados que assinem às bancadas. A votação terá início pela Câmara dos Deputados. A Presidência solicita a todos os Srs. Deputados que tomem os seus lugares, a fim de ter início a votação pelo sistema eletrônico.

Só pode permanecer no corredor o Senador Nelson Carneiro.

Os Srs. Deputados que se encontram nas bancadas queiram registrar os seus códigos de votação.

O Sr. José Lins — O que vamos votar?

O SR. PRESIDENTE (Iram Saraiva) — Estavámos votando o item nº 1 da pauta

O Sr. José Lins — Sr. Presidente, item nº 1?

O SR. PRESIDENTE (Iram Saraiva) — Item nº 1 da pauta, projeto de lei complementar.

Srs. Deputados queiram selecionar os seus votos.

O Sr. José Lins — Sr. Presidente, por obséquio, é o item nº 1 e é um projeto de lei complementar? Não é uma medida provisória?

O SR. PRESIDENTE (Iram Saraiva) — Exatamente. Projeto de conversão, que trata de lei complementar.

O Sr. José Lins — Foi pedida a verificação?

O SR. PRESIDENTE (Iram Saraiva) — Não, a votação é pelo processo nominal.

O Sr. José Lins — Simbólica, não é? Medida provisória.

O SR. PRESIDENTE (Iram Saraiva) — Porque trata de lei complementar. Nos termos constitucionais, o projeto, por se tratar de lei complementar, exige *quorum* de maioria absoluta

O Sr. José Lins — Se é lei complementar, não poderia ser medida provisória

O SR. PRESIDENTE (Iram Saraiva) — A medida provisória é que trata de matéria de lei complementar.

O Sr. Ibsen Pinheiro — Peço a palavra, Sr. Presidente, para uma questão de ordem.

O SR. PRESIDENTE (Iram Saraiva) — Concedo a palavra, para questão de ordem, ao nobre Congressista Ibsen Pinheiro.

O SR. IBSEN PINHEIRO (PMDB — RS) — Para questão de ordem. Sem revisão do orador — Sr. Presidente, necessito fazer uma ponderação a V. Ex^a

Em primeiro lugar, surpreende-nos que a matéria tenha tratamento de lei complementar, quando se trata de medida provisória, destinando-se à edição de leis ordinárias. Então, Sr. Presidente, parece-nos que a matéria deve ter o tratamento da apreciação da lei ordinária, através da votação simbólica.

Em segundo lugar, ponderaria a V. Ex^a, Sr. Presidente, que a matéria deve ter o tratamento de lei ordinária, até porque, sendo medida provisória, não pode destinar-se à alteração de lei complementar; e, depois, mesmo que entenda V. Ex^a dar o tratamento na votação de lei complementar, não está expressamente disposto que a lei complementar terá que ter votação nominal. A disposição constitucional é que se fará por maioria absoluta de votos.

Presume-se o *quorum* presente — V. Ex^a anunciou na abertura dos trabalhos que havia *quorum* para deliberação. Se houver uma deliberação em qualquer sentido, favorável ou contrária, e essa manifestação for, por exemplo, unânime da Casa, ela terá claramente atendido ao pressuposto da maioria absoluta.

Por isso, Sr. Presidente, mesmo que entenda V. Ex^a que a matéria merece o tratamento e a tramitação de lei complementar, ainda assim pondero a V. Ex^a admita a votação simbólica. E, se não houver contestação e pedido de verificação, entenda que está atendido o pressuposto da maioria absoluta

O SR. PRESIDENTE (Iram Saraiva) — A Presidência vai decidir a questão de ordem levantada pelo nobre Congressista.

Deputado Ibsen Pinheiro, a Presidência, inclusive, recorre ao relatório encaminhado pelo ilustre Deputado Osvaldo Macedo, em que S. Ex^a esclarece que se trata de projeto de lei da Câmara, e um projeto de lei complementar. O próprio Relator assim esclareceu.

Se definido pelo Relator, temos que ir à Constituição Federal, no seu art. 69, e esclarecer:

"As leis complementares serão aprovadas por maioria absoluta."

O SR. IBSEN PINHEIRO — Sr. Presidente, a maioria absoluta também poderá ser aferida através de votação nominal, uma vez que há *quorum* de maioria absoluta na Casa. Se houver verificação de votação, aí, neste caso, sim.

O SR. PRESIDENTE (Iram Saraiva) — Como no Senado processamos as votações, havendo acordo de lideranças, simbolicamente, a Presidência vai consultar os Líderes, e, desde que haja concordância, poderemos fazê-lo simbolicamente.

A Presidência solicita aos demais Líderes se manifestem

O Sr. José Lins — Sr. Presidente, peço a palavra pela ordem.

O SR. PRESIDENTE (Iram Saraiva) — Concedo a palavra a V. Ex^a

O SR. JOSÉ LINS (PFL — CE. Pela ordem. Sem revisão do orador) — Sr. Presidente, gostaria que a Mesa esclarecesse se realmente se trata de um projeto de lei complementar apresentado como projeto de substituição. Se isso é verdade, é claro que a votação não pode ser senão nominal, não pode ser por Lideranças.

O SR. PRESIDENTE (Iram Saraiva) — Deputado Ibsen Pinheiro, lamentavelmente a Presidência vai ter que tomar a mesma postura que vinha adotando, uma vez que o Líder José Lins coloca que não entende, como V. Ex^a Por se tratar de lei complementar a votação se fará por via nominal

Portanto, vamos proceder da forma como procedemos no Senado, pelo processo eletrônico.

Esclarecida a questão, a Presidência solicita aos Srs. Deputados assomem às suas bancadas.

O Sr. Gastone Righi — Sr. Presidente, peço a palavra pela ordem

O SR. PRESIDENTE (Iram Saraiva) — Tem a palavra o nobre Congressista.

O SR. GASTONE RIGHI (PTB — SP. Pela ordem. Sem revisão do orador.) — Sr. Presidente, apenas para um esclarecimento.

Como se trata de lei complementar e a Constituição exige que a aprovação seja por maioria absoluta, em se tratando de sessão do Congresso, o sistema se dará para a Câmara dos Deputados e para o Senado Federal?

O SR. PRESIDENTE (Iram Saraiva) — Perfeitamente.

É que iniciamos pela Câmara dos Deputados.

O SR. GASTONE RIGHI — Muito obrigado a V. Ex^a

O SR. PRESIDENTE (Iram Saraiva) — Portanto, os Srs. Deputados que se encontram nas bancadas queiram registrar os seus códigos de votação. (Pausa)

Srs. Deputados, queiram selecionar os seus votos.

O Sr. Ibsen Pinheiro — Sr. Presidente, peço a palavra pela ordem.

O SR. PRESIDENTE (Iram Saraiva) — Concedo a palavra ao nobre Congressista Ibsen Pinheiro.

O SR. IBSEN PINHEIRO (PMDB — RS. Pela ordem. Sem revisão do orador.) — Sr. Presidente, para orientar a Bancada.

O PMDB, que apoiou o projeto do Senador Ronan Tito, no Senado Federal, e do Deputado Osvaldo Macedo, na Câmara dos Deputados, aprova, também, o projeto de lei de conversão e recomenda à sua bancada o voto “sim”.

O SR. PRESIDENTE (Iram Saraiva) — Os Srs. Deputados que se encontram nas bancadas queiram acionar, simultaneamente, o botão preto no painel e a chave sob a bancada, até que as luzes do posto se apaguem.

Os Srs. Deputados que não registraram seus votos queiram fazê-lo nos postos avulsos.

(Procede-se à votação.)

O Sr. Jorge Leite — Sr. Presidente, peço a palavra pela ordem.

O SR. PRESIDENTE (Iram Saraiva) — Concedo a palavra ao nobre Congressista.

O SR. JORGE LEITE (PMDB — RJ. Pela ordem.) — Sr. Presidente, esclareço que não foi registrado o meu voto no painel eletrônico. Meu voto é “sim”

O Sr. Paulo Delgado — Sr. Presidente, peço a palavra pela ordem.

O SR. PRESIDENTE (Iram Saraiva) — Concedo a palavra ao nobre Congressista.

O SR. PAULO DELGADO (PT — MG. Pela ordem) — Sr. Presidente, o Partido dos Trabalhadores está votando “sim” ao projeto de conversão.

O SR. PRESIDENTE (Iram Saraiva) — Todos os Srs. Congressistas já votaram? (Pausa) Vai ser feita a apuração. (Pausa) Não houve quorum.

A matéria fica adiada, assim como as demais constantes da Ordem do Dia, para a sessão de amanhã a se realizar às 18 horas e 30 minutos, para a qual convoco os Srs. Congressistas

São os seguintes os itens cuja apreciação é adiada

Vetos Parciais

II

PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 28, DE 1989

(Medida Provisória nº 87, de 1989)

Votação, em turno único, do voto parcial apostado ao Projeto de Lei de Conversão nº 28, de 1989, que dispõe sobre a absorção, pela União, de Obrigações da Nuclebrás e de suas subsidiárias, da Infaz, do BNCC e da RFFSA e dá outras providências. Parte vetada: inciso I do art. 2º (Mensagem nº 213/89-CN.)

Prazo: 21-2-90

— Incluído em Ordem do Dia de acordo com o § 6º do art. 66 da Constituição.

III

PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 50, DE 1989

(Nº 3.477/89, na origem)

Discussão, em turno único, do voto parcial apostado ao Projeto de Lei da Câmara nº 50, de 1989 (nº 3.477/89, na origem), que dispõe sobre a indenização da diferença entre a atualização monetária dos empréstimos concedidos com recursos da Caderneta de Poupança Rural e o valor da correção monetária dos depósitos de poupança, e dá outras provisões.

Parte vetada: art. 3º (Mensagem nº 238/89-CN.)

Prazo: 1º-3-90

— Incluído em Ordem do Dia de acordo com o § 6º do art. 66 da Constituição.

O SR. PRESIDENTE (Iram Saraiva) — Está encerrada a presente sessão.

(Levanta-se a sessão às 20 horas.)

Retificação

ATA DA 119^a SESSÃO CONJUNTA,

REALIZADA EM 12-12-89

(Publicada no DCN de 13-12-89)

Na publicação do parecer sobre a Medida Provisória nº 113/89, proferido pelo Senador Antônio Luiz Maya, na página nº 5.454, 3^a coluna,

Onde se lê:

O SR. PRESIDENTE LUIZ ANTÔNIO MAYA (PDC — TO. Para emitir parecer.)

Leia-se:

O SR. ANTÔNIO LUIZ MAYA (PDC — TO. Para emitir parecer.)

PÁGINA ORIGINAL EM BRANCO

DIÁRIO DO CONGRESSO NACIONAL

PREÇO DE ASSINATURA

(Inclusas as despesas de correio via terrestre)

SEÇÃO I (Câmara dos Deputados)

Semestral	NCz\$ 17,04
Exemplar avulso	NCz\$ 0,11

SEÇÃO II (Senado Federal)

Semestral	NCz\$ 17,04
Exemplar avulso	NCz\$ 0,11

Os pedidos devem ser acompanhados de cheque pagável em Brasília, Nota de Empenho ou Ordem de Pagamento pela Caixa Econômica Federal — Agência — PS-CEGRAF, conta corrente nº 920001-2, a favor do

CENTRO GRÁFICO DO SENADO FEDERAL

**Praça dos Três Poderes — Caixa Postal 1.203 — Brasília — DF
CEP: 70160.**

**Maiores informações pelos telefones (061) 311-3738 e 224-5615,
na Supervisão de Assinaturas e Distribuição de Publicações — Coordenação
de Atendimento ao Usuário.**

**Centro Gráfico do Senado Federal
Caixa Postal 07/1203
Brasília — DF**

EDIÇÃO DE HOJE: 40 PÁGINAS

PREÇO DESTE EXEMPLAR: NCz\$ 0,11